



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM PROCESSO E DIREITO AO
DESENVOLVIMENTO**

LARA CASTELO BRANCO MONTEIRO BENEVIDES

**O CIBERESPAÇO COMO TRIBUNAL DE EXCEÇÃO: UMA REFLEXÃO
SOBRE AS REPERCUSSÕES DO APELO POPULAR NA INTERNET E SUAS
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

FORTALEZA

2022

LARA CASTELO BRANCO MONTEIRO BENEVIDES

O CIBERESPAÇO COMO TRIBUNAL DE EXCEÇÃO: UMA REFLEXÃO SOBRE
AS REPERCUSSÕES DO APELO POPULAR NA INTERNET E SUAS
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Christus, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e ao Desenvolvimento. Linha de Pesquisa: Direito e Acesso à Justiça.

Orientadora: Denise Almeida de Andrade

FORTALEZA
2022

Ficha catalográfica elaborada por Daniele Iara de Queiroz Carvalho – Bibliotecária CRB 3/1325

B461c Benevides, Lara Castelo Branco Monteiro.
O ciberespaço como tribunal de exceção: uma reflexão sobre as repercussões do apelo popular na internet e suas implicações jurídicas / Lara Castelo Branco Monteiro Benevides. – 2022.
126 f. : il.

Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Christus – Unichristus.
Programa de Pós – Graduação stricto sensu em processo e direito ao desenvolvimento, Mestrado em Direito, Fortaleza, 2022.
Orientação: Profa. Dra. Denise Almeida de Andrade.

1. Ciberespaço. 2. Cibertribunal de exceção. 3. Apelo popular. 4. Implicações jurídicas. I. Andrade, Denise Almeida de. Título.

CDD 341.3851

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela bênção da oportunidade e da saúde para vivenciar uma pesquisa científica; ao meu Anjo da Guarda, pela proteção ao longo do curso; e a Maria, por ter passado na frente dos problemas que eu não conseguia resolver.

À minha Vovó Lina – a quem renunciei minha presença em um almoço próximo à sua partida, para poder concluir os artigos de fim de semestre, mas que não tivemos tempo de vida para repeti-lo mais vezes –, por suas constantes orações que até hoje me protegem, mesmo em sua ausência física, mas constante presença espiritual.

Dedico essa, e todas as minhas conquistas, aos meus pais, Bené e Fernanda, para além do investimento e sacrifício em me proporcionarem um nível de educação intelectual que eles mesmos não usufruíram, mas, principalmente, pela condução amorosa dos dias.

Ao meu sobrinho João, minha pessoa preferida no mundo, pelas doses de energia necessárias para minha criatividade nesse processo; ao meu irmão, Caio, pela amizade e torcida ao longo da vida; e à Baia, minha babá, que, apesar da cognição comprometida, mas sempre me vendo debruçada nas obrigações intelectuais, repetiu, diariamente, que estava rezando “para eu passar na prova”.

À amiga Stéfani, a quem procurei como professora de metodologia, mas encontrei, além do conhecimento, sua amizade. Às amigas Desirée, Ana Laura, Izabel Cristina, Laís e Andressa, pela força dos ombros que dividiram o peso que carrego, e pela impagável amizade nas batalhas que os estudos nos impuseram. E às parceiras de jornada, Camila, Letícia, Lya, Sabrinna, Noelle, pelas alegrias e agonias compartilhadas ao longo de todo o curso.

Aos meus chefes, Darlan Barroso e Marco Antonio Araújo Junior, que me confiaram a carreira docente muito antes do título acadêmico; aos outros dois chefes, Fernando Bentes, pela aposta nos meus estudos antes das aprovações, e à Rebeca Louzada, pela infinita tolerância em reajustar meus contratos de aula, sempre com acolhimento e empatia em todas as fases difíceis pelas quais passei

nesse período; e, aos quatro, além das respectivas equipes pedagógicas, pela compreensão às demoras decorrentes do estudo para essa pesquisa.

Aos professores Alexandre Bruno, André Studart e Carlos Marden, por me apresentarem mais do que os conhecimentos técnicos. Ensinaram-me, a construir e a embasar um raciocínio mais sofisticado, e, principalmente, a questionar. À professora Denise de Andrade, minha orientadora, pela paciência com o meu excesso de ideias e alteração de rota, sempre com serenidade e confiança, e pelo exemplo de humanidade em forma de professora. A todos, pelo apoio nas diversas aventuras acadêmicas que encarei durante o curso. Cada um teve uma participação direta. Todos têm, na mesma proporção da qualidade técnica de cada lattes, um currículo de polidez, simplicidade e apoio, que foram, para mim, uma grande motivação. A acessibilidade de todos, e a valorização que cada um dedica aos seus alunos têm o poder de transformar a nossa trajetória.

Aos membros da minha banca de qualificação e de defesa, professoras(o) Denise de Andrade, Alexandre Bruno da Silva e Grasielle Borges por todas as sugestões para o aprimoramento dessa dissertação, e, sobretudo, pelo respeito que sempre tiveram em suas falas.

RESUMO

A presente pesquisa reflete sobre o impacto das opiniões expostas no ambiente virtual na vida das pessoas envolvidas em temas polêmicos e enfrenta a concepção da internet como via de acesso universal à informação e, portanto, com potencial para viabilizar práticas democráticas, o qual demanda atenção sobre seu uso, pois o espaço virtual revela um ambiente onde se perde o alcance do acesso e da transmissão de informações. Nos crescentes conflitos sociais, percebe-se que há desproporção temporal entre o dinamismo do comportamento virtual *versus* a justiça formal. Examinar os novos contornos de lides no ciberespaço importa para atenuar a irradiação desmedida dessas consequências. Ao observar que o comportamento humano no campo virtual é a essência da cibercultura, que representa o comportamento sociocultural decorrente da relação entre as pessoas, nota-se que os embates sociais sempre existiram, mas possuem novos formatos, em razão de um redesign da comunidade, desenvolvendo novos cenários, enredos e personagens. Por meio do estudo de três casos recentes, perceber-se-á que o olhar de uma era analógica para avaliar e compreender a era digital é insuficiente. Em todos os casos, o apelo popular foi desmedido. Em verdade, observou-se que, enquanto existem, de um lado, os julgamentos formais, que, em tese, respeitam os direitos e as garantias constitucionais, bem como os princípios processuais, há, na internet, movimentos populares com julgamentos sumários e suas respectivas punições alternativas, não previstas pela legislação, e variadas ao acaso. Paralelo a isso, porém, reconhece-se que a internet pode vir a ser um instrumento de emancipação, onde grupos subalternos utilizam-se desse espaço para dar voz aos seus propósitos. É preciso encontrar a melhor forma de limitar as ações de violência virtual, ou de reprimir, de modo preventivo, a influência delas nos conflitos sem que o direito à liberdade de expressão signifique subterfúgio para violar os outros direitos envolvidos. O Direito acompanha, com atraso, a metamorfose social, mas limitar a irresponsabilidade nas mobilizações sociais informais, como campanhas e compartilhamentos virtuais de ideias é o desafio. Amparando-se em referências bibliográficas sociológicas e jurídicas, o estudo apresenta uma releitura para compreender o que motiva, ou justifica, a intensidade com que os julgamentos da internet ocorrem, e atestar se, de fato, ocorrem. No tocante ao resultado, a pesquisa intenta demonstrar o cenário de punições alternativas impostas pela mobilização na internet e refletir sobre as suas consequências, a fim de encontrar formas de amenizar os efeitos do tribunal de exceção que se forma.

Palavras-chave: Ciberespaço; Internet; Apelo popular; Tribunal de Exceção; Implicações jurídicas.

ABSTRACT

This research seeks to reflect on the impact of opinions expressed in the virtual environment on the lives of people involved in controversial topics. It faces the conception of the internet as a way of universal access to information and, therefore, with the potential to enable democratic practices, which demands attention on its use, since the virtual space reveals an environment where the reach of access and transmission of information is lost. In the growing social conflicts, it is perceived that there is a temporal mismatch between the dynamism of virtual behavior versus formal justice. Reflecting on the new contours of disputes in cyberspace is important to mitigate the excessive irradiation of these consequences. When observing that human behavior in the virtual field is the essence of cyberculture, which represents the sociocultural behavior resulting from the relationship between people, and in a given space, it is noted that the social clashes that have always existed continue energetically, but with new formats, due to a community redesign, developing new scenarios, plots and characters. Through the study of three recent cases, it will be seen that the look of an analogue age to repair the digital age is insufficient. In all cases, the popular appeal was overwhelming. In fact, it was observed that, while there are, on the one hand, formal judgments, which respect constitutional rights and guarantees, as well as procedural principles, there are, on the internet, popular movements with summary judgments and their respective alternative penalties, not foreseen by legislation, and varied at random. At the same time, however, it is recognized that the internet can become an instrument of emancipation, where subaltern groups use this space to give voice to their purposes. It is necessary to find the best way to limit the actions of virtual violence, or to repress them, in a preventive way, their influence in conflicts without the right to freedom of expression means subterfuge to violate the other rights involved. Law follows social metamorphosis, but irresponsibility in informal movements is the challenge. Based on sociological bibliographic references, the study sought to present a reinterpretation to understand what motivates, or justifies, the intensity with which internet judgments occur. In relation to the result, the research intends demonstrate the scenario of alternative sentences imposed by the internet justice, to reflect on the effects of this to try to mitigate the effects of the exception court that is formed.

Keywords: Cyberspace; Internet; Clamor; Court of Exception; Legal implications.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Gráfico sobre os percentuais de pessoas que utilizam a internet, setorizando por região do país e por faixa etária. Fonte: IBGE.

Figura 2 – Índice de Confiança Social no Brasil de 2009 a 2019.

Figura 3 – Índice de Confiança Social, 2019, Rede ABERJE.

Figuras 4 – Índice de Confiança Social, 2020, Ibope Inteligência.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONTORNOS CONCEITUAIS DO CIBERESPAÇO, DA CIBERCULTURA E DA INFLUÊNCIA POPULAR DIGITAL	13
2.1 A difusão do uso da internet e a constituição do Ciberespaço	18
2.2 Os impactos da Cibercultura na compreensão de “novos” conflitos.	22
2.3 Ambiente virtual e a necessária (re)leitura da liberdade de expressão	33
2.4 Populismo penal e/ou (des)confiança nas instituições?.....	42
3 AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO “CIBERTRIBUNAL DE EXCEÇÃO” A PARTIR DO ESTUDO DE CASOS	56
3.1 Caso 1: O linchamento virtual de Fabiane Maria de Jesus	60
3.2 Caso 2: O cancelamento digital de Karol Conká (ex-BBB)	66
3.3 Caso 3: Cancelamento digital e prisão do Dj Ivis.....	70
3.4 Avaliação sobre os resultados: (in)transcendência da pena e o efeito <i>backlash</i>	73
3.4.1 Transcendência da pena.....	73
3.4.2 Efeito <i>backlash</i>	77
4 CONTRAPONTO DO CANCELAMENTO VIRTUAL	82
4.1 Mobilização de seguimentos da sociedade civil para propagar violações de direitos historicamente invisibilizadas.....	85
4.1.1 #MeToo	87
4.1.2 #PrimeiroAssedio.....	89
4.1.3 #exposedfortal	91
4.2 Avaliação dos motivadores do cenário da incerteza, esforço prospectivo para atenuar seus efeitos e a constatação de sinais de retrocesso.....	93
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
REFERÊNCIAS	108

1 INTRODUÇÃO

A importância da internet na vida das pessoas, a eficácia e a praticidade de seu uso, além das transformações sociais dela decorridas, ou mesmo oportunizadas, são reconhecidas por esta pesquisa, que dependeu dos meios digitais para se construir. A intenção do esclarecimento é para, desde o princípio, nortear que não se pretende valorar a participação da internet nas relações sociais como positiva ou negativa, mas buscar-se-á entender o comportamento humano nesse ambiente, com o fito de avaliar a repercussão deste na esfera pessoal da sociedade como um todo.

Ao lado do sistema de justiça, desenvolvido ao longo dos anos e conforme as aspirações sociais, para atender demandas e dissolver conflitos, baseando-se, em regra, por meio de princípios e direitos direcionados a todos, surgiu o “tribunal da internet”; caracterizado pelas decisões sumárias, compartilhamento irrestrito, ausência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, onde, desafiando a estrutura da justiça formal, desenvolveu um novo formato e cultura na composição dos julgamentos populares, em razão da eficiência e agilidade dos seus próprios julgamentos.

Ao comparar as lides do passado, sobretudo até o século XVIII, com os julgamentos realizados na internet nos últimos dez anos, perceber-se-á semelhanças quanto à vingança privada, mas identificá-las é visualizar que a sociedade, apesar do momento tecnológico avançado, retrocedeu. Em busca dos motivadores que conduziram as manifestações das pessoas para o linchamento virtual e para o cancelamento, essa pesquisa será construída em três partes principais.

Para a elaboração deste trabalho, será empregada pesquisa bibliográfica e documental. Para os estudos de caso, a necessária visitação a jornais e sites de noticiários. Quanto ao método utilizado, será o indutivo, com abordagem descritiva e explicativa.

Em um primeiro momento, por meio de uma digressão histórica, algumas comparações serão realizadas, observando-se características que aproximam e que distanciam os povos, e como as contendas, com o passar dos anos, mudaram de forma, principalmente quando se observa a capacidade de influência do apelo popular.

Ter em consideração que o século XXI representa a Era Digital, e que ela é caracterizada pela hiperconexão, constatar-se-á o início de um novo cenário. Serão expostos alguns conceitos necessários (subalternos, sistemas peritos, reflexividade, confiança) para compreender que esse novo lugar - o ciberespaço - não é físico, mas rege uma dinâmica social excêntrica - a cibercultura.

A capilarização da internet será apresentada por meio de percentuais de pesquisas oficiais, e dela origina um mundo digital crescente, a partir de novos elementos que influenciam diretamente no contexto conflituoso: movimentos pelo uso de hashtags, engajamento, algoritmo, cancelamento, dentre outros.

Avaliar os impactos positivos e negativos da conjuntura digital e a democratização da internet sugere um estudo sociocultural, para compreender como o multiculturalismo, a subjetividade e a imprevisibilidade do comportamento humano concorrem no mesmo cenário.

Na seção seguinte serão apresentados três casos concretos, com a descrição dos atores, das violações de direito e das respectivas consequências, de modo a identificar, na prática, as implicações danosas para as vítimas e suas famílias. Observar o deslinde de cada um facilita o reconhecimento das mitigações de direitos, principalmente quando se percebe a variedade de desfecho. São punições alternativas, alheias ao direito e variadas ao acaso, por isso a semelhança com um tribunal de exceção. Esta indefinição é uma das angústias principais dessa pesquisa.

Na última seção, apresentar-se-á que, o mesmo espaço que incita discursos de ódio, acolhe e protege grupos historicamente invisibilizados. Isso demonstra as vantagens da outra face de um mesmo objeto: o potencial comunicativo da internet pode ser utilizado para salvar. Apresentar-se-á um

movimento de impacto internacional, na sequência, um recorte desse mesmo movimento, mas de alcance nacional e, por último, uma mobilização no estado do Ceará em defesa de adolescentes. Os três envolveram o assédio sexual como tema principal.

Acredita-se que há motivadores diante do cenário da incerteza que os julgamentos populares são capazes de gerar. Seja em razão da legislação não conseguir alcançar a cibercultura, ou pela negligência dos usuários quanto aos efeitos do que realizam no ciberespaço, ou, ainda, pela democratização de acesso à internet, somada à agilidade da web, que, rapidamente, propaga publicações. Por derradeiro, poder-se-á apontar, como motivador, a descrição que o espaço virtual propicia ao fluxo dos usuários que participam, ativamente, na divulgação de opiniões.

Há legislações que dispõem sobre o tratamento de dados pessoais nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade, mas é exígua diante da potência da cibercultura.

No último capítulo, encontrar-se-á o esforço prospectivo para atenuar o problema detectado ao longo da pesquisa. Acredita-se que métodos preventivos podem ser capazes de reduzir a frequência da cultura do cancelamento e dos prejuízos oriundos de um ambiente regido pela moral social.

Avaliar a força que a repercussão virtual representa é reconhecer que há o surgimento de um novo ambiente de julgamento. Pressupõem-se que a soma da liberdade de expressão à internet está sendo utilizada de modo desarrazoado, como uma espécie de condenação moral, onde restam mitigados o direito de defesa e a segurança jurídica, irrompendo em consequências de grandes proporções e, por vezes, irreparáveis.

2 CONTORNOS CONCEITUAIS DO CIBERESPAÇO, DA CIBERCULTURA E DA INFLUÊNCIA POPULAR DIGITAL

Para a melhor compreensão da pesquisa, alguns conceitos serão expostos. De início, Pierre Lévy (1999), filósofo e sociólogo contemporâneo, analisa as mídias cibernéticas em seus estudos, e, por meio delas, buscou compreender os fenômenos da comunicação, da produção de informação e a forma como o ser humano comunica esse conhecimento aos demais. Com a popularização da internet nos anos 90, o autor não a entendeu como uma ferramenta tecnológica, mas como um fenômeno cultural, o qual chama de “novo dilúvio”, por compreender que surge um novo universo, construído pela indeterminação de um sentido global.

Sem pretender um resgate histórico distante, mas, a fim de demonstrar que julgamentos populares já ocorriam na história antes da existência e popularização do uso da internet, a pesquisa problematiza que, apesar da aplicação das penas competir, no século XXI, em regra, ao Estado, diversas foram as práticas punitivas que o antecederam.

A vingança privada caracterizou o período primitivo, com reações violentas e rituais, a depender da comunidade envolvida¹. Com o passar dos anos, ela cedeu para a justiça privada, em que o chefe (do clã, da família etc.) detinha o poder de decidir o destino dos infratores, inexistindo castigo em que todo um grupo social sofresse por delitos praticados por terceiros (ESTEFAN; GONÇALVES, 2013).

A aplicação de penas desmedidas gerou o enfraquecimento de muitos grupos. Havia penas de banimento, de vingança de sangue, de mortes etc., mas

¹A pena de morte também existia entre os indígenas, como não podia deixar de ser, e era geralmente executada com o uso do tacape. A execução da pena capital, todavia, às vezes era feita com crueldade, pois sepultavam-se as pessoas vivas, especialmente crianças, e outras vezes recorria-se a venenos, ao enforcamento e ao afogamento. A prisão, como pena, era desconhecida, existindo somente como estágio de recolhimento daquele que recebera a pena capital, principalmente os inimigos da tribo capturados em operações de guerra. Aplicavam-se, também, castigos com açoites aos membros do grupo, pela prática de faltas menos graves (PIMENTEL, 1983, p. 128).

que fragilizavam a estrutura da célula social e a motivava a buscar outra forma de punição, sem arriscar a existência do próprio grupo (GARCIA, 2018). Por essa ideia, surgiu a necessidade de estabelecer o equilíbrio entre a infração e a sanção, o que se deu pelo Talião²: “um processo de justiça em que ao mal praticado por alguém devia corresponder tão exatamente quanto possível um mal igual e oposto” (GARCIA, 2008, p. 13).

Mirabete (2015) explica que a Lei de Talião alterou a punição pela composição ou troca do ofensor por um escravo. Caracterizava-se pela compensação oferecida pelo ofensor em razão do mal produzido. Sua aplicação instituiu o poder estatal com a intervenção do soberano nas relações particulares. Para intermediar a “indenização”, havia tabelas com a quantidade de pena devida e suas especificidades na Lei das Doze Tábuas (MIRABETE, 2015).

Outrossim, no Direito Penal dos Hebreus havia o Talmud (SILVA, 1979), livro sagrado dos Judeus, cuja constituição se deu na mudança de concepção da Lei de Talião, alterando-se essa por penas como multa prisão e uma suavização das penas corpóreas. Rememora-se, também, o evangelho³ e o apedrejamento de uma mulher, em razão do adultério cometido à época.

Mirabete (2015) expõe que, no perpassar do século XVIII, iniciou-se a punição, de fato, em vez de apenas vingar-se, a partir de uma nova visão do Estado e da sociedade em torno de se buscar uma pena proporcional à conduta praticada pelo infrator, e se alcançar a máxima de não punir menos, mas punir melhor.

A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um ‘fecho’ ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo

²Talião representa o antigo sistema de penas no qual o autor de um crime deveria ser penalizado pelo castigo igual ao dano gerado. Os primeiros indícios da Lei de Talião foram encontrados no Código de Hamurabi, em 1780 a. C. no reino da Babilônia (MARQUES, 2009, online).

³ Evangelho de João. (João 7:53 até João 8:1-11).

do supliciado um objeto de piedade e de admiração (FOUCAULT, 2002, p. 13).

A apresentação de alguns recortes da história demonstra um pouco da evolução das penas populares em contextos diversos, de modo que se pode afirmar que houve, a priori, sua humanização – ou apenas a tentativa? Afinal, as penas não se destinam a atormentar e afligir, mas a evitar que o condenado cause novos danos aos seus concidadãos e a dissuadir os outros de fazer o mesmo (BECCARIA, 2008). Dessa maneira, a aurora da humanidade e o *modus* de penalização dependem entre si e evoluem juntos.

Na definição primitiva, pena é uma vingança: um revide à agressão sofrida. Michel Foucault (2002) explica que a pena sempre vinha acompanhada de uma dose de suplício, uma espécie de pena corporal, que traduzia uma punição desproporcional e desumana. No que se depreende dos escritos desse mesmo autor, quando citado por Daniel de Souza Lemos et al. (2014), a punição estava vinculada à vingança. Contudo, o progresso humano foi alterando essa lógica, e a vingança pessoal passou a ser a vingança do corpo social⁴, representado por uma comunidade ou pelo próprio Estado.

A partir dessas leituras, a pesquisa avança para a compreensão de que a vingança é histórica, mas que continua em pauta. Ainda que haja, no século XXI, uma sofisticação na elaboração e procedimento das leis, o comportamento entre as pessoas, por vezes, apresenta raízes violentas:

Nessa vertente, o primeiro é a constatação da violação de uma norma social essencial, ou seja, o reconhecimento popular que um crime grave foi cometido. Tal reconhecimento é popular e nada tem a ver com leis ou códigos oficiais; ele decorre do sentimento popular. Ou seja, a gravidade do crime é aquela que o cidadão de bem, trabalhador, contribuinte, pai ou mãe, pensa que é. **O povo tem e segue um código próprio, que é norteado pela sua própria visão de justiça** (MARTINS, 2015, p. 32, grifo nosso).

A reflexão para onde esse estudo conduz não difere do resgate apresentado, pois os julgamentos populares apenas tiveram seu local alterado, uma vez que passaram a se desenvolver na internet. Com essa, os espaços foram

⁴ Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal (FOUCAULT, 2014, p. 13).

sendo virtualizados e, assim, surgiram julgadores menos temerosos, mas uma “justiça” mais severa.

Nesse contexto, abordar a democratização de acesso à internet, além de necessário, apresenta uma nova preocupação. Se antes era analisada a influência da mídia nos julgamentos, sobretudo no Tribunal do Júri, posteriormente, para acompanhar os acontecimentos, a sociedade deixou de se limitar à televisão⁵, rádio e jornal impresso⁶, e iniciou a participação nos ambientes virtuais (sítios eletrônicos, blogs, redes sociais). Para tanto, é preciso apenas um aparelho eletrônico, como um celular ou um computador, e de acesso à internet, o que é cada vez mais comum⁷.

É oportuno indicar que a televisão, em que pese ter sofrido uma retração em seu uso (IBGE, 2019, online), ainda é o meio de comunicação mais utilizado para fins de informação⁸, em razão do alcance mais expressivo do que da internet, considerando o vasto território do país e a indispensável interiorização do acesso, além da necessidade de adquirir os aparelhos. Sobre estes, a utilização ocorre, de forma significativa, por meio de aparelhos celulares (IBGE, 2019, online).

Nessa perspectiva, compreendendo que a vingança privada fez parte do histórico de conflitos sociais, percebe-se que ela segue presente, ainda que

5 A participação popular aliada às mídias não é algo novo. A exemplo do programa "Márcia Goldschmidt", entre 1997 e 1998, precursor dos programas de auditório, onde havia a exposição de conflitos familiares, e o público sugeria soluções; o programa "Você Decide", exibido de 1992 a 2000, com a transmissão de tramas e o final escolhido pelas ligações telefônicas realizadas pelos espectadores; o programa "Casos de Família", transmitido desde 2004, com o debate de diversas lides entre os envolvidos, e a mediadora (apresentadora), unida ao público, opina sobre os casos (QUINCAS, 2016, online).

6 A mídia impressa teve e tem relevância quanto à formação de opinião. Grandes revistas e jornais contam com profissionais qualificados para conduzir a informação de modo responsável. São veículos de comunicação que se construíram ao longo de anos. Contudo, esse estudo elege a internet como tema central.

7 O que não quer dizer “universal”. Há mitigação no alcance, pois além da indisponibilidade do serviço em determinadas regiões, outros fatores prejudicam a ampliação do acesso à rede, a exemplo da falta de conhecimento técnico no uso de aparelhos tecnológicos, a falta de recursos para adquiri-los e de arcar com os custos do serviço (BEZERRA et al., 2021).

8 Para se manifestar, as pessoas optam, em sua maioria, pelas redes sociais. A pesquisa foi do Poder Data, entre as datas de 11 a 13 de outubro de 2021. Realizou-se 2.500 entrevistas em 469 municípios, nas 27 unidades da Federação (PODER DATA, 2021, online).

noutros formatos. A participação popular repercute, seja nas praças públicas, nas mídias tradicionais, e, também, na internet.

Élida Neiva Guedes (2010), em seu texto “Espaço público contemporâneo: pluralidade de vozes e interesses”, aborda o conceito de espaço público, de Habermas (1997), que retrata um espaço de comunicação limitado às elites, pois a sociedade era controlada por elas e por suas ingerências no espaço público. Com o tempo, e cada época em respeito à sua evolução, houve uma ampliação do espectro de possibilidades de participação e de deliberações públicas, sem limitação apenas para a burguesia (GUEDES, 2010). A autora conclui que:

A tematização de questões de interesse do bem-estar social por organizações específicas provoca a demarcação de novos espaços participativos e, por conseguinte, a ampliação do **jogo de disputa entre interesses e opiniões** e a possibilidade de ocorrência do conflito. (GUEDES, 2010, p. 17, online, grifo nosso).

O espaço público, portanto, em vez de se limitar ao que originalmente significava (um lugar físico de discussão), “com os *mass media* (e com os avanços tecnológicos posteriores), foi ‘desterritorializado’, já que os envolvidos não necessitam mais do compartilhamento físico-temporal para o debate” (GUEDES, 2010, p. 4, online). Se antes precisava ir até às praças, já não precisa mais; se dependia de ocupar classe social privilegiada para ser ouvido, passou a ser igualmente desnecessário.

É na releitura do espaço, não mais estritamente físico, que a pesquisa se desenvolve. Ressaltamos que a pandemia do Covid-19 acelerou o uso das plataformas virtuais (PODER DATA, 2021). Nesse contexto do tempo e dos novos contornos do espaço, o próximo tópico será desenvolvido.

2.1 A difusão do uso da internet e a constituição do Ciberespaço

A população brasileira está cada vez mais conectada, conforme se verifica com os números crescentes apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019). A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) mais recente data de 2019, e, de acordo com o levantamento apresentado, 82,7% dos domicílios nacionais possuem acesso à internet, o que significa um aumento de 3,6 pontos percentuais em relação ao ano anterior.

O crescimento da conexão de domicílios à rede aconteceu de modo expressivo também na área rural. Ainda que o acesso à internet, por si só, não signifique a inclusão digital, representa a entrada às múltiplas facetas que o ciberespaço pode apresentar.

O percentual de domicílios conectados passou de 49,2%, em 2018, para 55,6%, no ano de 2019 (aumento de 6,4 pontos percentuais). Nos domicílios urbanos, o uso da internet subiu de 83,8%, em 2018, para 86,7%, no ano de 2019 (IBGE, 2019, online). Em que pese o aumento do uso da internet, ao analisar a rede virtual do ponto de vista nacional, conferir-se-á uma severa mitigação da universalização do acesso no tocante aos indivíduos residentes em áreas rurais, o que gera desnivelamento, por exemplo, no aspecto educacional (BEZERRA *et al*, 2021).

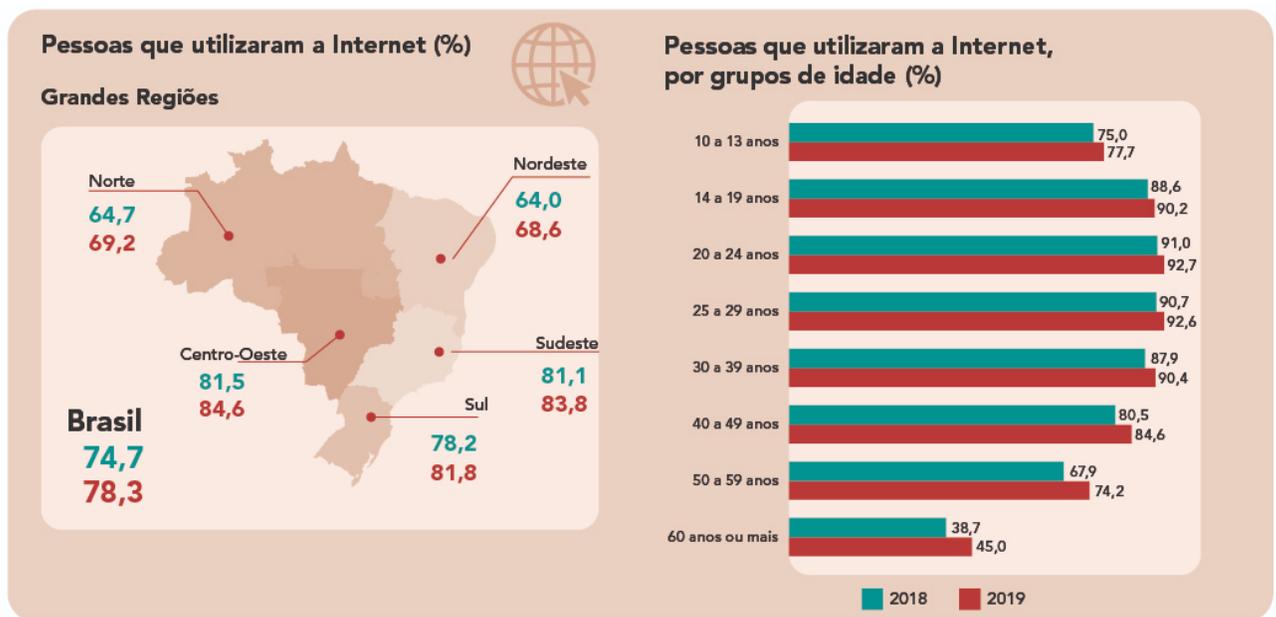
Outros dados importantes concernem aos tipos de conexão. A banda larga móvel passou de 80,2% nos domicílios em 2018 para 81,2%, em 2019, enquanto a fixa saiu de 75,9% para 77,9%. A proporção de domicílios que contam com os dois tipos saiu de 56,3% para 59,2% em 2019. O IBGE destaca, ainda, que o telefone celular segue sendo a principal ferramenta utilizada, e é encontrado em 99,5% dos domicílios com acesso à rede mundial de computadores, enquanto o computador está 45,1%, seguido pela televisão, com 31,7%, e *tablet*, com 12% (BRASIL, 2021, online).

Interessante observar que em 2019, os jovens adultos entre 20 e 29 anos foram os que mais acessaram, e que o uso é significativo entre estudantes,

no valor de 88,1%, com 98,4% sendo de uso nas escolas da rede privada, e 83,7% nas escolas da rede pública (IBGE, 2019, online).

A difusão do alcance e uso da internet tem se tornado cada vez mais significativa, sobretudo no corrente ano, com os avanços em razão da pandemia (mas que não constam dados oficiais de apresentação), conforme se verifica na Figura 01.

Figura 1: Gráfico sobre os percentuais de pessoas que utilizam a internet, setorizando por região do país e por faixa etária



Fonte: IBGE, 2019, online.

Uma vez que se compreende que há a popularização do ambiente virtual, inicia-se a necessidade de atualizar os estudos para identificar quais conflitos sociais surgem em razão das novas formas de relação humana e institucional, a fim de verificar “se” e “quais” foram as transformações em que a seara jurídica precisa alcançar.

O século XXI é considerado a Era Digital, ou Sociedade Pós-industrial (DE MASI, 2000), ou a Era da Informação, conceito de Castells (2000), quando

define como tempos de economia, sociedade e cultura. Uma das características predominantes entre os indivíduos é a hiperconexão, típica da hipermodernidade (LIPOVETSKY, 2004), que acusa o perfil de pessoas mais egoístas e hedonistas, preocupadas consigo. Bauman (2013) espelha a hiperinformação a uma arena pública de interesses privados, como um teatro de variedade dedicado a uma diversão fugaz.

Unir os conceitos dos teóricos acima traduz os riscos da exposição na web, pois, somar as vinganças privadas com o egoísmo e com o hedonismo resulta um terreno sombrio:

De outro lado, proliferam as patologias individuais, o consumo anômico, a anarquia comportamental. O hipercapitalismo se faz acompanhar de um hiperindividualismo distanciado, regulador de si mesmo, mas ora prudente e calculista, ora desregrado, desequilibrado e caótico (LIPOVETSKY, 2004, p. 55-56).

Lévy (1999) acrescenta que, no aspecto subjetivo, o ciberespaço⁹ inicia de uma individualidade, mas que ganha conotação coletiva e passa a ser reproduzida em uma amplitude inimaginável. E aqui inicia um dos problemas a se enfrentar no estudo, e que será lembrado durante os estudos de caso.

Por mais que a internet transpasse distâncias, isso não elimina a pessoa de seu ambiente material, nem dos elementos desse mundo por meio das quais ela atribui sentido à própria vida (LÉVY, 1999). Também é inseparável o mundo material da sua parte artificial (virtual). E, quanto mais essa comunicação entre pessoal-virtual se amplia, ou seja, quanto maior se torna o ciberespaço, mais ele se universaliza e menos se consegue quantificá-lo. Como indetermina o mesmo autor (LÉVY, 1999, p. 111): “o universo da cibercultura não possui nem centro nem linha diretriz. [...] Trata-se de um universo indeterminado e que tende a manter sua indeterminação”. Além de enigmática, essa constatação é instigante.

⁹ Destaca-se que há diferença entre internet e ciberespaço. Internet se refere ao virtual como um meio de comunicação, enquanto o ciberespaço diz respeito a um espaço onde os indivíduos irão vivenciar suas experiências (LESSIG, 2006).

O vocábulo “ciberespaço” foi cunhado por William Gibson, em 1984, como a dimensão da vida social contemporânea nas sociedades complexas, em um processo de interação entre segmentos diferentes e dinâmicos (MAXIMO, 2003). É, portanto, definido como um espaço que é socialmente construído pelas interações estabelecidas pela internet, onde novos grupos sociais emergem. É sobre ele que toda a pesquisa se debruça.

Lessig (2006) compreende esse ambiente como uma pluralidade de espaços, de modo que cada um difere do outro em aspectos variados. Essas peculiaridades variam quanto às pessoas que os povoam, e quanto aos valores que são manifestados pelo modo de vida que elas habilitam neles. O autor revela a existência de uma estrutura normativa no âmbito do ciberespaço, mas a descrição técnica que se espera disso é incapaz de descrever as regras aplicáveis, bem como o seu alcance, uma vez que os indivíduos apropriam de modo variado (a depender da cultura, educação, personalidade etc.). Isso manifesta um modelo de complexificação das normas virtuais que transcendem as regras jurídicas.

Esse cenário é enfrentado por Lévy (1999), compreendido por ele como a infraestrutura material que existe na produção desse ambiente, na qualidade da informação dentro dessa nova perspectiva, e na forma como o ser humano se coloca diante delas. Ele une a esse conceito o da cibercultura, que se apresenta como o resultado destes elementos, construída pela soma das atitudes, dos modos de pensamento e dos valores sobre os quais a internet se firma, influenciada pelas redes de mídias digitais com sua intrincada segmentação em sítios, aplicativos etc. Castells (2000, p. 3) corrobora: “culturas são formadas por processos de comunicação, e todas as formas de comunicação são baseadas na produção e consumo de sinais”. Depreende-se, pois, que a cultura de uma sociedade determina o seu comportamento, inclusive na seara virtual.

Lévy (2001, p. 169) assevera, ainda, que “pensar é um devir coletivo no qual misturam-se homens e coisas. [...] Como nos dispositivos cognitivos dos indivíduos, muitos processos sociais são automáticos, maquinais e

encapsulados”. Disso resulta a relevância da interpretação sobre o modo de agir do indivíduo, por si ou em conjunto, no âmbito físico ou no virtual.

Nessa perspectiva, o comportamento humano no ciberespaço é a essência da cibercultura, que pode ser definida como o comportamento sociocultural que decorre da relação entre as pessoas, sua cultura, e em determinado espaço. É a forma como elas se expressam, ou a “ilimitação” como isso tem ocorrido, e seus respectivos prejuízos, que impulsiona e conduz a observação principal desse trabalho.

2.2 Os impactos da Cibercultura na compreensão de “novos” conflitos

A partir da compreensão de que a cibercultura caracteriza-se pelo comportamento sociocultural e interpessoal no ciberespaço, surge a necessidade de compreender alguns pontos. Para apresentar o contexto dos novos conflitos, importa, primeiro, conhecer alguns elementos e neologismos do ambiente virtual, como algoritmos, engajamento e outros.

Dentre as diferenças entre a comunicação analógica¹⁰ e virtual, aponta-se um instituto que, por si, já justifica diversos outros das mobilizações da sociedade¹¹ no campo digital: os algoritmos¹². Eles constituem a ideia que rege o mundo (BERLINSKI, 2002). Proporcionam algo semelhante ao descrito por Jorge Luis Borges no conto “A biblioteca de Babel”¹³, onde é possível encontrar grande quantidade de produções culturais em um mesmo local, sendo necessário, para

10 Comunicação da esfera analógica deve ser compreendida como os meios tradicionais de comunicação, tais como: televisão, jornal impresso e rádio.

11 Essa pesquisa fala sobre mobilizações da sociedade como uma forma de mencionar grupos que clamam atenção para alguma violação de direito, ou para expor alguma solução. Há grupos frágeis e pontuais, de pouca repercussão (para defender ou atacar alguém, a exemplo de algo como “#somotodos”), que não atendem ao caráter de movimento social de fato, que demandam opositor claro, continuidade, permanência. O feminismo negro é um movimento social. (GOHN, 2011)

12 Algoritmos, no sentido que importa para a pesquisa, é um termo associado à internet. O “algoritmo do Google” é uma ferramenta precisa de busca na internet, por meio de resultados que atendam aos parâmetros dessa busca. De uma forma que existe uma (GARRETT, 2020).

13 É um conto espanhol antigo, de um livro de ficção de 1944. O acesso à tradução se deu pela plataforma “Estante Virtual”.

isso, saber apenas como direcionar o algoritmo para encontrar o que se deseja. É uma biblioteca infinita de livros, onde o bibliotecário que se confunde com o narrador, acredita que constam todos os livros que existem. Representa, entretanto, uma metáfora da biblioteca com a realidade, pois, assim como a vida traz seus mistérios, os volumes também, e para encontrá-los as pessoas precisam decifrar os caminhos para isso.

Na tentativa de encontrar algo na internet, inserir-se-á uma palavra-chave em um buscador. Isso funciona como um rótulo, que reduz o infinito a uma porção. Especificando mais, ou repetindo a busca com algum caminho semelhante, a linguagem de programação computacional consegue identificar o que apresentar ao usuário(a), e essa definição é realizada por um algoritmo, fundado na quantidade de acessos que interligam a busca à dita porção.

No campo virtual, inicialmente, não havia seleção prévia dos estilos de pessoa que transitaria entre si, o que forçou o comportamento dialógico. Contudo, para manter os usuários conectados, assunto a ser levantado a seguir, existe a cooperação algorítmica, com a capacidade de filtrar o que é plenamente tolerado – para além do que é esperado, de modo a oferecer um ambiente agradável aos navegantes da rede mundial de computadores (*world wide web*), ultrapassando as expectativas nos corredores fictícios da Biblioteca de Babel.

A título de exemplo, ilustra-se que a ideologia política de um usuário o direciona em rede, naturalmente, ao acompanhar figuras políticas específicas e noticiários que a elas se coadunam. Também decorre de pesquisa sobre essas pessoas e suas produções, ou, até mesmo, da busca por representantes políticos adversários, mas de modo a reforçar o filtro, pois a leitura se constrói em veículos de informação a partir do viés de confirmação¹⁴. Assim, uma simples busca por nomes/programas/movimentos próprios, ou mesmo a expressão direta do seu

14 O viés de confirmação é traduzido pela ênfase excessiva às crenças do indivíduo, de modo a fazê-lo menosprezar as informações que conduzam evidências divergentes às que ele tem como verdade, prejudicando a tomada de decisão (THALER; SUNSTEIN. 2019).

posicionamento nas mídias digitais é o suficiente para apresentar dados aptos a permitir a filtragem algorítmica.

Essa concentração de notícias - consequentes do perfil de cada usuário, capturado pelos algoritmos, capazes de projetar a personalidade de cada um, perfaz o “filtro invisível” - se refere à personalização das mídias sociais em razão das escolhas pessoais de quem a acessa, conforme indica Eli Pariser (2012). Esses mecanismos “criam e refinam constantemente uma teoria sobre quem somos” (2012, p. 14). O autor explica:

Algoritmos como os que alimentam o feed [...] invisivelmente selecionada para reforçar nossas crenças pré-existentes. Quando Eli Pariser, o cofundador da Upworthy, cunhou o termo “bolha do filtro” em 2011, ele estava falando sobre como a web personalizada - e em particular a função de pesquisa personalizada do Google, o que significa que as pesquisas de duas pessoas no Google não são iguais - significa que temos menos probabilidade de sermos expostos a informações que nos desafiam ou ampliam nossa visão de mundo e menos probabilidade de encontrarmos fatos que refutam informações falsas que outros compartilharam. (VINER, 2016, online, tradução livre).

Disso, conclui-se que as pessoas passam a conviver em suas bolhas ideológicas, pois são identificados e unificados os interesses dos usuários mediante o rastreamento das escolhas feitas por eles mesmos, mesmo sem perceberem, aproximando-os de informações similares, ou de “um universo de informações cruzadas sobre cada indivíduo até constituir uma espécie de ‘bolha dos filtros’ nas quais somos classificados pelos algoritmos.” (CASTOR, 2021, p. 11). Por outro lado, o mesmo filtro, bolha e porção de pesquisa funcionam para conduzir a outro caminho, pois o algoritmo é flexível.

A possibilidade de direcionamento do algoritmo se assemelha a um anzol. Se o internauta ocupa o lugar de consumidor, na internet, interessa que o filtro apresente exatamente o que ele procura, e isso corresponderá ao mercado. Se o internauta ocupa o lugar de eleitor, pode ter o filtro que reforce sua percepção ou o que procure dissuadi-lo, e isso também corresponde ao mercado. Esse paralelismo intenta demonstrar que direcionar o usuário para o mesmo lado do que ele pensa ou para lado oposto disso e do que ele procura nos *sites* de busca

faz parte do mesmo objetivo: filtrar, conduzir, convencer – ao que é apenas uma especificidade

Há, portanto, material apto para o algoritmo apresentar somente o que versa sobre a mesma natureza/assunto, de modo que àquela pessoa não será apresentado, por diversas vezes, um lado oposto desnecessariamente, no intuito de mantê-la confortável naquele espaço. Quando é esse o lado da apresentação que impera, o resultado é uma maior dificuldade em dialogar e em receber informação diferente sobre o que se acredita, potencializando o estranhamento entre as pessoas que pensam de modo contrário. As bolhas discursivas podem ser definidas como produtos das ondas reacionárias e revolucionárias do *homo digitalis* (HAN, 2018).

Outro ponto que merece atenção é o alcance da internet, pois trouxe, como problema, a insegurança da informação. Existem as dúvidas habituais de acesso, por motivos geracionais ou pela própria sofisticação da tecnologia; existe a hiperinformação em se perde a certeza da legitimidade do que se lê¹⁵; e existe, com o dinamismo social, surgindo novos tipos penais, como o revenge porn¹⁶, o stalking¹⁷, bem como a prática do cyberbullying¹⁸, além das ofensas por meio

15 Esse argumento conduz para a concepção da verdade, em identificar se o problema está nas várias fontes de informação, ou até nas várias fontes de verdade. Por vezes, a verdade é conveniência, outras vezes, é desconhecimento. Certo é que o tema é vasto, e não é o objeto desse estudo. Descartes explica sobre as “opiniões verdadeiras” e as “opiniões falsas”, atribuindo que a verdade está no discurso e no pensamento, não nas coisas (FORLIN, 2005).

16 Lei nº 13.718, de 2018 Criminalizou a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia: Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia [...]. (BRASIL, 2018, online).

17 LEI Nº 14.132/21: Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; [...] Perseguição: Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (BRASIL, 2021, online).

18 *Cyberbullying* é compreendido como uma forma de comportamento agressivo, por meio eletrônicos de interação, como computadores, celulares, aplicativos virtuais, direcionado a uma pessoa específica ou a um grupo, em situação desigual de poder, e que tenha dificuldade em se defender. Os estudos disponíveis demonstram que se trata de um fator que gera prejuízos às pessoas, como ansiedade, depressão, ideação suicida, uso de entorpecentes, dentre outras. (WENDT, 2012).

digitais, que, por facilitarem sua disseminação, sofreram o aumento de pena¹⁹, etc. (GOMES, 2012).

É marcante observar o constante avanço dos problemas de segurança que afetam especificamente a infraestrutura da informação e dos respectivos dispositivos (MARTINI, 2017). Desse modo, a difusão do acesso à internet, os algoritmos e a insegurança em razão de informações viciadas ou tendenciosas potencializaram uma colheita controversa, à medida que se perde o alcance do que exatamente será exposto e de quem acessa. A bolha tem capacidade de antever os nichos dos espectadores, mas não exatamente quem acessará. Há, inclusive, pessoas que procuram ideias que refutam suas percepções. Então, existe um mecanismo de antecipação/filtragem, mas ele não é estanque.

Discutir democracia digital²⁰ não é o propósito do trabalho, mas é importante abordá-la para listar ainda mais elementos de conflitos que antes não existiam, ou não existiam nos atuais contornos, alinhados aos que já foram expostos, e conduzir à reflexão sobre as mídias sociais. A título de exemplo, dentro dessa temática, cita-se o aumento da polarização política, a proliferação do discurso de ódio²¹, a divulgação das fake news, o uso indevido e a comercialização de dados pessoais, dentre outros.

Ao observá-los, verifica-se a utilização não democrática dos meios digitais. Antes do Marco Civil da Internet²², já existia debate político, e até mesmo discurso de ódio e notícias falsas, mas a intensidade da veiculação, a intolerância

19 A LEI Nº 13.964/19 incluiu ao art. 141 do Código Penal, que trata de crime contra a honra, o § 2º: Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (BRASIL, 2019, online).

20 A democracia digital é simplesmente o conjunto dos recursos, ferramentas, projetos, experimentos, experiências e iniciativas em que se usam tecnologias para produzir mais democracia e melhores democracias. É simples assim. Em um sistema político com baixo interesse em participação, por exemplo, a democracia digital daquela sociedade será pouco participativa porque os recursos tecnológicos serão usados preferencialmente para outras aplicações. Isso nada tem a ver com a tecnologia, mas com as preferências da sociedade, dos seus governantes, das suas instituições (GOMES, 2018, p. 93).

21 “Palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião”, entre outros atributos, tendo “a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”. (BRUGGER, 2007, p. 118).

22 LEI Nº 12.965/14 Sancionada pela presidente Dilma Rousseff, estabeleceu princípios, criou direitos e deveres e deu garantias para o uso da Internet no Brasil. (BRASIL, 2014, online).

envolvida e a manipulação aprimorada da opinião pública decorrem muito do amplo e ágil acesso.

Desse modo, as fake news²³ - que são, conforme Campos (2021), basicamente, notícias falsas publicadas por veículos de comunicação como se fossem informações reais, um tipo de texto que, em sua maior parte, é feito e divulgado com o objetivo de legitimar um ponto de vista ou prejudicar uma pessoa ou grupo (geralmente figuras públicas) - e os discursos do ódio ameaçam a democracia, e, de uma forma a refletir sobre algumas soluções para esses males, Kathleen Kuehn e Leon Salter (2020) citam: tecnologia, regulação e cultura.

Sobre o primeiro ponto, é preciso reconhecer que se vivencia um tempo de “avenidas digitais”²⁴, onde as pessoas se manifestam e defendem as bandeiras correspondentes ao que demandam (SAMPAIO, 2021). É o novo lugar para o clamor popular. As mobilizações das pessoas no âmbito virtual podem ocorrer em páginas específicas (sítios eletrônicos) ou por meio do uso de hashtags (símbolos que categorizam e unificam a busca de acordo com o tema, conforme exemplo enunciado no subtítulo “#meuprimeiroassedio”), ou, ainda, pelo engajamento decorrente das ideias compartilhadas por alguma figura pública (influenciadores digitais), dentre outras formas possíveis de se realizar um evento online.

As hashtags são essencialmente virtuais, uma vez que representam um símbolo para propagar alguma ideia, sensação, pensamento etc. Fernanda Costa-Moura (2014, p. 150) define o fundamento principal:

As *hashtags* são usadas ainda para marcar mensagens individuais como pertencente a um grupo específico, ou marcar as mensagens como relevantes para determinados tópicos ou assuntos. Funcionam também como balizas para que os usuários encontrem e sigam (se filiem à cadeia) ou articulem listas de contatos ou apoios públicos com outros usuários de interesses semelhantes.

23 Ainda não existe, no Brasil, uma lei sobre a repreensão da divulgação de *fake news*, mas há o Projeto de Lei n. 2630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência da Internet, atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados.

24 Compreendendo-se a internet como um lugar de visibilidade para as lutas. Se antes as passeatas ocorriam pelas ruas, hoje, é possível desenvolver um movimento com envergadura apenas com a criação de páginas ou perfis, por exemplo, ou com o compartilhamento em massa de algum ideal.

Ocorre que, estabelecendo uma ligação entre essa “solução” (tecnologia a favor das mobilizações da sociedade) com a possibilidade da distorção ou manipulação das informações, fragiliza-se o debate. A mesma tecnologia tem os dois lados. Sampaio (2021) enumera, como exemplo: os algoritmos que apresentam ao usuário conforme o que lhe é induzido, câmaras de eco (a não exposição de argumentos contrários), polarização de argumento, crescentes discursos extremistas, normalização de ataques virtuais, viralização²⁵ de notícias falsas etc. Listar estes pontos conduz à reflexão de que há novos formatos de participação social, mas que também geram ruído, tal qual no mundo físico, e, por isso, demandam soluções atualizadas.

Quanto ao segundo ponto, sobre a busca por regulações do ciberespaço, há dois lados: um que aposta na regulação das mídias sociais, e outro que a teme²⁶. Não que a população seja contrária à regulação, mas se esforça para garantir que as novas legislações não possam ser voltadas contra elas, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, pois uma legislação equivocada pode dar poder às empresas de mídias sociais (SAMPAIO, 2021).

Em verdade, a regulação, por si, não assegura efetividade, mas não regular pode oportunizar que as plataformas continuem a aplicar as próprias regras, sem controle externo, e propiciar a disseminação de discursos descuidados. Existe, ainda, a hipótese de ocorrer uma regulação indevida ou inoportuna, seja por equívoco, ou por discussão insuficiente²⁷, como a Projeto de Lei 3227/21²⁸, do Poder Executivo. Isso ocorre quando se regula sem a

25 “O conteúdo viral é aquele que, mesmo por pouco tempo, se torna o centro das atenções em todos os círculos sociais. Nesse contexto se incluem publicações em redes sociais, músicas, vídeos, programas, publicações ou notícias.” (BRAGA, 2018, p. 209).

26 Por ora, a pesquisa entende que as personagens que ocupam cada lado não têm definição específica. Pode ser que a opinião varie a depender do benefício a quem for questionado.

27 É provável que essa insuficiência decorra da falta de interesse, que, por sua vez, se justifica pelo momento histórico/desnecessidade, mas que, com o tempo, essa hipótese se fortaleça.

28 O Projeto de Lei 3227/21, do Poder Executivo, altera as regras de moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais. O texto agora em análise na Câmara dos Deputados reproduz integralmente a Medida Provisória 1068/21, que foi devolvida ao Poder Executivo pelo presidente do Congresso Nacional, senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG). Pacheco entendeu que a medida era inconstitucional, por tratar de temas que não podem ser objeto de medida provisória (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021, online).

profundidade que alguns temas demandam, ou quando restam lacunas que permitam práticas nocivas por parte de grupos políticos que se beneficiem.

Eis a contradição entre a oportunidade para regulação e o receio da sua inadequação. Outrossim, muitas legislações surgem pela necessidade de dar uma resposta social, o que comprova a atenção em corresponder ao clamor público.

Em terceiro lugar, quanto à cultura, motiva uma outra via de contemplação. A princípio, porque existe o uso ambíguo das plataformas por parte do governo e da sociedade civil, quando, por vezes, utilizam-se delas para dar voz às suas causas e receber reconhecimento pelas suas ações. Além disso, soma-se ao fato de a sociedade ter pluralidade de cultura, o que impede a uniformização de condutas sociais de modo a justificar determinados comportamentos, inclusive virtuais.

Assim como a cultura, naturalmente, difere condutas em cada geografia, deduz-se que as mesmas diferenças culturais (e aqui, especificamente, compreendendo “cultura” como educação e como atributos de cada civilização) interferem, de algum modo, no ciberespaço.

Com efeito, a sociedade é multicultural²⁹, fenômeno antigo e que atinge quase todas as sociedades contemporâneas, em razão das migrações, seja entre os estados ou entre os países, e isso simboliza grupos distintos que convivem em um mesmo espaço, a princípio, territorial, mas que se estende para o ambiente virtual, onde as diferenças culturais têm a oportunidade de transitar no mesmo sem a evidência de suas distinções (CORTINA, 2005).

Com o desenvolvimento tecnológico, todos os continentes são capazes de se comunicar em minutos. Seja pela diferença cultural, pelo excesso de individualismo, ou até pelo desejo de padronização das culturas dominantes, o cenário, muitas vezes, resulta no desrespeito aos direitos em diversas formas.

29 Essa pesquisa acredita que a sociedade pode, com o passar de muitos anos, neutralizar cada vez mais as diferenças, em razão do “excesso” da globalização. Todavia, o olhar do ano de 2022 aponta para uma sociedade plural nas dessemelhanças.

Mesmo no recorte brasileiro, há pluralidade de descendência, de identidade de gênero, de raça, de classe econômica, dentre outras.

Charles Taylor (1994), na obra “Multiculturalismo: Examinando a Política de Reconhecimento”, expõe sobre a política de reconhecimento. Os subalternos³⁰, conforme Spivack (2010) denomina, são atores invisíveis, sem chances de transformação social, que não têm voz ou a têm ignorada, sem lugares sociais por uma estrutura rígida que os enclausuram. Assim, a política de reconhecimento pode ser definida como aquela sobre a forma como as diferentes culturas podem coexistir em um determinado espaço, e há alguns aspectos que estimulam a necessidade, ou a exigência, desse reconhecimento (TAYLOR, 1994). Mencionar, desde já, os grupos excluídos da maioria, organiza essa pesquisa, pois, na última seção, analisar-se-á os contrapontos da argumentação a partir deles.

Embora haja semelhança entre os termos “reconhecimento” e “identidade”, não são expressões idênticas. Diferenciá-los importa em considerar as reivindicações de inserção dos grupos sociais subalternos, principalmente porque é o medo do reconhecimento errôneo (reductor e indutor de uma autoimagem depreciativa), que causa a compreensão da exclusão de muitas das oportunidades desses grupos (TAYLOR, 1994).

Spivak, na sua obra “Pode o Subalterno Falar?” (2010), imprime variadas formas em que eles são silenciados direta ou indiretamente. Ou o subalterno não fala, na acepção de não ter voz, ou não é compreendido. Quando fala, suas falas são sobre não poderem falar, ou, em outras palavras, ele é ouvido quando seu discurso é utilizado para demonstrar os próprios processos do silenciamento em que a focalização de um grupo apaga outros grupos não majoritários (AUAD, 2019, online).

30 Sujeitos das camadas mais baixas da sociedade, constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação política e legal, e da possibilidade de se tornarem membros plenos no estrato social dominante (SPIVAK, 2010, p.12).

Dessa forma, quando a identidade de uma pessoa não converge com o reconhecimento a ela dirigido, por meio da inexistência dele ou de sua existência incorreta, resulta em verdadeira restrição da sua capacidade de ser. Limitar-se-á à própria introspecção de uma identidade destrutiva imposta. Trata-se de estratégia de opressão, já que a própria pessoa passa a rejeitar a si (TAYLOR, 1994). Essa apropriação de estereótipo vitimiza a autopercepção, ainda que inconscientemente.

Os grupos minoritários são formados por pessoas como: mulheres, indígenas, quilombolas, negras, gestantes, presas, crianças, idosas. Pode ocorrer, por vezes, intersecção de características, ou seja, uma sobreposição que as vulnere sobremaneira, como ser uma mulher, negra, gestante e presa; ou, conforme será enfrentado na última seção, mulher, adolescente e pobre.

Independentemente de quais características a pessoa carrega, o respeito devido é uma necessidade humana vital, independentemente da cultura em questão. Nesse diapasão, Taylor (1994) defende-se a multiculturalidade associada a uma política de reconhecimento das diferenças, e a necessidade da sobrevivência da diversidade, pois a aproximação com o (que parece) desigual é o que estimula a tolerância e o diálogo.

Diante disso, na política da diferença o respeito dialoga com o reconhecimento e o incentivo das especificidades culturais, que contraria diretamente a política da dignidade universal, pois essa tende a homogeneizar as características das pessoas, ou seja, um ideal de cultura hegemônica. As exigências de uma política das diferenças, da qual o multiculturalismo é exemplo, “se dão de acordo com os princípios já estabelecidos na política do respeito igualitário: são uma extensão lógica da política da dignidade (COSTA E WERLE, 2000, p. 94).

Consentir com o pluralismo e valorizar as diferenças é garantir a liberdade de ser. Sem qualquer ideal homogeneizante, a diretriz é acolher as multiculturas e propiciar sua coexistência diante das maiorias, em igualdade, mas também amparando a liberdade de viver suas diferenças. Seria inútil ter

capacidades e méritos, sem os meios de alcançá-lo. São pessoas carregadas “con las dificultades de la existencia y subjetivamente incapaz de afrontar los obstáculos que la organización social le pone delante” (RODOTÀ, 2014, p. 36).

Apropriando-se desses conceitos sociológicos sobre cultura, reconhecimento e respeito, avança-se para discorrer sobre a forma como a internet é utilizada pelos usuários. De logo, identifica-se que é variável, o que fica explícito quando se observa que a mesma web que contribui no acesso das pessoas à informação e que favorece movimentos sociais (tal qual ocorreu com o movimento de mulheres negras, por meados dos anos de 1990) é a que propaga pornografia, pedofilia, comércio ilegal de armas e drogas ilícitas.

Ademais, é de se lembrar que, não bastasse o volume de dificuldades historicamente enfrentado pelas mulheres em diversos setores, o mesmo obstáculo é repetido na seara virtual. Obscenidades online dirigidas às mulheres não são raras, e essa é uma razão comum alegada para que não desejem participar em muitos dos fóruns do ciberespaço (WERTHEIM, 2001). Por outro lado, é exatamente por ser um ambiente virtual que existe a possibilidade de participar sem expor seu gênero, caracterizando um movimento de emancipação. Isso porque, apesar do campo virtual ser coincidente com o físico quanto a algumas violações, por outro lado ele liberta para as pessoas se expressarem. É possível “falar em público”, sem romper a fobia de ver o público, por exemplo. Ou falar em ambientes predominantemente masculinos e tradicional, sendo mulher, mas se utilizando de pseudônimo masculino na intenção de divulgar ideais feministas.

Em verdade, a maior parte da participação nas mídias tradicionais, a exemplo da televisão e do rádio, difere do uso da internet, pois naqueles há um comportamento predominantemente passivo, enquanto espectador; sem a ampla liberdade de acesso virtual do emissor da informação na web, logo, formador de opinião (influencers), mas, também, dos usuários de passagem, que ocupam, basicamente, a mesma posição, mas com diferencial da quantidade de público capaz de atingir.

Considerando a apresentação de algumas deduções – tais como: o amplo acesso da internet aos seus usuários, a diversidade de ambiente de espaço de opinião, os elementos enviesadores (algoritmos que filtram informações), espaço que promove o acolhimento das diferenças ou que ajuda a segregar –, é que se verifica novos conflitos, ou novos formatos, e que eles demandam novas reflexões.

Sustein (2018), em que pese ser cético quanto ao uso da internet para fins democráticos, confessa que as mídias sociais melhoraram, em alguma medida, a própria democracia³¹. Filiando-nos ao autor, com a necessária adaptação ao tema: as mídias sociais são essenciais para exercer a liberdade de expressão, mas é preciso haver transformações, nas plataformas e nos usuários, para que o uso seja desenvolvido sem ameaças aos direitos das outras pessoas.

Mais que reconhecer a eficácia da internet e seu desenvolvimento robusto, é importante, também, assumir que a democratização do acesso traz ganhos significativos, mas também reproduz as imperfeições da esfera analógica, replicando a violência em diversos formatos. A fim de entender como isso acontece, é preciso falar sobre a liberdade de expressão no contexto digital.

2.3 Ambiente virtual e a necessária (re)leitura da liberdade de expressão

Embora a liberdade de expressão já tenha sido definida e debatida por diversos autores, tornando-se tema comum à comunidade jurídica, definir os contornos de um direito fundamental, sobretudo os seus limites, continua sendo um desafio. A depender do referencial, a argumentação pode ser completamente diferente.

A liberdade de expressão representa uma vitória do movimento iluminista, capitaneado por liberais como John Locke, John Stuart Mill e Voltaire

³¹ Dentre as motivações que o fazem acreditar no potencial democrático da internet, está o fato de que, quanto maior a liberdade, mais o cidadão precisa de responsabilidade, e, assim ocorre a expansão das liberdades políticas, melhor controle da gestão pública etc.

(SARLET, 2018). Isso inclui variados aspectos, inclusive o direito da liberdade de expressão, que é a garantia de livre manifestação de opiniões, pensamentos e impressões.

A liberdade de expressão, ou o direito à livre manifestação do pensamento, consiste em poder dizer o que se pensa sobre algo ou alguém, sem que configure um delito (desde que não pratique discurso de ódio), uma vez que se trata de vetor constitucional típico de um país democrático. Isso alcança, também, as atividades jornalísticas, que, da mesma forma, possuem amparo na Constituição Federal de 1988.³² Por outro lado, como qualquer direito, há limite.

Os direitos fundamentais se ocupam de conferir contornos concretos à dignidade da pessoa humana, a limitar o poder estatal e a positivizar direitos conferindo-lhes caráter normativo (MARMELSTEIN, 2019). Além, disso, os direitos e as garantias constitucionais devem conviver em harmonia, com atenção à proporcionalidade. É dizer que, mesmo diante da essencialidade dos direitos fundamentais, é possível haver restrição, desde que essa ressalva esteja constitucionalmente prevista (STEINMETZ, 2000).

No Brasil, a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão. Sua previsão e alguns dos recortes podem ser verificados no art. 5º³³ e 220³⁴. No plano internacional, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em vigor no Brasil desde 1992, por meio do Decreto n. 592, expressa o direito no mesmo sentido:

32 “Art. 5º, IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.” (BRASIL, 1988, online).

33 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988, online).

34 Art. 220 § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, 1988, online).

Art. 19 Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

Além de tudo isso, afirma-se que os direitos se transformam conforme o tecido social. Não há que comparar o núcleo de direitos e garantias no século XXI com os direitos em períodos absolutistas, por exemplo. No máximo, poder-se-ia retomar a ditadura do Estado Novo, da era de Getúlio Vargas, para traçar uma reflexão sobre a censura à propaganda e à imprensa do Brasil, e a criação do Departamento de Imprensa e Propaganda, cuja responsabilidade era inspecionar os meios de comunicação (SARLET, 2018). Contudo, o recorte proposto transita na avaliação desse direito diante das novas mídias, em busca de tentar encontrar até onde e/ou como os limites para a liberdade de expressão no contexto físico alcançam o virtual.

A princípio, pela subseção anterior, depreende-se que a liberdade de expressão vai muito além do seu significado constitucional, pois demanda respeito ao “diferente” (seja na cultura, etnia etc.), e essas diferenças devem conviver com tolerância, mas, também com valorização, ou seja, o avesso do ódio. Também, que o ciberespaço tem a capacidade de replicar as mesmas discriminações dos ambientes físicos, ou, ainda, de disfarçá-las, e isso pode propiciar o acesso ilimitado e desleal.

No ambiente analógico, havia o constrangimento na convivência com outras pessoas: a decidir, ouvir, dialogar. A internet abole esse constrangimento e permite um ambiente confortável, potencializando características negativas que já existiam nas pessoas (desprezo, maldade), mas que eram atenuadas pelo contato direto. O que a internet realiza, ao gerar a visibilidade somada à blindagem, propiciada pelo anonimato ou pseudonímia, é remover o mal-estar da exposição. A ética comportamental, considerada nas relações analógicas, desaparece no ambiente virtual.

À medida que a internet busca proporcionar um ambiente confortável para seus usuários, ela remove os constrangimentos e permite que as pessoas deem vazão aos instintos naturais que a sociedade, em tese, tenta controlar. Isso se deve ao fato de a internet objetivar a maior permanência das pessoas no ambiente virtual, mas, para além da finalidade capitalista em si, há consequências comportamentais não previstas (PATEL, s/a, online). Remover esses constrangimentos gera engajamento e conforto. Na última seção esse tema será resgatado, de modo a compreender que poder se “invisibilizar” compactua com o excesso da liberdade na expressão.

A reflexão se justifica quando consideramos que: a internet se alimenta de *clicks* e compartilhamentos; a permanência do indivíduo monetiza as plataformas; as sensações negativas engajam mais do que as positivas; o ambiente propicia a expressão, mas sem contornos definidos (ZUBOFF, 2021). A soma desses fatores é o cenário ideal para que os usuários permaneçam naquele espaço e, envolvidos por sentimentos negativos a que foram expostos, sintam-se motivados a se expressar, sem os filtros impostos na realidade presencial.

Amostras corriqueiras são os comentários nas publicações em redes sociais sobre algum ponto controverso, a exemplo de relações homoafetivas e a adoção, intolerância política e religiosa, critérios raciais e socioeconômicos. Para ilustrar o excesso da liberdade de expressão no ambiente virtual, rememora-se o que o deputado federal e pastor evangélico Marco Antônio Feliciano publicou no perfil de sua rede social Twitter, em 2011: “A podridão dos sentimentos dos homoafetivos levam ao ódio, ao crime, a rejeição”; “Africanos descendem de ancestral amaldiçoado por Noé”; “Sobre o continente africano repousa a maldição do paganismo, ocultismo, misérias, doenças oriundas de lá: ebola, aids, fome... etc”³⁵. Todas as afirmações acima indicadas estão eivadas de pensamentos preconceituosos. Portanto, depreende-se que ele se valeu da liberdade de expressão para propagar discriminação.

35 Inq 3590, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-177. DIVULG 11-09-2014. PUBLIC 12-09-2014.

Afirmações desarrazoadas como essa são ditas, sem pudor nem anonimato. Ressalta-se, ainda, a possibilidade deste fator: agir na invisibilidade (PARISER, 2012).

Ora, o ciberespaço também é um espaço interior fabricado pela própria humanidade, um espaço onde aspectos mais vis do comportamento humano podem muito facilmente florescer. Nos últimos anos, *sites* neonazistas e *skinhead* proliferaram na Web, enquanto grupos USENET deram amplas oportunidades para racistas e fanáticos difundirem mensagens de ódio. (WERTHEIM, 2001, p. 171).

Dentro dessa temática sobre a liberdade de expressão no ambiente virtual, ao estudarem sobre a regulação da mídia e democracia, Bolzan e Marden (2007) compararam os modelos de regulação da Argentina, Venezuela e Inglaterra. Nesta, o modelo é autorregulado, e, após avaliarem os escândalos sobre a invasão da privacidade das pessoas³⁶, a própria imprensa inglesa criou uma comissão e iniciou sua autorregulação. É um modelo que, nas respectivas circunstâncias, funciona com mais acerto do que a regulação estatal, conforme defendido pelos autores, mas que precisa ser realizado com cautela:

The question to be addressed (based on the comparative law) is if the regulation is justified in a polycentric democracy, especially when it operates under the digital age (with immediate and virtual communication). The proposal is to be presented in the sense that even in a twenty-first century the media in a democratic rule of law still has an extremely important role and may be subject to regulation, but this should

³⁶ Sobre isso, a Inglaterra discutiu o tema em 2011, quando ocorreu um escândalo revelando que alguns veículos da imprensa (onde Rupert Murdoch era proprietário) haviam grampeado os celulares de milhares de pessoas, a fim de obter informações antes que os demais. O destaque sobre isso na mídia gerou a realização de uma investigação conhecida como *Levenson Report*, que apresentou recomendações, e foram transformadas no *Royal Charter on Self-Regulation of the Press*. Diferentemente da correspondente latino-americana, a legislação inglesa se afastou da ideia de controle estatal da imprensa, apostando na criação de uma entidade responsável pela autorregulação do setor. O órgão responsável teria como finalidade a criação de um código de ética para a mídia, além de receber reclamações contra membros envolvidos com suposta violação ética, e de investigar denúncias contra seus membros. Se comprovada alguma violação, competiria ao órgão definir as correções a serem apresentadas, e impor sanções aos membros considerados culpados pela violação do código de ética (BOLZAN; MARDEN, 2007). Todavia, acredita-se que a existência desse sistema e do respectivo Conselho não esgote o problema, pois é provável que haja parcialidade. A referida exposição tem a intenção de apresentar ideias, não soluções prontas.

be on terms very different (and narrower) from those usually defended.
(BOLZAN E MARDEN, 2007, p. 2262, grifo nosso)

Em 2018, Mark Zuckerberg foi chamado a opinar sobre a regulação das redes sociais. Em seu depoimento ao Congresso Americano, ele defendeu a regulação das mídias sociais (ROMANI, 2019, online). Isso fez com que as pessoas entendessem que, se o criador do Facebook é pro-regulamentação, é porque esse, de fato, é o melhor caminho. Dentre os motivos, Zuckerberg apostou na regulação de quatro áreas: conteúdo nocivo, integridade de eleições, privacidade e portabilidade de dados. Nem a regulação nem a autorregulação significam um caminho ideal para todos os cenários, pois há singularidades em cada caso. O mesmo resultado negativo pode ocorrer com a autorregulação, em vez da regulação estatal, pois pode significar o surgimento de monopólios, criados pelas empresas atuantes.

Acrescenta-se, também, que nada impede que novas versões do que já exista estejam sendo construídas, até mesmo em um formato melhor e que respeite o debate e a democracia, por exemplo; barrá-las com formalidades será um desserviço. Enfrentar a regulação como uma hipótese é reconhecer o ônus que acompanha o bônus.

Nessa toada, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Luís Roberto Barroso, afirmou em discurso que regulamentar as redes sociais é imperativo³⁷, mas demonstrou sua preocupação quanto ao equilíbrio em que isso precisa se desenvolver. Ele narra que, inicialmente, havia a ideia de as mídias digitais serem livres, mas que logo surgiram abuso de poder econômico, invasão de privacidade e disseminação de ódio (COSTA, 2021, online).

O ministro explicou, ainda, que pensar desse modo não significa censura estatal, mas um enfrentamento de desinformação e discurso de ódio difundidos nas redes sociais. É nessa linha de raciocínio que a pesquisa percorre: a regulação precisa de uma justa medida, pois seu desequilíbrio pode resultar em

³⁷ Segundo o ministro, a regulação se tornou imperativa, mas que é preciso acertar a intensidade da dose para não matar o paciente (a democracia) (COSTA, 2021, online).

problemas graves, mas, por outro lado, já existem problemas graves por conta do desequilíbrio dos usuários.

Interessante observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei 13.709/2018³⁸ –, que é a legislação brasileira que regula as atividades de tratamento de dados pessoais, incluindo os meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, a fim de (art. 1º) “(...) proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. Assim, o Brasil passou a integrar o grupo de países que conta com legislação específica para proteção de dados e da privacidade dos seus cidadãos.

Em que pese essa legislação impedir que as plataformas virtuais colham as informações pessoais dos usuários e comercializem com a Big Data³⁹, permite-as, desde que haja consentimento. Ocorre que, sem o consentimento, o acesso fica impedido, logo, assemelha-se a uma anuência compulsória. Afinal, percebe-se uma exigência de contornos meramente formais, pois ocorrerá a aquiescência a fim de se obter o acesso, e seu conseqüente compartilhamento de informação⁴⁰. E assim os padrões continuam sendo construídos. Expôr a reflexão sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais intenta demonstrar, de modo mais específico e atual, que a regulação, por si, é insuficiente.

É elementar a avaliação de como as relações têm sido construídas e desenvolvidas no meio digital, para poder reparar as conseqüências indesejadas, observando como e por que o modo de operação do contato dialógico entre as pessoas tem dificuldade de funcionar no ciberespaço. Se, quando o serviço é gratuito (uso das redes sociais e diversos aplicativos) significa que o usuário é o produto, já que as empresas pagam pelo seu engajamento e *click*

38 LEI Nº 13.709/18. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (BRASIL, 2018, online)

39 Big Data é o termo em Tecnologia da Informação que trata sobre grandes conjuntos de dados que precisam ser processados e armazenados. Esse conceito se iniciou com três elementos: Velocidade, Volume e Variedade (GARCIA, 2020, online).

40 *Cookies* são pedaços de código que dão a um site uma memória de curto prazo, a fim de permitir que ele se lembre de pequenos trechos de navegação do usuário. (BARREDA, 2021, online).

(ZUCKERBERG, 2018), esse usuário precisa conhecer essa ideologia, a fim de se proteger das consequências dessa relação “de consumo” às avessas.

O problema da regulação é concreto. Pensar que regular é o bastante para melhorar parece devaneio. Existe um dilema, e ele motiva essa pesquisa. Urge-se domesticar a internet para adequá-la aos parâmetros de liberdade de expressão em que a tecnologia chegou, ou fazer sua releitura, a fim de refletir outro modus que possa funcionar no campo digital, pois a dimensão da liberdade de expressão na democracia do século XX seguirá sem funcionar diante da internet selvagem.

Por outro lado, existem mecanismos que atenuam a exposição nesse ambiente. A título de exemplo, há o anonimato, que confere proteção para que algumas ideias possam circular. Quando se retira a exposição da autoria, reduz-se a inibição e se propicia o enriquecimento do discurso. Isso porque nem sempre é fácil defender alguns ideais, ou não há conveniência para tanto, principalmente quando, do outro lado, habita represália contra opiniões divergentes (WERTHEIM, 2001).

É comum que comentários ofensivos, racistas e preconceituosos sejam publicados sob o escudo de outro nome, como um apelido, que, apesar de não se caracterizar o anonimato, esconde a autoria. Ou seja, salva divulgação de inverdades e potencializa a irresponsabilidade.

Todavia, paralelo a isso, também há a figura do pseudônimo. Esse parece ser uma escolha adequada, à medida que facilita o acesso, mas não retira a responsabilidade de modo absoluto, uma vez que o emissor é alguém identificável. É diferente do anonimato. Há um contrato entre autor(a) e editora, em que existe a responsabilidade por eventual excesso cometido por meio do uso do pseudônimo (FRANCA FILHO; SOARES, 2017). Já pelo anonimato o que ocorre é a expressão de autoria desconhecida, sem nome (MENDES, 2009).

O pseudônimo goza da proteção da lei, mais especificamente do art. 19 do Código Civil⁴¹ (Lei nº 10.406/02); também da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), que reconhece e assegura em vários de seus dispositivos a utilização dos pseudônimos; e da Constituição Federal do Brasil, quando respalda a opção do pseudônimo, a ser utilizado, tanto como recurso estético, mas, sobretudo, como forma de liberdade de expressão, a fim de resguardar a privacidade e identidade do(a) autor(a), que conta com a proteção constitucional⁴².

Há juízes, advogados, promotores e delegados, a título de exemplo, que se dedicam à poesia (FRANCA FILHO; SOARES, 2017), e, em razão disso, resolvem proteger a imagem se utilizando de pseudônimo nas publicações. Assim, sentem liberdade para seus escritos, mas sem comprometer a lucidez das profissões. Também é muito usado no meio literário para ocultar a verdadeira identidade, mas sem deixar de identificar sua personalidade e de possibilitar a publicidade da obra (MENDES, 2009). Este mesmo autor destaca:

[...] não basta usá-lo uma vez, embora despercebido. É indispensável a sua notoriedade, de sorte, a saber-se a verdadeira pessoa que à sombra dele se oculta, ou de modo a formar uma personalidade nova, quer pelo uso prolongado, quer pela forma duradoura, como é, por exemplo, um livro conhecido. (MENDES, 2009, p. 11, *apud* CUNHA GONÇALVES, 1955, p. 222).

É interessante, e dialoga com as críticas ao ciberespaço que vem sendo construído ao longo desse estudo, a comparação realizada pela Bacellar (2016, online), quando diz: “O mundo dos livros não é uma terra tão sem lei quanto a internet, ainda existe algum cavalheirismo e senso de decência, nem que seja pela boa continuidade dos negócios e pela reputação das editoras”.

Assim, é certo que as nuances da liberdade de expressão no seu alcance original precisam ser atualizadas diante das novas lides que se formam, considerando os elementos e espaços que surgiram com a hiperconexão. Até

41 LEI N^o 10.406/02 Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome. (BRASIL, 2002, online).

42 Art. 5^o, IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988, online).

essa ponderação da pseudonímia *versus* o anonimato, pois esse, ainda que seja vedado, é amplamente e mais facilmente utilizado no ciberespaço – e sem deixar rastros.

Discutir isso é reconhecer que, se o cenário é outro, as regras também precisam ser. O olhar da liberdade de expressão em tempos de democracia analógica para reparar a Era Digital é insuficiente. O produto é a atenção; o tempo de conexão é a eventual compra; a mídia depende do acesso, que é o produto principal; e a soma de tudo isso demonstra que a ética nessa relação é diferente.

A pesquisa caminha de modo a acreditar que a educação digital é um dos caminhos, a fim de gerar o conhecimento e os cuidados necessários em sua utilização, porém, utópico, em razão da educação analógica já carregar suas falhas naturais⁴³. Acredita-se mais na adaptação e releitura da liberdade de expressão, em que haja responsabilidade pelo seu alcance, e que será estudado na última seção. Por isso, o estudo propõe um primeiro momento de tentativa de regulação (autorregulação ou mesmo a regulação estatal), que, por mais que não represente a solução, simbolizará uma transição.

Falar da releitura da liberdade de expressão é perceber que, nos ambientes virtuais de opinião, existe uma maior tendência de discursos infamantes. Na tentativa de encontrar as razões para tanto, pode decorrer da retirada do constrangimento da presença física, ou pela possibilidade de ser uma forma isenta de disseminar discriminações, ou também pode derivar de reação emotiva ou por desconfiança das instituições, que, a priori, seriam as legítimas para realizar alguns reparos (Polícia, Poder Judiciário, dentre outras).

2.4 Populismo penal e/ou (des)confiança nas instituições?

Ultrapassado o intuito de repensar o melhor recorte da liberdade de expressão que persiste no ciberespaço, sugere-se nova reflexão: o excesso ou

⁴³ Sobretudo em razão da desigualdade social e de oportunidade.

intensidade como algumas manifestações se desenvolvem decorrem de quê? É uma forma de apelo? Ou vingança privada?

De início, insta diferenciar o populismo penal do populismo político. Este procura atender as reivindicações da população carente, enquanto aquele não se origina de demandas da população; pelo contrário, o populismo penal as cria e manipula (GOMES, 2013). São as técnicas de domínio, que segundo Gomes (2013), consiste no populismo penal, ao criar ou ampliar a sensação de insegurança, de medo, e que acaba por explorar “a reação emotiva ao delito, para se alcançar consenso ou apoio popular para a expansão do poder punitivo (mais presídios, mais policiais, mais vigilância de toda população, mais poder à polícia, mais controle etc.)” (GOMES, 2013, p. 33).

O populismo penal pode ser definido como o conjunto de técnicas especializadas para se obter consenso ou apoio em torno da expansão do poder punitivo, utilizando-se das representações da imaginação popular, que se constroem a partir das suas emoções (GOMES, 2013).

É possível realizar uma ligação com o direito penal simbólico, pois ele tem vínculo estreito com o discurso populista punitivista que reivindica a criação de leis penais cada vez mais severas, utilizando-se da emotividade da reação ao crime, na certeza de que elas, a título de atuação política eficaz, serão capazes de alterar a segurança pública, quando, em verdade, nada alteram a médio e longo prazo, sendo apenas emissores de mensagens que aterrorizam (GOMES, 2013).

O populismo é primariamente associado a emoções em que se afirma que resulta em uma particular imaginação moralística da política; quer dizer: “A reivindicação nuclear do populismo é assim uma forma moralista de antipluralismo. Os atores políticos que não estejam comprometidos com esta reivindicação pura e simplesmente não são populistas”. (MÜLLER, 2017, p. 36).

Assim, trata-se de uma forma de compreender o mundo político que coloca um povo moralmente puro e unificado “contra as elites julgadas corruptas ou de alguma outra maneira moralmente inferiores”. (MÜLLER, 2017, p. 35).

Nessa perspectiva, o populismo penal não se limita a aplicar o castigo ao agente culpável, busca no castigo um modo de expressar sentimentos de repulsa a uma ofensa, uma expressão emocional de vingança pelo delito cometido (GOMES, 2013).

Donini (2010) faz uma comparação que, diante do cenário que essa pesquisa se constrói, é necessário “atualizar” o pensamento do autor. Isso porque ele enuncia que o populismo era mais frequente em relação ao delinquente comum⁴⁴, referindo-se aos crimes contra o patrimônio ou contra a vida, mas que, na atualidade (e a publicação de sua obra data 2010), o autor cita populismo conservador disruptivo, que é a releitura do populismo punitivo para crimes cometidos por políticos (crimes cometidos contra a Administração Pública e contra a Ordem Tributária, por exemplo). Portanto, é necessário refletir: eclodiu o populismo disruptivo virtual, uma vez que a luta contra crimes contra o patrimônio e contra a Administração Pública existe há muitos anos, mas os crimes cibernéticos, ou os crimes no ciberespaço, que é o ambiente desse estudo, são relativamente recentes. Percebe-se, com isso, o redirecionamento da repulsa.

Esse desejo pelo clamor não é benéfico. Acredita-se que o Estado possui alguma medida de condições para garantir (ou tentar garantir) a segurança, proporcionando estabilidade aos interesses de sua comunidade política. Ou, em outras palavras: “a segurança deve ser vista numa perspectiva de garantia de exercício seguro e tranquilo dos direitos, libertos de ameaças ou agressões” (CANOTILHO; MOREIRA, 1993, p. 184). É certo que a liberdade precisa estar presente em qualquer Estado Democrático, e seus cidadãos precisam se sentir livres para exercerem os seus direitos, e que estes devem ser garantidos pelos Estados por intermédio das instituições de que dispõem (DA SILVA GALDINO, 2021).

44 Isso se tornou verdade com o capitalismo e com a revolução industrial, quando direcionou as pessoas do ócio ou dos pequenos furtos para o trabalho.

Percorridos os estágios exegéticos que precedem ao estudo do tema central, a pesquisa atinge o último tema antes do estudo de casos: avaliar, pela Modernidade Reflexiva, de Anthony Giddens, sociólogo britânico, se a desconfiança nas instituições pode concorrer, dentre outros motivos, com o comportamento acalorado no ciberespaço.

Giddens (2002) supera a compreensão tradicional que é desenvolvida entre “indivíduo” e “sociedade”, e substitui por “agência e estrutura”. “Agência” é a realização de atos de criação própria e a capacidade desses atos produzirem efeitos para as outras pessoas. “Agentes” (ou atores) é quem pode exercer a agência. Os elementos socioculturais que afetam a capacidade de agência constituem a estrutura. A agência tem um papel significativo na formação da estrutura. A relação entre agência e estrutura explica mudanças e movimentações sociais, e a falta de agência pode explicar o empoderamento, privação relativa ou não de direitos. (GIDDENS, 2002).

O ponto é que, conforme enuncia o autor, não são apenas as ações intencionais que são consideradas na estrutura. A capacidade de agência também existe para o que a pessoa não consegue perceber nas consequências da sua ação. Algumas atitudes têm consequências esperadas, porém há outras que saem dessa sequência, mas que encontram resposta na estrutura, ou seja, nos recursos da sociedade (GIDDENS, 2002). No espectro das ações, nem todas as reações são esperadas ou desejadas. Da comunicação pode resultar o improvável.

Desse modo, o manuseio das redes sociais, por exemplo, resultará na consequência imediata e natural, como o diálogo entre amigos, mas, noutro exemplo, também pode resultar no fomento ao ódio e na prática de ofensa desmedida, ainda que isso não seja realizado com plena convicção, mas que, de modo mediato, ao refletir sobre as consequências, a pessoa compreende o mal que pode gerar. Falar isso pressupõe que existe o excesso. Diálogo, debates em grupos, ofensas e bloqueios são convencionais e fazem parte, não apenas dos mecanismos virtuais, mas das relações interpessoais do século XXI. Todavia, a

criação de um canal para divulgar ideias de como perturbar alguém, em hipótese, é excessivo. Ou o cyberbullying, numa expectativa de ser brincadeira, mas que, sem encontrar limites, gera à vítima prejuízos, inseguranças, medo.

O autor propõe a racionalização da ação (ou ação reflexiva, como ele chama), que é uma reconstrução discursiva das intenções. É proposto por ele que as pessoas desenvolvam suas justificativas para que isso esclareça sua capacidade de ação, logo, seu poder de agência. Essa reflexividade se torna mais importante diante de atitudes decisivas, como a escolha de uma profissão, e, no contexto desse trabalho, na evitação dos discursos de ódio, da condenação antecipada e da disseminação de notícias falsas.

Sua teoria gira em torno da alta modernidade, que se trata da modernidade somada à reflexividade. Para tanto, ele aborda a modernidade como a soma de três características essenciais: a primeira, a presença das seguintes perspectivas: capitalismo, controle de informações, supervisão social, industrialismo e poder militar; a segunda, a desconexão entre tempo e espaço, pois na sociedade pré-moderna as práticas sociais eram homogêneas por eles, mas na modernidade, em razão da globalização, esses termos se distanciam; a terceira, o domínio da reflexividade da ação do agente (GIDDENS, 2002).

Nos séculos XVII e XVIII⁴⁵, a tradição costumava justificar muitas das ações, por projeção familiar, ou por repetição de comportamento. Giddens (2002) trata sobre isso, e explica que na modernidade reflexiva, em vez de se utilizar da tradição como motivo de ação, para manutenção de práticas habituais, os agentes renovam e reavaliam suas ações. Conscientemente, ou seja, a partir de sua reflexão, esses agentes escolhem como agir⁴⁶.

45 O autor é natural de Londres, e suas discussões se referem ao contexto europeu.

46 Para exemplificar, representa a modernidade reflexiva uma mulher saudável que, aos 30 anos, casada ou não, escolhe não ser mãe, por compreender que aquele caminho pessoal não lhe satisfaz. Ou algum descendente de uma família rica, empresária, seja o único a não manter o negócio familiar, pois resolveu ser médico, etc.

No contexto da hiperinformação e conexão, diante de uma sociedade que eventualmente esteja vivenciando uma democracia polêmica (a título de exemplo: a polarização política vivenciada no Brasil nos últimos dois anos), é possível concluir que a reflexão sobre as ações apresenta um rompimento de costume, pois conduz à maior cautela nos debates dos ambientes virtuais de opinião e nas redes sociais, quando antes⁴⁷ não havia. Existe a preocupação em controlar os riscos dos eventos vivenciados de modo racional.

Um conceito importante construído por Giddens, para compreender as transformações, é o “mecanismo de desencaixe” que pode significar um deslocamento das relações sociais de espaços locais de interação e seu respectivo realinhamento. As atividades sociais são retiradas dos contextos locais, e as relações são reorganizadas (ZAMBONI, 2011, online). Uma comunicação sem barreiras de horário e transporte é exatamente o que a internet propicia.

Em continuidade à exposição das teorias de Giddens (2002), cita-se as “fichas simbólicas e os sistemas peritos”, que representam formas de mecanismos de desencaixe relacionados ao desenvolvimento social. Sobre as fichas simbólicas, compete elucidar que se trata de “meios de intercâmbio que independem das características particulares dos indivíduos ou grupos sociais e que podem ser ‘circulados’ por eles em qualquer situação particular” (ZAMBONI, 2011, online). É o exemplo do dinheiro ou do voto. Os sistemas peritos, por sua vez, são responsáveis por grande parte dos ambientes materiais e sociais, e se destacam pela excelência profissional ou técnica.

É o caso do aeroporto e toda a tecnologia e ciência que existe para que ele funcione. O olhar da pesquisa se volta para a confiança nesses sistemas peritos, que representa a credibilidade, com amparo em um conjunto de resultados ou eventos, a partir, principalmente, da crença na probidade ou no conhecimento técnico (GIDDENS, 1991). Conforme enuncia Giddens (2003), a

47 Há tempos não tão distantes. Até as últimas eleições presidenciais, por exemplo. Já existia movimentação virtual e muitos espaços de opinião, mas tem sido mais presente, sobretudo com o aumento do uso de mídias em tempos da pandemia da covid-19.

capacidade cognitiva dos atores sociais se liga ao inconsciente e também às consequências inesperadas da ação.

Contextualizando as lições do autor (GIDDENS, 2002) com o estudo que se constrói, é dizer que o avanço social tem se libertado de reiterar conhecimentos tradicionais, ou de informações repetidas ao longo do tempo. Essa característica da reflexividade corresponde a uma maior racionalidade, ou, pelo menos, sua tentativa; que não seja trocar um hábito interno por um externo, nem o inverso, mas racionalizar e se apropriar do que, para si, seja a melhor escolha.

Desse modo, as consequências desestabilizadoras da modernidade decorrem da globalização e do modo reflexivo da sociedade, ocasião em que o risco e o acaso assumem novas formas (GIDDENS, 1991). Em Giddens (2002), chega-se à confiança. O complexo da especialidade que existe nas estruturas, somado à sociedade de risco, estabelece a sensação de confiabilidade. O risco continua sendo um fator a ser considerado na confiança, ou, conforme ensina Giddens, confiar é arriscar.

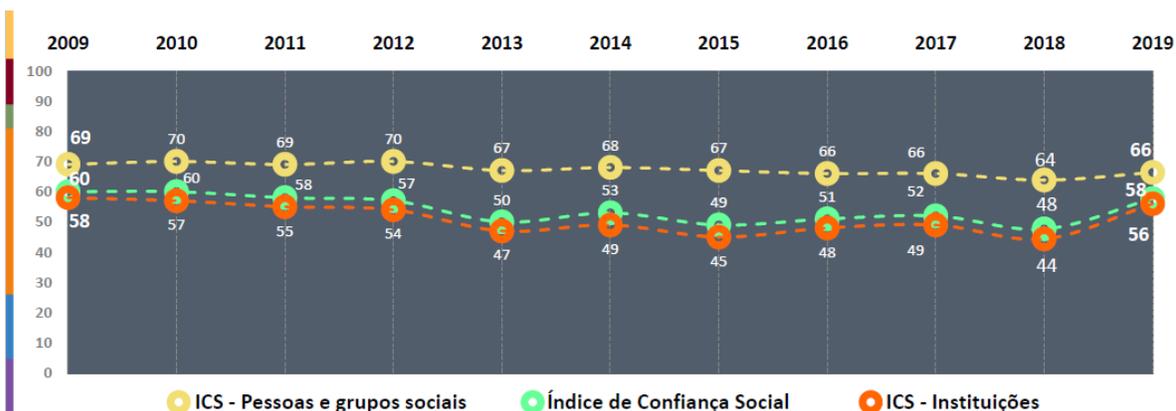
Assim, a Sociedade Global de Riscos é marcada pela existência de atores que transitam na esfera política, mas também na subpolítica (BECK, 2008). A subpolítica é constituída por grandes organizações, sendo consideradas produtoras de conhecimentos mais técnicos (GIDDENS, 1991; 2002). Ser considerado perito, aqui, como sinônimo de especialista, é importante para que tais organizações possam concorrer por espaço, sendo consideradas de boa credibilidade frente a outras formas de disseminar informações (BECK, 2008).

Contextualizando as teorias apresentadas, percebe-se que, de fato, existe uma maior reflexividade e consciência das ações. Contudo, diante de desajustes, é preciso confiar nos sistemas peritos para as suas resoluções (seja nos juízes para resolverem lides, ou na Organização Mundial de Saúde para sugerir diretrizes de cura diante de uma pandemia, por exemplo). Em verdade, tal confiança se confunde com fé, e, por mais que pareça estranho, é inevitável entender que há pessoas ou instituições mais habilitadas.

O inverso disso é considerar que as redes sociais são ambientes propícios para opinar, ofensivamente, sobre as pessoas e suas condutas, ou para disseminar informações sem verificação de sua legitimidade, mesmo quando essas duas atitudes versam sobre direitos fundamentais (honra, nome, vida).

Para solidificar o estudo, interessa expor o índice desenvolvido pelo Ibope Inteligência, onde se pode detectar a ruptura nos níveis de confiança nas diferentes instituições. O Índice de Confiança Social em 2020 fica em 11 pontos a mais do que em 2019, e este ficou com 10 pontos a mais que 2018 (ABERJE, 2019, online). Contudo, nesse filtro estão as instituições de uma maneira geral. Para ilustrar:

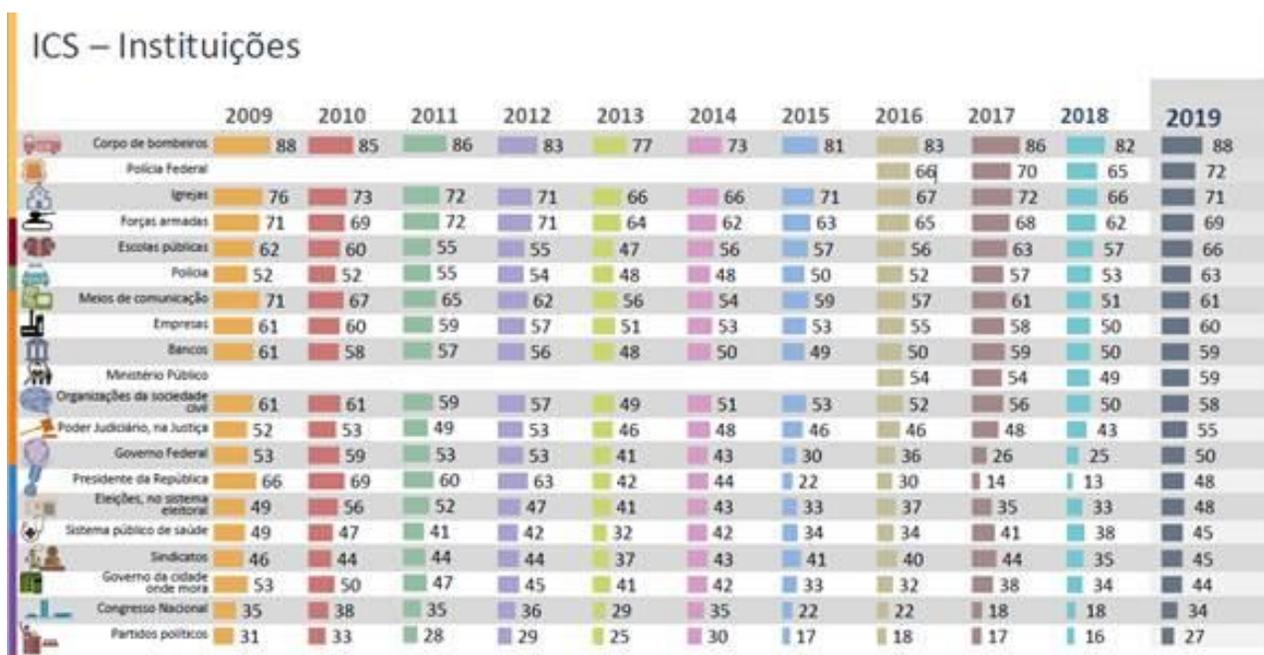
Figura 2 – Índice de Confiança Social no Brasil de 2009 a 2019



Fonte: Índice de Confiança Social, 2019, Ibope Inteligência.

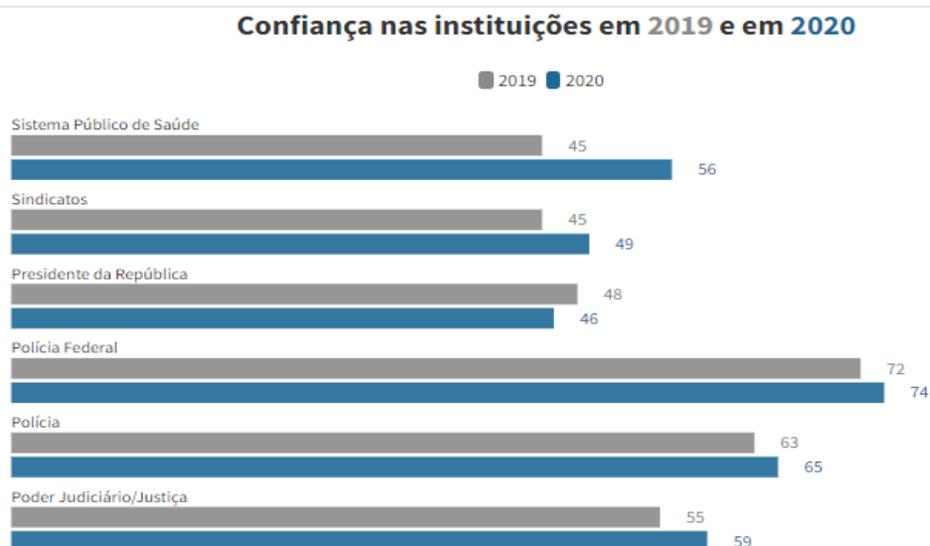
O retrato da confiança nas instituições que trazem diálogo com essa pesquisa, como os partidos políticos, o Congresso Nacional, o governo da cidade onde mora, não traz boa estatística.

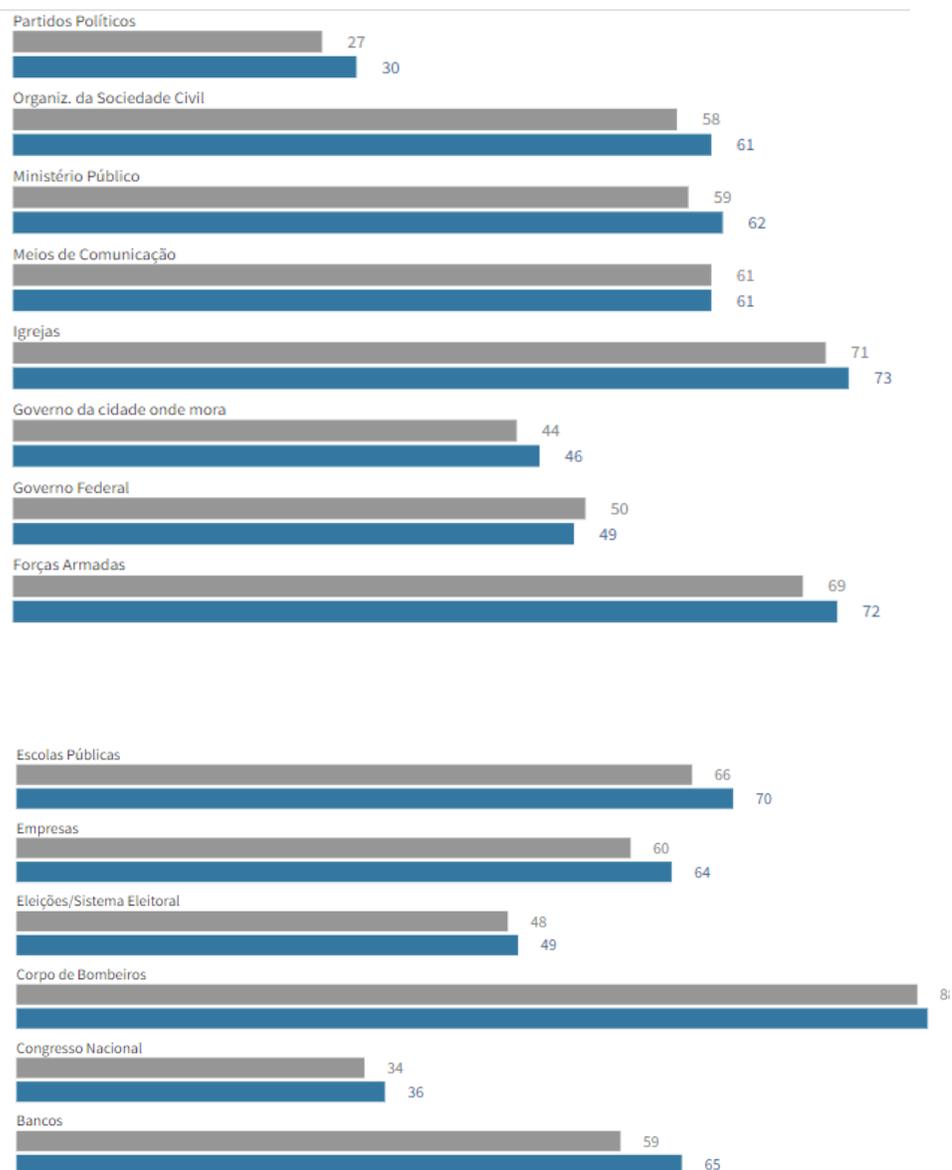
Figura 3 – Índice de Confiança Social, 2019, Rede ABERJE



Fonte: Índice de Confiança Social, 2019, Rede ABERJE.

Figuras 4 – Índice de Confiança Social, 2020 – IBOPE INTELIGÊNCIA





Fonte: Índice de Confiança Social, 2020 – IBOPE INTELIGÊNCIA

Observar as entidades que gozam de respeito (bombeiros, polícia, igrejas, forças armadas, escolas públicas) e as que recebem baixa credibilidade (partidos políticos, o Congresso Nacional, o governo da cidade onde mora), e que são as que influenciam no objeto de estudo desse trabalho, demonstra que, de fato, há desconfiança nas instituições. Mesmo com os dados de 2020, que

apresentaram um crescimento nos números da estatística em todas as instituições, diante de 2019, continua baixo; com alguma diferença, mas irrisória.

Dialogar sobre as expressões-chave de Giddens tem a proposta de avaliar se, em verdade, existe a desconfiança nas organizações enquanto sistemas peritos⁴⁸; o que, pelas imagens, depreende-se que sim. Isso porque a reflexividade pode ser etapa não para o progresso, mas ao regresso, uma vez que pode se transformar em autodestruição (TABORDA; RAQUEL, 2020); como alguém que entenda ser mais coerente vingar-se de um crime do que esperar a persecução oficial, pois, após refletir, conclui que agir por si é mais célere. Ainda que a agilidade da vingança pessoal seja o mais comum, poderia não ser a opção quando se conta com uma persecução oficial dinâmica. Desacreditar, para além da agilidade, mas na própria existência da persecução, ou em algum resultado ao final, potencializa o risco do agir pessoal.

Eis um ponto muito importante da reflexão inspirada em Giddens. A “descrença em alguns sistemas peritos originados a partir de inovações tecnológicas que, por sua vez, geram incertezas em relação aos seus riscos futuros” (TABORDA; RAQUEL, 2020, p. 34). O estudo, baseado em Giddens e Beck, ajuda a compreender que, na sociedade global de risco, a vida moderna sinaliza modalidades novas de perigo para a humanidade, contudo, e sobretudo, por novas relações entre os conhecimentos leigos e peritos.

Guivant (2001) sinaliza um dos pensamentos de Beck (em sua obra denominada *The Reinvention of Politics*), em que Beck aprofunda o debate a respeito da sociedade global de riscos e suas respectivas consequências para a ação política. Guivant cita a necessidade de redefinir a ação política, uma vez que os instrumentos utilizados para execução de diversas finalidades ficaram obsoletas, demonstrando a necessidade de reinventar a forma de fazer política, não com revoluções ou crises, mas a partir de um redesenho da sociedade (TABORDA; RAQUEL, 2020, p. 40):

⁴⁸ “Sistemas de excelência técnica ou competência profissional que organizam grandes áreas dos ambientes material e social em que vivemos hoje”. (GIDDENS, 1991, p. 39).

*El que esto esté desmoronando el poder y la credibilidad de las instituciones sólo se evidencia cuando se pone en apuros al sistema, como ha intentado hacer Greenpeace, por ejemplo. El resultado es la subpolitización de la sociedade mundial*⁴⁹ (BECK, 2008, p. 61).

Nesse raciocínio de novas formas de fazer política, menciona-se a subpolítica (GUIVANT, 2016). O ciberespaço permite estruturas de cooperação entre atores, ultrapassando os limites das instituições representativas e promovendo novos atores sociais. E é nessa perspectiva que a prospecção se forma, pois, uma vez que as pessoas começam a não ter mais a mesma confiança nas instituições formais (especificamente, para os fins deste estudo, confiança no Poder Judiciário) passam a realizar os próprios movimentos para enfrentar as lides, conforme suas convicções. Ainda que, conforme observado nas imagens, haja um aumento na estatística da confiança, mas, alertando-se para o cenário da pandemia⁵⁰.

Os números apresentados e a presente prospecção traduzem um olhar de investigação para entender se pode ser uma das justificativas do todo. Diante do aumento ínfimo (de 55 para 59), da confiança no Poder Judiciário ser inferior a dos meios de comunicação logo no ano em que mais se divulgou fake news, da confiança no Congresso Nacional ser metade da da confiança aos bancos, por exemplo, conduz à cogitação de que a desconfiança nos sistemas peritos apresentados como principais neste tópico pode ser justificativa para as vinganças privadas.

Autoras na Revista da Universidade de São Paulo, Rachel Meneguello e Fabíola Brigante Del Porto (2021), pesquisaram sobre a crise sanitária provocada pela pandemia de covid-19 no Brasil e sobre a forma como o governo federal a enfrentou. A avaliação foi do período entre junho de 2020 a fevereiro de 2021 e estudou os efeitos do medo da pandemia, as perspectivas futuras do

49 Isso está destruindo o poder e a credibilidade das instituições, e só fica evidente quando o sistema está em apuros, como o Greenpeace tem tentado fazer, por exemplo. O resultado é a subpolitização da sociedade mundial (tradução livre).

50 “Isso sugere que, na verdade, os cidadãos ampliaram a incerteza das suas percepções sobre os rumos do país com o desdobramento prolongado da crise da covid-19”. (MENEGUELLO e PORTO, 2021, p. 88).

Brasil, a confiança nas mídias sociais, além da polarização política sobre a confiança no governo. Sobre esta última:

Neste cenário, a desconfiança nas instituições e no governo, sempre elevada na recente experiência democrática brasileira, atingiu níveis sem precedentes. Especialmente em cenários de democracia recente, déficits de confiança política podem gerar suspeição e ceticismo em relação às instituições, o que prejudica a governança democrática e pode comprometer a disposição dos cidadãos de se submeterem voluntariamente a ações de coordenação e cooperação social regulamentadas pelo Estado. Essa disposição dos cidadãos em agir em conformidade às leis e às regulações sociais na democracia é ainda mais importante em cenários de eventos dramáticos, de insegurança extrema e de ameaça à vida, que, em tese, demandariam, por parte dos governos, a adoção de políticas excepcionais. (MENEGUELLO e PORTO, 2021, p. 83, grifo nosso).

Desse modo, dentre as conclusões de Meneguello e Porto (2021), estão a desconfiança nas instituições como um termômetro ideológico durante a crise na democracia por ocasião do enfrentamento do governo federal diante da pandemia da covid-19. A polarização política, que também é um sinal de (des)confiança nas instituições, confunde a estatística.

Essas percepções conduzem esta dissertação a compreender que os dois institutos, o populismo e a desconfiança nas instituições começam a justificar os excessos sob a égide de uma suposta liberdade de expressão nos ambientes virtuais de opinião; seja para, em determinados momentos, dar luz a violações em que os usuários acreditam ser ilegítimas, ou, ainda, para responder como vingança, na ausência ou demora dos órgãos oficiais de poder; é problemático quando essa ausência/demora se torna habitual, pois as vinganças privadas também serão? Além dos dois institutos, há outros para se investigar na sequência do estudo.

Soma-se aos diversos problemas apresentados, o fato de os julgamentos virtuais serem apressados. Iniciados na hiperconexão, fundamentados na pressa, conduzidos pelo descuido e irresponsabilidade nas mensagens, nutridos pela indignação em massa (para não dizer ódio), visualiza-

se um Tribunal de Exceção. As consequências são diversas e merecem um estudo de caso, que será feito a seguir.

3 AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO “CIBERTRIBUNAL DE EXCEÇÃO” A PARTIR DO ESTUDO DE CASOS

A princípio, “pena” é uma espécie de sanção, logo, representa uma resposta estatal ao infrator de norma incriminadora, consistente ora na privação, ora na restrição de bens jurídicos do agente. A imposição da pena depende do devido processo legal, por meio do qual se constata a autoria do agente e a materialidade da conduta típica, ilícita e culpável, sem o alcance de causas extintivas da punibilidade (CUNHA, 2015, p. 383).

O Direito Penal Subjetivo é idealizado como o direito de punir, e sob o encargo do Estado, com limites estabelecidos no Direito Penal Objetivo (GOMES, 2013), que se trata do direito legislado, positivado, e que deve, de modo imperativo, estar especificado e restrito a uma “concepção Democrática de Estado, como instrumento de controle social limitado e legitimado por meio do consenso alcançado entre os cidadãos de uma determinada sociedade”. (BITTENCOURT, 2011, p. 68). Portanto, não se questiona a missão do Direito Penal em desenvolver o conteúdo das regras legais e, sistematicamente, interpretá-las.

A Jurisdição, atribuição do Poder Judiciário, por sua vez, pode ser compreendida como uma função, poder, ou atividade do Estado, que possui a finalidade de dirimir conflitos sociais, em substituição dos interessados diretamente na decisão, mas para que possa promover a pacificação social (DINAMARCO, 2008). Em sua função principal de dizer o direito, a jurisdição resolve conflitos por meio de seus atores processuais, e estranhos (isentos) ao processo, formando a heterocomposição (LOPES JÚNIOR., 2016).

Ou seja, contrapõe-se aos ideais da autotutela e da autocomposição, quando as partes resolviam seus próprios conflitos, por meio da força física, na autotutela, no consenso ou cessão de direitos, ou na autocomposição (LOPES JÚNIOR, 2016). Todavia, uma vez que houve a evolução do pensamento humano e a sofisticação de lides, fora atribuído ao Estado a responsabilidade de resolver

os conflitos, de modo imparcial e racional, em tese, lançando-se de um cabedal de legislações preexistentes, com o intuito de alcançar a justiça.

Se a Jurisdição, enquanto atividade judicial, aplica o direito em devido processo, mediante provocação de alguém que exerce seu direito de ação, a ser julgado por um alguém imparcial, cabe ao Estado o monopólio da distribuição de justiça no âmbito penal, evitando-se os efeitos deletérios da autotutela, que tende a excessos e gera insegurança social (NUCCI, 2014). Ao final da instrução processual penal, se for necessário, aplicar-se-á uma das penas codificadas, a fim de se alcançar suas finalidades de retribuição e ressocialização (LOPES JÚNIOR, 2016).

Desse modo, reconhecendo-se que existe um sistema jurídico-formal para perseguir e punir direitos individuais e coletivos, observa-se que esse mesmo sistema precisa olhar para o dinamismo crescente de punição virtual. Essa pesquisa se debruça nessas punições.

O mundo físico teve suas mais variadas formas de transição para o mundo virtual, desde a realização de compras domésticas por aplicativos, até a utilização de plataformas em busca de parceiros amorosos. Aproximando o discurso para o Direito, há, também, sítios eletrônicos para reclamações consumeristas e a opção do Boletim de Ocorrência online. Contudo, paralelo a isso, houve multiplicação de plataformas sociais – as redes sociais, e é principalmente nas diretrizes dela que transita a maior parte da preocupação.

Em números atuais, cita-se as dez redes sociais mais usadas no Brasil em 2021: 1. Facebook (130 mi); 2. YouTube (127 mi); 3. WhatsApp (120 mi); 4. Instagram (110 mi); 5. Facebook Messenger (77 mi); 6. LinkedIn (51 mi); 7. Pinterest (46 mi); 8. Twitter (17 mi); 9. TikTok (16 mi); 10. Snapchat (8,8 mi) (VOLPATO, 2021). Elas costumam ser utilizadas para entretenimento, como ferramenta de trabalho ou com finalidade informacional, ou para todas concomitantemente.

O alcance rápido e prático das mídias sociais gerou mais adesão com o passar do tempo. Assim, percebe-se, pelos dados, que existe uma expressiva parcela da população online.

Em razão do alcance prático, da agilidade de acesso e da adesão significativa, o estudo pretende demonstrar que essa utilização pode ferir, diretamente, o sistema de justiça penal. Quando, há pouco, fora documentado que a jurisdição é desempenhada por juízes e que as penas são codificadas, tratava-se de um olhar analógico, pois, conforme se verificará no estudo dos casos a seguir, quando se fala da internet, os juízes podem ser os usuários.

Apresentar-se-á, na sequência das subseções, três estudos de caso, com repercussões diferentes para o núcleo de direitos de cada vítima da internet, para realizar uma avaliação sobre o redesenho de situações em que as pessoas “acusadas”, para além da seara jurídica, receberam punições alternativas da sociedade, em razão de compartilhamentos de ideias/mídias/opiniões que têm potencial de julgar sumariamente.

Não se trata da influência da mídia em si, enquanto sistema jornalístico ou afim, mas das consequências do comportamento dos usuários das redes sociais; ou, remetendo às legendas inicialmente depreendidas: trata-se da cibercultura no ciberespaço, especificamente diante de polêmicas criminosas, que parecem se pautar na desconfiança dos sistemas peritos e na confiança no risco do apelo popular.

Antes da avaliação dos casos, interessa observar duas jurisprudências, a título de exemplificação, em que, em suas razões, encontra-se a abordagem defendida neste estudo. Ambas foram pesquisadas nos sítios eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça.

Na primeira, o Ministro Paulo Medina, na ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 34.673-RS⁵¹, na Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça observou:

[...] Qualquer fato grave, ou não, repercute de forma intensa numa cidade menor. Não é o crime de maior gravidade o fato de um grave crime ter sido cometido em uma cidade pequena. Claro que a repercussão é maior, mas, nem por isso, exige-se a custódia preventiva, pois o que a exige, por exemplo, o enfoque da aplicação da Lei Penal. Portanto o argumento de que o clamor público ocorreu – facilmente ocorreria em cidade pequena – não autoriza a custódia preventiva. **É um risco muito grande estarmos a decidir imbuídos, de certo modo, pelo clamor público. O clamor público é um vento que sopra mais forte de um lado ou mais forte de lado diverso, apesar do vento ser sempre forte contra crimes graves. Mas não é ele que autoriza a custódia preventiva; é ele, sim, e mais a instrução criminal; é ele, sim, e mais o risco da aplicação da Lei Penal.** [...] . não podemos presumir o risco da aplicação da Lei Penal, ao contrário, a paciente, ao que disse, tem passado favorável, é primária, tem residência fixa. Se isso não é valor para evitar a prisão preventiva, forma um somatório capaz de arrefecer, de mitigar, de fazer esmaecer a periculosidade que se quis ao se colocar em liberdade a mulher [...]”. (grifo nosso).

Na segunda, o Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do HC nº 80.397/SP⁵², expressou:

A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por atos arbitrários do Poder Público, mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, eis que, até que sobrevenha sentença condenatória irreversível (CF, art. 5º, LVII), **não se revela possível presumir a culpabilidade do réu, qualquer que seja a natureza da infração penal que lhe tenha sido imputada.** O CLAMOR PÚBLICO NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - **O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar,** só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. **O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação** da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu, não sendo lícito pretender-se, nessa matéria, por incabível, a aplicação analógica do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, exclusivamente, ao tema da fiança criminal. (grifo nosso).

⁵¹Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9048128/habeas-corpus-hc-26834-ce-2003-0016200-0-stj/relatorio-e-voto-14225306>.

⁵²Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450041381/recurso-em-habeas-corpus-rhc-80397-ms-2017-0014056-1/amp>

Para cada polêmica levada ao ciberespaço por meio do apelo popular, haverá um resultado próprio. Esse resultado muda de acordo com algumas circunstâncias, como as características do agente e da vítima, do local e da situação em si. Uma mesma problemática pode ter repercussões mais graves se tratar sobre pessoas famosas, por vezes. A celeridade e intensidade de cada caso têm variáveis desconhecidas e indeterminadas, e essa insegurança jurídica é própria do “tribunal da internet”, onde os usuários, ao visualizarem uma acusação nos meios digitais, ainda que informalmente, sentem-se aptos a opinar e a realizar um julgamento pessoal, em uma tentativa de encontrar justiça para o caso concreto, mesmo que a consequente exposição possa ferir direitos inerentes à pessoa humana, conquistados ao longo dos anos (MELO, 2020, online).

Pela análise dos três casos a seguir será possível perceber tais consequências. O primeiro caso trata de uma vítima anônima, Fabiane Maria de Jesus que foi levada à morte em razão de um compartilhamento de boato; o segundo é sobre uma pessoa famosa, a cantora e ex-participante do *reality show* BBB, Karol Conká, e as punições alternativas que lhe atingiram a saúde mental, o trabalho e a sua família, ameaçada diretamente; e o último, que também versa sobre pessoa pública, o DJ Ivis, que praticou violência doméstica contra sua ex-mulher, e teve as consequências mais diretas no trabalho.

3.1 Caso 1: O linchamento virtual de Fabiane Maria de Jesus

Por meio das informações colhidas de três fontes – Correio Braziliense, Canal Ciências Criminais, e Folha de São Paulo –, o caso é brevemente narrado a seguir, para que, na sequência, seja possível construir a reflexão a que o estudo se propõe (GARCIA, 2014; CASTRO, 2018; VENTURA, 2016).

Em 2014, Fabiane Maria de Jesus foi espancada até a morte por vários moradores do bairro de Morrinhos IV, localizado na periferia de Guarujá, município litorâneo do estado de São Paulo. O motivo da morte se deve ao fato de os

moradores (agressores) acreditarem que Fabiane era a responsável pela conduta criminosa de raptar crianças para executar rituais de magia com elas.

Alguns meses antes da data do crime, circulava uma notícia pelo bairro de que havia uma mulher raptando crianças para realizar tais rituais. Narrava-se condutas cruéis, como a morte da criança seguida da retirada do coração e dos olhos. A repercussão da notícia foi significativa e ensejou a criação de um grupo no Facebook, de nome Guarujá Alerta, em que aqueles moradores compartilhavam indícios sobre eventual descoberta de quem seria a pessoa autora do crime.

A comunidade, movida por diversos compartilhamentos na rede social, alterou seus hábitos, sem, por exemplo, permitir a saída das crianças nas ruas. O dia fatídico para conduzir à morte de Fabiane foi quando postaram, no Guarujá Alerta, suposto retrato falado⁵³ da mulher que realizava o crime contra as crianças. O imediato compartilhamento pelos moradores aumentou o clamor no bairro, com variedade de insulto nos comentários das postagens, de xingamentos à ameaça de morte, para caso descobrissem de quem se tratava.

No dia 03 de maio de 2014, Fabiane mudou seu visual e resolveu sair de casa para mostrar aos parentes naquele mesmo bairro. Era um dia de sábado, e ela parou em um estabelecimento comercial. As investigações concluíram que ela havia saído de bicicleta, portando a Bíblia Sagrada, e que havia parado naquele estabelecimento e avistado uma criança em situação de rua, que a motivou oferecer alimento para saciar sua fome. Ocorre que esse ato foi compreendido, pela população que avistou, como um indício de autoria, em ato de sedução para o sequestro que, hipoteticamente, ela realizaria, somado ao fato das características visuais, que afirmaram corresponder ao retrato falado, e à bíblia que ela carregava, uma vez que interpretaram se tratar de livro de magias.

⁵³ O retrato falado atribuído a Fabiane foi feito em 2012 por policiais de uma delegacia no Rio de Janeiro, referente a uma mulher acusada de tentar roubar um bebê de sua mãe em uma rua na zona norte do Rio (ROSSI, 2014, online).

Naquela ocasião, uma pessoa se manifestou afirmando que ela era a pessoa temida pela cidade, e o alarde ganhou proporção imediata, quando inúmeras pessoas cercaram Fabiane, rendendo-a e amarrando-a. As investigações não conseguiram precisar a quantidade de pessoas envolvidas no cenário, mas as reportagens apontam uma variação expressiva entre 200 e 3.000 de pessoas que, dentre várias investidas, como chutá-la, espancá-la e arrastá-la, levaram Fabiane à morte.

Além das pessoas que participavam efetivamente do crime contra Fabiane, havia diversas outras que filmavam e compartilhavam nas redes sociais. Contudo, algumas pessoas, conscientes de que não havia certeza daquela autoria, ligaram para a Polícia, que chegou enquanto Fabiane já estava sofrendo agressões, sem ter a chance de se defender ou argumentar.

O apelo popular foi grande, o que se pode demonstrar pelo fato de que, ao chegar no local, os moradores só permitiam a polícia acessá-la se chamassem a imprensa. Com a chegada desta, e dos bombeiros. Fabiane foi socorrida e levada ao hospital, mas faleceu na manhã do dia 05 de maio de 2014, em razão de traumatismo craniano.

A espetacularização da cena, por meio da divulgação dos vídeos, facilitou o trabalho da polícia para identificar as pessoas envolvidas. Apesar de muitos serem os envolvidos, só foi possível criminalizar diretamente cinco deles⁵⁴. O responsável pela criação da página Guarujá Alerta foi testemunha, pois, por inexistir previsão legal, não poderia responder pelo linchamento.

Assim, Fabiane Maria de Jesus, uma mulher de 33 anos, casada, mãe de duas filhas menores de idade, morreu torturada por um crime que não cometeu. Há de se comentar, sobre o caso, três aspectos: a) o resultado legislativo; b) a

54 Lucas Rogério Fabrício Lopes, por passar, diversas vezes, com uma bicicleta por cima da cabeça da vítima; Jair Batista dos Santos, por ter jogado a vítima na passarela, justificando sua intenção de protegê-la da população enfurecida; Carlos Alex Oliveira de Jesus, por bater a cabeça de Fabiane por diversas vezes contra o chão; Abel Vieira Batalha Júnior, pelos diversos golpes investidos contra a vítima; e Valmir Dias Barbosa, pelos golpes com madeira na cabeça da vítima. Todos foram denunciados por homicídio qualificado.

reflexão sobre a violação de direitos em razão do apelo popular no compartilhamento; c) e a seguinte questão: e se ela tivesse culpa?

Sobre o resultado legislativo, o advogado da família da vítima propôs ao deputado federal Ricardo Izar Junior que apresentasse o projeto de lei Fabiane de Jesus⁵⁵, para criação de figura penal que puna o emissor de uma notícia para incitar violência, capaz de gerar tamanho prejuízo, conforme ocorreu para Fabiane e sua família⁵⁶.

A proposta apresentada naquela ocasião foi a criação do seguinte tipo penal.

Incitação Virtual ao Crime

Art. 286-A – Publicar, por meio de rede social ou de qualquer veículo de comunicação virtual, conteúdo que incite a prática de crime ou de violência à pessoa:

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses e multa.

§ 1º – Se da veiculação de conteúdo a que se refere o caput deste artigo, resultar lesão corporal ou a morte da pessoa exposta ou de terceiros, o autor da divulgação responderá, concorrentemente com o agente, pelos crimes previstos nos artigos 121 e 129, deste Código Penal, conforme o caso.

§ 2º – A pena é agravada em 1/3 se a publicação tiver sido veiculada por perfil apócrifo. (NR)

A presente pesquisa não acredita em uma resposta punitiva como a mais satisfatória. Os motivos transcendem o objetivo deste estudo, mas, de logo, ressalta-se que o direito penal tem, como princípio norteador, o da *ultima ratio*, que corresponde à punição apenas quando não existe mais outra solução (ROXIN, 2011). Todavia, este estudo direciona a reflexão para a prevenção.

Sobre os direitos violados, há o mais nobre, que dele todos dependem: o direito à vida. Para além do óbvio, Fabiane teve sua integridade física violada, além da sua honra, e, também, da sua imagem. Todos direitos constitucionalmente garantidos.

⁵⁵Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1252502

⁵⁶ Fonte: <https://www.diariodolitoral.com.br/cotidiano/fabiane-de-jesus-pode-dar-nome-a-lei/34150>

Se retirasse a velocidade da informação, e o apelo popular decorrente do boato, o crime provavelmente não ocorreria, ou teria uma proporção menor. O linchamento físico, foi consequência da intensidade do movimento virtual. O que o exemplo do que ocorreu com a Fabiane deixa claro é que o tribunal da internet é rápido e cruel, pois não há devido processo, nem contraditório, nem ampla defesa, mas com usuários que se consideram vocacionados para o julgamento.

A respeito do questionamento sobre se Fabiane fosse a sequestradora de crianças em questão, parece-nos que essa seria a notícia principal, para, somente ao final da reportagem haver um parágrafo que abordasse seu linchamento, na mesma linha do que anunciou uma pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da Universidade de São Paulo (USP), Ariadne Natal, pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da Universidade de São Paulo (USP), para uma matéria no jornal digital *El País* (2014, online).

Ressalta-se, porém, que, independentemente da veracidade da notícia, absolutamente nada do contexto poderia ter ocorrido, pois toda a repercussão se caracteriza pela prática de vingança privada. Caberia ao Estado, em devido processo, investigá-la e condená-la, sob o manto dos normativos penais e processuais. Por outro lado, percebe-se que a vingança privada faz parte da justiça paralela que se forma nos diversos grupos, tais como: nas facções criminais e em seus códigos de conduta, nas periferias com os acordos de silêncio, entre pessoas que se recusam a adquirir produtos de empresa que usam trabalho infantil ou análogo ao de escravo, ou que se recusam a acompanhar produção de arte de pessoas que tem posicionamento diferente etc.

Assim, para os envolvidos existe uma “permissão moral” para agir, logo, não é visto como um crime. Ariadne Natal explica que, de fato, a situação não é vista como crime: “o que impera na comunidade é a lei do silêncio: Ninguém presta depoimento e ninguém denuncia, dificultando o trabalho da polícia em investigar punir tais atos”. (*EL PAÍS*, 2014, online).

O Projeto de Lei em comento, inclusive, coaduna diretamente em um dos seus parágrafos:

O projeto de lei em tela visa coibir a prática da veiculação irresponsável de imagem, informação ou de qualquer outro conteúdo, **seja ele verídico ou não**, para que a população não tenha que acordar e ver nos noticiários casos como o da dona de casa Fabiane Maria de Jesus, sabidamente inocente, que foi espancada até a morte na cidade do Guarujá – SP. (grifo nosso)

Observar a história da morte da Fabiane é perceber, concretamente, o impacto das fake news em corroborarem com a construção de uma narrativa que aliena o imaginário, já que o contexto foi falso. Conforme explica Hannah Arendt (2012, p. 485, grifo nosso):

A eficácia desse tipo de propaganda evidencia uma das principais características das massas modernas. Não acreditam em nada visível, nem na realidade da sua própria experiência; não confiam em seus olhos e ouvidos, mas apenas em sua **imaginação**, que pode ser seduzida por qualquer coisa ao mesmo tempo universal e congruente em si. **O que convence as massas não são os fatos**, mesmo que sejam fatos inventados, mas apenas a **coerência com o sistema do qual esses fatos fazem parte**.

De uma crença à notícia, o caso viralizou na rede social de alcance local, onde ocorreram os discursos de ódio e ameaças, até essa violência sair da mídia digital e ser reproduzida no campo físico. O apelo popular transformou as fake news em sentença informal, e a multidão, no carrasco. O caso da Fabiane foi escolhido para conduzir a reflexão, mas tantos outros ocorrem com uma frequência, infelizmente, significativa.

Para atestar essas violações, cita-se, mais um caso. Larissa Sá é uma jovem de origem do povo Atikum-Umã, da região de Carnaubeira da Penha (Sertão de Pernambuco), estudante de medicina da UFMA (Universidade Federal do Maranhão) (GUERRA, 2021). Ela foi acusada de utilizar vaga reservada para indígenas no vestibular de 2020. No dia seguinte, ela recebeu um grande número de mensagens de ódio nas redes sociais, acusando-lhe de fraudar o sistema de cotas. Foi criada uma conta numa rede social para expor as pessoas que fraudaram as cotas.

O grupo era chamado de “Fraudadores de Cotas Pernambuco”, e no rol constava, injustamente, o nome da Larissa (GUERRA, 2021, online). Ela, de

fato, é indígena, e foi aprovada pela banca avaliadora. Percebe-se, portanto, mais um episódio em que a falta de cautela na exposição de pessoas gera repercussão na vida de cada uma delas.

3.2 Caso 2: O cancelamento digital de Karol Conká (ex-BBB)

Por meio de três fontes - Carta Capital, Jus.com.br e Exame - o caso será brevemente narrado o cancelamento de Karol Conká, participante do programa “Big Brother Brasil”, reality show do qual a cantora participou em 2021, por 30 dias, durante os quais agiu de forma desonrosa com outro participante, chamado Lucas Koka Penteado, pois discordava do comportamento do seu colega no programa (PUTTI, 2021; SILVA, 2021; EXAME, 2021).

Lucas Penteado foi agredido verbalmente por Karol Conká, que praticou conduta tipificada como injúria, prevista no art. 140 do Código Penal, passando a atingir seu modo de agir na casa e até mesmo a apresentar quadro depressivo na sua personalidade.

O discurso da cantora apresentava inconsistências. Suas manifestações foram polêmicas, porque apresentaram posturas agressivas, desleais ou esnobes, de um modo que a reação dos usuários da internet foi o seu cancelamento. Diferentemente do caso da Fabiane de Jesus, em que ocorreu o linchamento físico decorrente do movimento virtual, Karol Conká foi alvo do “linchamento virtual”, em decorrência da participação popular para sua saída do programa, e o apelo nas mídias.

A cantora foi eliminada do *reality* com o maior percentual de reprovação da história do programa. A viralização da sua estada teve proporções que ela não imaginou, e que, por mais que a audiência vibre pelos personagens polêmicos, ela utilizava discursos e condutas cruéis, que geravam mais angústia em quem assistia, do que curiosidade.

Importa compreender o que significa o cancelamento⁵⁷. A princípio, são enunciados na internet alguns discursos de ódio, humilhação, e até ameaça, como ocorreu com o filho de Karol Conká. Além disso, a depender da profissão da vítima a ser cancelada, ou da forma como ocorreu, há a perda do emprego, de contrato (que também ocorreu com a cantora), de vida social (pelo temor à violência física), dentre outras consequências. A finalidade do cancelamento é, principalmente, afetar a reputação do alvo (BRITO, 2020, online).

O momento em que este estudo se constrói traz resultados diferentes para a vida da cantora se comparar aos da época em que ela saiu do programa, que serão diferentes dos resultados daqui a cinco anos, e assim sucessivamente. O quanto, a depender da circunstância, ela ganhou ou perdeu, em dinheiro, fama, ou engajamento, não é o objeto desta avaliação, mas o quanto ela sofreu com punições alternativas oriundas do tribunal da internet.

Um dos pontos mais preocupantes no tema é a não oportunização do contraditório que seria possível para a pessoa poder justificar suas atitudes ou se retratar. Além disso, muitas vezes ocorre uma espécie de campanha para cancelar pessoas, baseada, somente, no fato de serem, por exemplo, concorrentes de determinado segmento. Fazê-los perder seguidores passou a ser estratégia de marketing.

O linchamento, que também pode ser entendido como justicamento popular, corresponde à conduta de “fazer justiça com as próprias mãos”. Por vezes, a discordância sobre posicionamento político ou religioso já é motivo para ocorrer. Brito (2020, online) também ressalta, como fora realizado nesta pesquisa, que um dos elementos motivadores pode ser a descrença de parte da população no sistema de justiça, uma vez que, na visão popular, é lento ou ineficaz. Para evitar a impunidade pelo transcorrer do tempo, o movimento coletivo atua como

57 Na rede social “twitter”, um modo de materializar as opiniões dos usuários foi denominado como “cultura do cancelamento”. As pessoas criticam alguém em razão de algum posicionamento, fala, ato, acarretando verdadeira invalidação pessoal. Uma espécie de justiça social.

justiceiro, validando a teoria anteriormente apresentada na seção precedente deste estudo.

No caso da cantora, o caso ocorreu por um programa de televisão, mas o movimento de linchamento virtual foi pela internet, por meio das redes sociais. Os usuários emitiam ofensas preconceituosas e de ridicularização. E é então que, na acepção axiológica da liberdade de expressão, que o ciberespaço cortina o ofensor e expõe a vítima, o que obsta a persecução do caso. Soma-se a isso o “engajamento do ódio”⁵⁸, com alta adesão do público que, representado por um grande grupo (*team*) de difícil identificação e quantificação, orgulha-se do posicionamento radical que ocupa. Verifica-se, portanto, os percalços normativos no âmbito virtual.

Conforme fora estudando anteriormente nesse trabalho, embora a legislação brasileira tenha avançado na perseguição de crimes dessa natureza, a exemplo da Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei nº 12.737/12), do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/12) e da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/18), o Poder Judiciário e demais órgãos que atuam no sistema de justiça ainda estão se adaptando a essa realidade.

Especificamente sobre a Karol Conká, é de se refletir sobre os efeitos do cancelamento na vida privada da cantora. É necessário reconhecer que a vida das pessoas famosas, por vezes, já representa motivo para pequenas notícias viralizarem. Contudo, a repercussão de um cancelamento para a pessoa pública pode ter efeitos mais drásticos, justamente em razão da fama. Se há o reconhecimento de que compete aos órgãos oficiais de poder a administração de eventuais sanções, é inoportuno responsabilizar de outros modos.

Profissionalmente, a cantora teve, como efeito direto, o cancelamento de algumas apresentações artísticas. A própria perda de seguidores importa para seu perfil de pessoa pública. Outro aspecto em que sua vida foi diretamente atingida foi a familiar. Seu filho se afastou da escola e recebeu ameaças de morte.

58 Esse estudo avalia o engajamento e também o discurso de ódio. Acrescenta, ou aglutina-os, percebendo que o ódio gera uma união que busca a derrota de alguém.

Os ataques eram, em verdade, para ela, mas irradiaram diretamente na família. Sua saúde mental também restou abalada, pois, além de insultos racistas, recebeu ameaças e, por isso, sentiu temor de ir às ruas e sofrer violência física, atingindo, portanto, sua liberdade de ir e vir. São consequências, pelo menos numa primeira análise, temporárias, mas com potencial de resultados definitivos, como uma síndrome do pânico, ou alguma lesão corporal que ela ou o filho sofressem na rua, dentre outras.

A cultura do cancelamento, a ser pormenorizada na próxima seção, se trata de prática que ocorre predominantemente nas redes sociais e que alcança o mundo físico é tão grave que, por mais usual que tenha sido na última década, representa, em verdade, a “morte digital” da pessoa. Aceitar que isso seja dito e propagado, sem nenhuma responsabilidade como sanção, é temerário. Não se trata apenas de não corresponder às expectativas do público, ou de ser um resultado possível da exposição, mas sim da naturalização de condutas precipitadas e, principalmente, no que esse estudo insiste: de não haver tempo ou oportunidade de resposta e de trazer punições alternativas extremas.

Diante das violações, é de se pensar sobre eventual culpado por todo o movimento. A quem se processa quando há a “coletivização da culpa”? Esta expressão, de Hannah Arendt (1994), refere-se à impossibilidade de especificar quem são os sujeitos envolvidos para assumi-la; e a resposta é que toda a sociedade assume a culpa, mas, de fato, ninguém se responsabiliza. Essa unidade social inviabiliza e mitiga a persecução, e representa outro entrave digital para o Judiciário enfrentar.

A exemplificação desses efeitos é para, mais uma vez, apresentar outras diversas consequências danosas e inesperadas de um julgamento popular. A cantora cometeu delitos contra a honra, a ser punida pelo Código Penal, mas o tribunal da internet trouxe essa outra ramificação de punições alternativas para ela (e sua família) cumprir (cumprirem).

3.3 Caso 3: Cancelamento digital e prisão do Dj Ivis

Por meio de duas fontes — Rota Jurídica e Folha de Londrina - o caso é brevemente narrado a seguir, para que, na sequência, seja possível construir a reflexão a que o estudo se propõe (MOURA, 2021; GABAS, 2021).

No mês de julho de 2021, repercutiu na mídia nacional o caso de Iverson de Souza Araújo, conhecido como DJ Ivis, que, por diversas vezes, agrediu sua ex-mulher, na presença de sua filha, ainda bebê. As imagens foram divulgadas em colunas de notícias de pessoas famosas, compartilhadas por outras páginas e, rapidamente, chegou a amplo conhecimento.

Como efeito do alarde, artistas e gravadoras reagiram. Empresas de envergadura, como a Sony Music Brasil e a Som Livre, revisaram ou encerraram a parceria com o DJ, além de plataformas pagas de streaming, como o Spotify e a Deezer, que removeram suas músicas e os destaques editoriais. Houve, ainda, o desligamento por parte da sua produtora Vybbe; o recuo de outros artistas parceiros, que se recusaram a cumprir com os agendamentos; e a desaprovação do público, que reagiu, por boicote⁵⁹, ao deixar de acessar as músicas e os vídeos do artista também em plataformas gratuitas, como o YouTube.

Portanto, houve fluxo tanto por parte dos usuários como das plataformas, e foi capaz de gerar a queda de pontos e posições quanto às criações do músico. Para além das punições criminais a que o DJ deve ser submetido, questiona-se sobre as repercussões civis, sumária e imediatamente, pela sociedade em geral, principalmente quanto às rescisões de contratos empresariais.

Reconhece-se que, violados os termos contratuais, é correto aplicar as punições cabíveis em desfavor do transgressor. Faz parte da autonomia privada a conclusão, ou não, de seus contratos, e em muitos, inclusive no contrato realizado pelo escritório da Produtora Vybbe, existe cláusula especificando

⁵⁹ Recusa a comprar, usar ou fazer parte de algum evento, como forma de protesto. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/boicote/>

obrigações: “manter conduta pública proba e adequada; não praticar nenhum tipo de conduta ilícita; não cometer contravenção e/ou crime” (MOURA, 2021).

Assim, revisar ou rescindir contrato é convencional. A publicidade, por exemplo, se fere quando a figura pública não é uma boa referência. Então, são os ônus de ser uma figura pública, e da necessidade de considerar, de fato, que muitas das condutas das empresas ou artistas caracterizam Merchandising, o que, ainda assim, também pode acontecer. Portanto, trata-se de postura/efeito legítima(o).

Outro movimento que chamou atenção foi o das pessoas exigindo a prisão do DJ. Caso houvesse flagrante (art. 302, Código Penal)⁶⁰, o que não ocorreu, uma vez que as agressões aconteceram em datas diferentes, e em dias antes da denúncia feita pela ex-esposa. Além disso, por se tratar de crime que deixa vestígio⁶¹, é o caso de exame de corpo de delito, mas que foi recusado pela vítima.

Por reforço, reconhece-se a agressão doméstica cometida pelo DJ, mas a condução à prisão de uma pessoa tem balizas específicas, e entre elas não está a movimentação virtual. Ele pode receber medidas, por exemplo, de não aproximação da vítima e, caso descumpra, ser preso. Não pode, por outro lado, ser privado de conviver com os filhos, pois a fissura não decorreu dessa relação (ADPEC, 2021).

Diante da repercussão do caso DJ Ivis, a internet lançou a campanha: “em briga de marido e mulher, a gente salva a mulher” (BARRETO, 2021, online). O tema é relevante e merece o foco que tem recebido por parte do sistema de justiça e das organizações sociais. Contudo, a ressalva não é se o DJ cometeu o crime, nem se a reação popular foi correta, nem quais foram os exatos fundamentos da prisão. Comporta, sim, avaliar criticamente até que ponto as

60 Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

61 Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

consequências populares são legítimas. É difícil apontar quem define o que seria legítimo, mas a ciência precisa encontrar respostas, ou procurá-las, para essas situações em que o equilíbrio falta.

É certo que no sopesamento dos bens jurídicos envolvidos, a integridade física da mulher ganha destaque. A avaliação é, mais uma vez, a respeito das punições alternativas que decorreram para ele. O mesmo delito, ou pior, teria a mesma repercussão (quanto ao apelo em si), se não fosse uma figura midiática?

Nesse caso, trata-se de alguém que, provavelmente, possui diversas fontes de renda e vasto patrimônio, mas essa não é a condição média do brasileiro. Então, em que pese a situação específica do DJ não restar comprometida nesse aspecto, o estudo de caso se destina a gerar a reflexão macro. A ponderação que se faça a respeito dos bens jurídicos violados e eventuais soluções precisam ser coerentes, e não variar drasticamente a depender do autor. A irradiação imediata na profissão, mesmo não havendo sido um dano diretamente relacionado com o ofício, pode trazer consequências irremediáveis.

Um ponto diferente, nesse caso, remete ao filtro invisível de Pariser (2012). Após o ocorrido com o DJ, muitas pessoas públicas (famosas) se posicionaram em um primeiro momento (ainda que, posteriormente, opinassem de modo inverso), sendo o suficiente para seus admiradores acompanharem a mesma ideologia. Assim, apesar dos indivíduos representarem suas individualidades no campo virtual, conforme ensina Lévy (2001), nesse exemplo fica clara a teoria do filtro invisível, pois a individualidade virtual é filtrada e transformada no conjunto que aquela bolha corresponde.

3.4 Avaliação sobre os resultados: (in)transcendência da pena e o efeito *backlash*

Não se pretende apresentar dados de violação criminal, porque este não é o enfoque, e dependeria de uma precisão de recorte oficial que não agrega diretamente o estudo. Todavia, algumas deduções lógicas, a partir dos estudos de caso apresentados, são oportunas.

Inicialmente, é certo depreender que há repercussões diferentes para os crimes, e estudos que já avaliam o que exatamente gera um maior engajamento popular em uns do que em outros, a exemplo dos Observatórios de Segurança Pública e os de Violência Contra as Mulheres. Não é, isoladamente, pela fama em si, vide o caso da Fabiane. Também não é determinado pelo gênero, ou condição social. Há motivações variadas.

Cada um dos três casos apontou uma maior fissura em determinado(s) direito(s), mas todos tiveram, como ponto em comum a transcendência da pena, em maior medida, a exemplo da família da Fabiane, ou em menor medida, conforme ocorreu com o DJ Ivis, que, ao contrário, parece ter sido alcançado pelo efeito *backlash*, conceito a ser enfrentado na subsequência dessa seção⁶².

3.4.1 Transcendência da pena

Para abordar, diretamente, a transcendência da pena, ou o princípio da intranscendência (o dever-ser), a pesquisa abandona os *cases* apresentados e as fontes menos oficiais, para buscar acolhida nos juristas, em resgates clássicos, por vezes históricos, para, além de contextualizar o conhecimento, tentar encontrar em que momento a história imaginou o rumo virtual que a condenação alcançaria. Na permissão de uma antecipada percepção: o cenário é de regresso.

⁶² Uma espécie de reação a uma pretensão, que gera o efeito inverso do pretendido.

A começar pelo raciocínio de Claus Roxin (1976), que enunciou que o princípio da culpabilidade era para proteger as pessoas da superioridade do poder estatal, atuando, sobretudo, como expressão limitadora da pena. Conforme o autor explicava, tratava-se de medida justa da pena a que a pessoa condenada se comprometia a responder, e que não ultrapassaria daquele limite. Curiosamente, a pesquisa já critica que, a rigor, percebe-se a roupagem atual da própria sociedade ultrapassando o limite da punição e substituindo função típica do Estado.

Na sequência da citação clássica, Cesare Beccaria afirmava categoricamente que o castigo aplicado à família inocente era despótico e odioso, pois deixa de existir liberdade quando os castigos não são essencialmente pessoais (OLIVEIRA, 2016). Sobre isso, é natural que ocorra a irradiação dos efeitos não jurídicos às famílias, o que não é razoável é a intensidade como ocorreu nos casos apresentados. Quando a irradiação é, numa sequência de exemplos, a vergonha dos filhos, porque no local de trabalho dos pais falam deles; ou a tristeza de uma mãe, pela não aceitação de uma agressão por vias de fato que o filho, envolvido com o tráfico de drogas, sofreu; e até alguma ofensa pontual exposta no ciberespaço. Todavia, ameaças de morte transcendem o que se espera de efeito natural.

A retribuição do crime na forma de pena faz parte da ritualística do processo penal, com limites e especificidades expressos, em resposta ao ato cometido pela pessoa condenada. Ou seja, a pena é direcionada apenas a essa pessoa responsável pela infração (GOULART, 1994), e é equivocado interpretar uma lei penal na acepção de que a punição transcende a pessoa autora ou partícipe do delito, o que se interpreta da realidade de que a pena é uma determinação cujo caráter é absolutamente pessoal, evitando qualquer consequência da pena que afete terceiros (ZAFFARONI, 2013).

Ironicamente, observa-se o que, há muito, elucidaram Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (1989, p. 230) quando expuseram que os avanços ocorridos “nos últimos séculos no campo do direito penal vieram a repelir aquilo

que outrora se conheceu como imposição de penas que, recaindo sobre o delinquente, passavam à sua descendência”. O que se aponta nesse recorte é o interessante contexto que a ideia transitava de autodefesa contra o Estado. Em nenhuma medida a pesquisa defende ou acusa esse ente, o tom jocoso no olhar se deve à radical mudança de perspectiva, mesmo diante de um mesmo direito/princípio.

De certo, o princípio da intranscendência da pena – também chamado de “pessoalidade”, “personalidade”, “intransmissibilidade”, “alteridade”, “responsabilidade pessoal” ou “não contagiabilidade” – representa gênero de garantia do qual a individualização da pena é espécie (DOTTI, 2010). Ele anuncia que a pessoalidade da pena traduz a reprimenda de não poder ultrapassar da pessoa do condenado em âmbito penal. É mais um autor que reitera que a pena ou a medida de segurança não podem ser impostas nem cumpridas por terceiros que não concorram para a infração.

Para concluir a sequência doutrinária, propositadamente exposta para reforçar uma ideia antiga, confirmada e reafirmada pelo tempo, sobre a intranscendência da pena, José Afonso da Silva (2009) atesta assevera que:

O princípio da personalização ou personalidade da pena se harmoniza com a concepção de que a sanção penal tem finalidade retributiva, pois, se ela é uma reação ao mal do crime, claro está que só pode recair sobre quem praticou esse mal. No fundo, pois, a personalização da pena acaba sendo um princípio de justiça retributiva: **premiar ou castigar segundo o merecimento do agente, só do agente**, na mesma proporção do benefício ou do dano causado. **Injusto fora, e mais seria no Estado Democrático de Direito, apenar alguém por fato de outrem.** (SILVA, 2009, p. 143, grifo nosso).

É nesses claros termos que a Constituição Federal da República chancela, em seu art. 5º, XLV, primeira parte, que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. O fim do inciso acrescenta a possibilidade de fornecer à vítima do crime a indenização civil ou o confisco pelo Estado de produto de crime: “podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens

ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”⁶³.

Diante dessa sequência de excertos, seguida de amparo legal, percebe-se que um princípio que configura uma verdadeira conquista do direito penal moderno, por impedir que terceiras pessoas alheias ao crime se responsabilizem criminalmente por atos que não realizaram nem contribuíram (NUCCI, 2011).

O princípio é antigo, a abordagem é clássica, e, em que pese seu reconhecimento, demonstra o desrespeito aos seus comandos em quase todos os casos de cancelamento virtual. Em verdade, as consequências podem ser diversas e inimagináveis, pois depende dos fatos de cada caso concreto.

A relevância dessa preocupação se evidencia quando, conforme as estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), observa-se que o Brasil é o país com a maior taxa de pessoas com transtornos de ansiedade no mundo, atingindo cerca de 19 milhões de brasileiros, e uma das diversas causas é a inserção no meio digital (EXAME, 2019). O mesmo meio acolhedor⁶⁴ que, em momento anterior, foi exposto como confortável, é o que cria sensações de competição, de agitação e receio da exposição. O caso de Karol Conká, retratado em documentário, traz uma abordagem específica sobre o tema. Saúde mental tem sido uma pauta relevante.

Igualmente importante é observar a variação de resultância. Ora uma problemática mais branda gera efeitos graves, ora uma querela que envolve bens jurídicos valiosos recebe mais tolerância. A jurisprudência que embasa o próximo tópico pode ajudar nas respostas.

63 Art 5º, XLV, CF - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

64 Acolhedor, nesse contexto, traduz um ambiente em que os internautas consigam ficar por mais tempo. Assim, as plataformas digitais tentam, por meio de atalhos, cores, personalização, tornar o ambiente digital agradável. Quando se trata de ambiente de opinião, o ambiente é acolhedor quando você não se irrita com argumentos diferentes dos seus, em tese. Há o outro lado de um mesmo ponto, que é permanecer no ambiente que não seja acolhedor, ou seja, hostil, mas com o intuito de mudar as percepções expostas ou de divulgar razões inversas.

3.4.2 Efeito *backlash*

Tal efeito precisa ser compreendido e contextualizado, para empós compreender o alcance que se visualiza na perspectiva que a pesquisa se desenvolve. Especificamente sobre o DJ Ivis, numa eleição dentro dos casos apresentados, mas na ressalva de que há outros, midiáticos ou não, que alcançam tamanha repercussão e tal efeito se incorpora.

A princípio, o *backlash* se caracteriza por ser uma reação adversa não-desejada à atuação judicial. De modo diretivo, é um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial (MARMELSTEIN, 2016, online). Isso ocorre por meio de variadas formas de retaliação, e o mesmo autor cita, como exemplo, a interferência política no processo de preenchimento das vagas nos tribunais e nas garantias inerentes ao cargo a fim de assegurar a indicação de juízes “obedientes” ou sanções disciplinares para juízes “inadequados” etc.

É importante perceber que o núcleo do ataque não é o fundamento jurídico da decisão judicial, mas a vertente ideológica que habita como fundamento de fato. Caso a decisão judicial seja de viés conservador, tal reação política é provável que surja de setores progressistas. “Se, por outro lado, a decisão for progressista, o contra-ataque virá de setores mais conservadores, no caminho inverso, ou seja, uma jurisdição constitucional pretensamente ‘de vanguarda’ contra um sistema político mais reacionário” (MARMELSTEIN, 2016, p. 5).

No Brasil, também é notória a presença do efeito como resposta da reação política ao aumento do protagonismo judicial nas últimas décadas, quando se percebe a ascensão política de grupos conservadores, demonstrando um risco de retrocesso em determinados temas. Isso fica mais claro quando se percebe, a cada julgamento de caso polêmico enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, a tentativa de, na seara política, aprovar medidas legislativas inversas ao posicionamento judicial (MARMELSTEIN, 2016, online).

Foi o que ocorreu, por exemplo, com o reconhecimento da validade jurídica das uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal, que, em seguida, iniciou movimentos na via política com diálogos superfavoráveis à família; também ocorreu com a decisão do Supremo Tribunal Federal de não-criminalizar a antecipação terapêutica do parto, na hipótese de feto anencefálico; igualmente quanto à decisão no sentido favorável para que se realize pesquisas científicas com células-tronco embrionárias, dentre outras. Foi nesses contextos que surgiu o Estatuto da Família, o Estatuto do Nascituro etc. (MARMELSTEIN, 2016, online).

O paradigma que parece ser o mais importante para a comparação da pesquisa é o debate judicial sobre a constitucionalidade das leis que criminalizam o porte de maconha para consumo próprio. Explica-se, o posicionamento liberal caminha no sentido de afirmar a predominância da autonomia individual que justificaria a invalidação jurídico-constitucional da opção política de criminalizar a conduta (MARMELSTEIN, 2016, online). Há, inclusive, corrente mais radical que entende que até criminalização do porte de drogas mais pesadas seria igualmente inconstitucional.

Foi então que o Ministro Luís Roberto Barroso, defensor da inconstitucionalidade da criminalização do porte de maconha para uso próprio, utilizou-se expressamente da expressão do efeito “backlash” como uma das razões que o levaram àquela decisão de liberar tão-somente o uso da maconha, sem alcançar as demais drogas (MARMELSTEIN, 2016, online). O Ministro afirmou a necessidade de cautela na matéria, para evitar o perigo de haver uma reação da sociedade contra a decisão, a que os americanos denominam de “backlash”.

Luis Roberto Barroso justificou, ainda que sua decisão de não descriminalizar tudo não é uma posição conservadora, mas uma forma de tentar produzir um avanço consistente (SCHREIBER, 2015).

Muitos estudos surgiram após essa fala do Ministro, sobre a possibilidade ou não do Supremo agir assim, e quais os efeitos disso etc. O mais

importante é que houve uma preocupação social, e é o receio do efeito *backlash* poder gerar resultados indesejados que o assunto é trazido para o presente estudo.

Dentro do recorte da cultura do cancelamento, os exemplos da pesquisa foram a cantora Karol Conká e o DJ Ivis. O interessante da avaliação direta entre eles é perceber que a cantora, aparentemente, teve prejuízos mais intensos, em que pese sua agressão parecer mais branda, e perdeu diversos seguidores; enquanto o DJ, cuja agressão praticada foi física e contra a ex-mulher, ganhou um número significativo no engajamento.

Por mais inoportuno e superficial que pareça analisar esse público virtual, é um fator importante para as pessoas públicas. Muito da popularidade se mede pela plateia (seguidores) de cada uma, além de que nesse quantitativo pode ter quem não gosta dela ou dos seus trabalhos: são os haters, pessoas que reagem com agressão e ofensa, apenas por discordância, motivado pela vontade de ridicularizar, ofender (LIRA, 2021)⁶⁵.

Motivado por essa comparação, o estudo visitou sítios eletrônicos de toda ordem, redes sociais, e argumentos para quem se inclinava para um dos lados, a fim de compreender o que provoca as pessoas para cancelar ou para reagir (sintoma do efeito *backlash*).

A cantora, mulher, negra, e em exposição diária, em programa de espetacularização. O DJ, homem, branco, em um vídeo, e sua aparição na sequência demonstrando algum tipo de justificativa e arrependimento. Elementos aparentemente desnecessários (sexo, raça), que podem demonstrar irrelevância, mas que têm o poder do engajamento, principalmente porque, no primeiro caso, como o público participa do programa através de votação, isso nutre os espectadores com a esperança de que há como, cada um, utilizando-se do poder

⁶⁵ Vladya Lira é psicóloga e professora no Centro Universitário Tiradentes (UNIT Pernambuco) e ela explica que, às vezes, o alvo do outro não é quem recebeu a mensagem, mas somente disseminar o ódio, independente de quem seja. O outro lado desse comportamento que, apesar de negativo, gera efeitos positivos, é porque gera o engajamento, ou seja, a interação que integra as redes sociais e que é objetivado pelos criadores de conteúdo digital e pelas marcas, uma vez que ele traduz um dos marcadores de sucesso dos perfis.

das suas *fichas simbólicas* do voto, alterar o fim, decidindo como sistema perito. Quanto mais pessoas votarem, com mais certeza a cantora sairia do programa.

Desse modo, enquanto as campanhas eram realizadas para votar contra a cantora, seja porque representavam sentimentos de aversão por ela, ou pelas suas atitudes, seja porque as torcidas dos outros participantes se uniam para favorecê-los, a intenção de eliminá-la foi a mesma. A fragilidade habita no fato de que, até quem não a conhecia, de tanto veicularem virtualmente as notícias, passou a conhecer. Quem admirava, deixou de admirar.

Então, as pessoas deixaram de “seguir-la” nas redes, porque o inverso poderia ser compreendido como aprovação ao seu comportamento. Já o DJ, que era muito conhecido pelas produções, mas tinha menor popularidade pessoal, as pessoas começaram a seguir para conhecê-lo fisicamente, ou para poder acompanhar o caso, ou, na intenção de ouvir sua versão (o que não foi oportunizado para a cantora), dentre outras. Especificamente sobre esse direito de resposta, o DJ publicou esclarecimentos em suas redes, mas é perceptível a diferença com a cantora, que foi convidada para alguns programas televisivos e que participou do documentário em que houve espaço para a sua narrativa. Em verdade, percebem-se falhas (ou inexistência) no direito à defesa em muitos casos de pessoas canceladas, e desse efeito decorrem outras consequências.

Não há razões comprovadas, oficiais, nem estudos consistentes que se afirme categoricamente o que motiva a reação de desertar, como ocorreu com o público da Karol, ou a de engajar, como ocorreu com Ivis. O que se consegue perceber são as variáveis envolvidas que demonstram algum norte.

Acredita-se que, por vezes, o engajamento não necessariamente significa apoio. Pode ser curiosidade. Por outro lado, a psicologia ou psiquiatria têm suas explicações, que não são o objeto deste trabalho. De todo modo, apenas para citar, há perfis de personalidades voltadas à violência, ou pessoas com transtornos de personalidade antissocial, que sentem prazer em ver determinados comportamentos – a exemplo de *serial killers* sádicos despertarem curiosidade e

interesse em muitas pessoas, e ao fato de tantas outras terem prazer em sentir medo.

O cancelamento é, como um todo, negativo, mas ele tem potencial de romper estigmas sociais⁶⁶. Atitudes controversas, anteriormente consideradas aceitáveis, perdem espaço para a geração da hiperconexão. De todo modo, a inconsistência dos comportamentos sociais desenvolve cada vez mais dúvidas e questões, mas que não podem restar sem, pelo menos, o esforço da resposta.

Na seção seguinte será estudado o outro lado da mesma discussão, para entender os argumentos que legitimam determinadas viralizações. É possível traçar os limites que definem liberdade de expressão, discurso de ódio e mobilização da sociedade na internet?

⁶⁶ Vale lembrar o argumento de que as pessoas têm rompido a sequência de comportamentos tradicionais, a fim de questionar e encontrar suas razões.

4 CONTRAPONTO DO CANCELAMENTO VIRTUAL

Ao chegar na última seção, propõe-se aprofundar o debate verticalizando as discussões, considerando, especialmente, as razões de se ter constituído ambientes de intolerância e violência no espaço virtual. Sem a intenção de definir o que seria correto ou errado, ou a melhor e a pior forma de agir no ambiente virtual, mas para conhecer outras causas e efeitos. Isso permite diagnosticar, em alguma medida, os motivadores para que o ciberespaço tenha se tornado, por tantas vezes, hostil, e construir um estudo que busca identificar mecanismos que mitiguem as consequências dos excessos da cibercultura

A moral social rege o que é exposto, debatido, rebatido, anuído e/ou compartilhado, sobretudo nas redes sociais, e é essa subjetividade que traz riscos, pois, conforme compreendido no início desta pesquisa, a diversidade entre as pessoas é significativa. A influência da subjetividade é normal, mas quando colocada no ambiente virtual ela ganha maior potência para gerar danos às pessoas envolvidas, sobretudo pela facilidade do compartilhamento de informações e pela velocidade da transmissão das informações.

Retomar a temática do cancelamento virtual, mas para observar as nuances que estimulam o lado oposto, traz ganhos, uma vez que reduzir o problema a uma expressão em si não define suficientemente, tampouco resolve as preocupações que esse estudo provoca.

É interessante observar que, na cultura do cancelamento, há formas ativas e formas passivas de atuação. Ao se constatar a postura que se deseja cancelar, seja de uma pessoa ou de um grupo, é possível que, de modo passivo, haja o recuo. Esse recuo pode se apresentar, hipoteticamente, quando se deixa de seguir alguém em uma rede social (o que, a depender da envergadura do movimento, se traduz no respectivo cancelamento), ou quando da recusa de adquirir bens ou serviços de determinada empresa.

Por outro lado, de modo ativo, é o usuário que movimenta as redes sociais clamando que os demais realizem o mesmo recuo de não seguir mais

quem se deseja atingir, ou o ato de promover campanhas de boicote. Mais ativamente, existem, ainda, as pessoas que, diretamente, expõem suas agressões e veiculam para o máximo de pessoas possível. Esta pode ser apontada, conforme nomenclatura utilizada em momento anterior: carrasca.

É interessante mencionar Platão, quando, no segundo livro de A República, fala do fato mítico do Anel de Giges, que apresenta a ideologia de que uma pessoa sábia baseia suas decisões no temor de reprovação moral, e não no medo da punição. Na mágica exposta no livro, quando se utiliza o anel e o gira, a pessoa fica invisível (VÉRAS, 2018).

Conectando essa simbologia, é dizer que o usuário fica protegido pela discricção que a internet permite; e a questão é: isso incita o maior cometimento de ilícitos? O que essa seção intenta demonstrar é o outro lado do cancelamento, pois a mesma invisibilidade que motiva o subterfúgio para a agressão, propicia a comunicação de pessoas silenciadas ao longo do tempo e que, por motivos como temor de represálias, não expõem a violação a que foram ou estão submetidas.

Às vezes, alguns pensamentos rechaçados no ciberespaço não o seriam se fossem expostos em outro dia, ou em outra plataforma, porque não há uma justa medida. Essa desproporção pode ser verificada sem dificuldade. Ilustrase, pontualmente, em um caso ocorrido no Rio Grande do Sul, que vale ser mencionado, tanto para observar que houve repercussão ao que, aparentemente, não é grave, como para identificar a postura da plataforma digital e a consequência judicial diante do caso.

Trata-se de uma ação judicial contra a rede social Facebook, condenada a pagar a indenização no valor de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), em 2013, por não ter removido uma fotografia modificada digitalmente a de uma usuária, que fora compartilhada em comparação com os palhaços “Patati Patatá” (AGUILHAR, 2016). Na fotografia, constava a legenda: “maquiagem é uma coisa! Tentar roubar o emprego do Patati Patatá é outra”.

A vítima buscou a remoção por meio da própria plataforma, mas não fora atendida. Contudo, após mais de 30 mil compartilhamentos, saiu a

determinação judicial para remoção. O Facebook justificou que não apagou antes da determinação porque o julgamento dos limites da liberdade de expressão compete ao Poder Judiciário. O acórdão reconheceu que a plataforma é provedora de hospedagem, possibilitando aos navegantes a divulgação do que acreditam que devem, e que, por isso, a responsabilidade é subjetiva, mas, uma vez que a vítima denunciou no mecanismo da rede para que a imagem fosse deletada, mas que não ocorrera, estaria caracterizada a omissão do Facebook, cabendo, portanto, indenização pelo dano moral, por violação da imagem e da honorabilidade da vítima⁶⁷.

Esse caso faz pensar se tantos outros compartilhamentos não seriam mais prejudiciais, ou mais sofridos, ou de envolvimento de bens jurídicos valiosos. Todavia, não se pretende questionar a repercussão pessoal da fotografia modificada para a vida da vítima, nem o *quantum* indenizatório, mas quão inusitado é observar esse deslince, frente a outros, e repetir: às vezes, alguns pensamentos rechaçados não o seriam se fossem expostos em outras circunstâncias, pois não há justa medida.

Ler esse caso a partir da perspectiva do Anel de Giges é indagar se essa exata vítima, que foi ridicularizada e exposta, já não foi a carrasca, a agente ativa na rede, ao ter compartilhado algo que gerasse um constrangimento similar a outra pessoa, mas protegida pela discricção da *web*.

Quanto à proporção do caso, respectivamente indenizado, apesar de parecer mais brando do que os casos concretos apresentados na seção anterior, compensa demonstrar que o constrangimento é particular. Em outra situação, poder-se-ia apontar como desnecessário, mas nesse, diante da solicitação de retirada e a recusa da plataforma, a indenização foi importante, sobretudo para retribuir ao Facebook alguma sanção. Sobre isso, e somado a conceitos já estudados – pluralismo e tolerância, o Ministro Alexandre de Moraes expõe:

67 TJ/RS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Brasil. Apelação Cível nº 0462936-35.2013.8.21.7000. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto.

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferente ou favoráveis, **mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas**, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do **pluralismo** de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. (MORAES, 1998, p. 119, grifo nosso).

Nessa perspectiva, é possível afirmar que os delitos de opinião têm finalidade criminosa, pois, ao descumprirem a lei de modo que se adéque a uma norma penal incriminadora que a puna, tipifica-se a ação delituosa, a exemplo dos crimes contra a honra (SILVA, 2021). Paralelo a isso, existe a crítica, o debate de ideias, de insatisfação etc., que não configuram condutas consideradas crime, ou que, conforme será visto, representam uma forma de escudo. O problema é definir qual o limite. Quando será mais uma tentativa criminosa, de cancelamento ou constrangimento, e quando será uma mobilização de insurgência diante de violações?

Compreende-se essas mobilizações como as atividades geradoras de criatividade e inovações socioculturais (GOHN, 2011). Elas expressam resistência ao que oprime ou expressam construção de algo novo que liberta, conforme ensina Gohn (2011). É olhando para esses fazeres propositivos que esse capítulo inicia sua exposição.

A cultura do cancelamento iniciou com a mobilização de vítimas de assédio e abuso sexual, a ser visto na sequência (#MeToo), que ganhou maior visibilidade em 2017, por força das denúncias realizadas (HONDA, 2020). Posteriormente, isso irradiou em outros países, inclusive no Brasil. Apresentar-se-á, ainda, uma repercussão estadual, que denota a força que essa mobilização social, sendo verdadeira estratégia discursiva, pode gerar.

4.1 Mobilização de seguimentos da sociedade civil para propagar violações de direitos historicamente invisibilizadas

O potencial comunicativo da internet convida à reflexão sobre a utilização dessa força para dar luz às causas que precisam de amparo. Conforme

abordado acima, a internet pode ser meio de perseguição e de julgamento antecipado, mas também pode funcionar como instrumento de proteção.

O uso das redes sociais virtuais como método ativo de argumentar sobre a transformação dos valores hegemônicos abre espaço para o diálogo e para a criação de uma narrativa pública que contribua para a modificação de comportamentos impostos pela história – ou tradicionais, conforme referidos em outro momento.

A criminalização de condutas representa um modesto avanço na explicitação de condutas não mais toleradas, pois significa, em parte, uma resposta da coletividade, mas, ao mesmo tempo, embota a relevância que ações educativas e preventivas ostentam nesses cenários. Apenas em 2018, a Lei 13.718 foi publicada, a qual, dentre outras condutas, criminalizou a divulgação, sem consentimento, de cena de sexo. A partir dessa norma irrompem algumas conclusões assombrosas: as condutas já acontecem há bastante tempo, e já não há, em tese, outra solução mais eficaz que punir.

A tipificação no art. 218-C no Código Penal, originada em 2018, é uma das formas de demonstrar a intolerância:

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Paralelo a isso, na internet, diversas mobilizações, a fim de proteger direitos variados, eclodem e se multiplicam. Esta pesquisa escolheu estudar o quadrante do assédio sexual, mas outros são igualmente repercutidos, como o #blacklivesmatter, por exemplo (LOPEZ, 2021, online). Essa mobilização que em português significa “Vidas Negras Importam”, teve como estopim o assassinato

de George Floyd pela polícia dos Estados Unidos. O debate sobre a violência policial contra a população negra foi internacionalizado, chegando, inclusive, ao Brasil. O *Black Lives Matter* denuncia violência e racismo oriundos da polícia desde 2013, envolvendo outras vítimas que popularizaram a violência, assim como o caso de Eric Garner, também asfixiado por um policial em 2014 (SIQUEIRA, 2021, online).

O valor de citar esse exemplo aumenta quando se observa que houve a tentativa de menosprezo, caracterizado na tentativa de diluição da culpa, como se todos pudessem sofrer, do mesmo modo. Essa deslegitimação de contramovimento recebeu a *hashtag* “*#alllivesmatter*”, além do recorte de pessoas que aumentaram a discriminação e desprezo, por meio da “*#bluelivesmatter*”. À vista disso, justifica-se que as mobilizações sociais no campo virtual têm vigor (*blacklives*), e, por vezes, contra-ataque (*alllives*), além de reforço discriminatório (*bluelives*), o que impulsiona a ânsia de compreender as vicissitudes que envolvem esse panorama.

Em todo caso, demonstrar-se-á que existe o outro lado dos movimentos da cibercultura. Apesar dos problemas relatados ao longo desse estudo, sobretudo quando se analisa casos concretos, há outros em que houve êxito.

Nos próximos subtópicos, analisar-se-á narrativas sobre denúncias de situações que envolvem sofrimento e injustiça, mas que, no ambiente virtual demonstraram a força política de estimular o combate em massa de um problema até então silenciado. Iniciando por um movimento de contexto internacional, depois um recorte nacional e, por último, uma mobilização conjunta de contexto estadual, a fim de apresentar o impacto positivo que pode gerar.

4.1.1 #MeToo

O movimento #MeToo teve origem no ano de 2006, por iniciativa da ativista Tarana Burke, que o fundou com o objetivo de partilhar suas narrativas pessoais enquanto vítima, além das denúncias de situações de assédio sexual

sofridos por outras mulheres (ALMEIDA, 2019). Inicialmente, direcionava-se às mulheres de minorias étnicas, desprivilegiadas nas sociedades ocidentais, buscando-se, com esse grupo, um espaço seguro de partilha de causas sofridas, com “o objetivo final da necessária transformação dos valores culturais que permitem que situações de assédio continuem a ser aceitáveis” (ALMEIDA, 2019, online, p.11).

O impulso se deu quando atrizes do cinema de Hollywood expuseram situações que lhes vitimaram. No dia 15 de outubro de 2017, a atriz Alyssa Milano incentiva *tweets* com *hashtag* #metoo, com a finalidade de expor os contornos do problema (ALMEIDA, 2019, online).

Essa mobilização recebeu críticas, sobretudo diante de histórias de algumas mulheres famosas, quando contra-argumentaram que vozes como as delas já eram ouvidas, diferente das que se encontravam em condição menos favorecida, em uma intersecção de vulnerabilidades⁶⁸. Referidas alegações foram refutadas por Burke, que justificou que o foco está na pessoa sobrevivente, independentemente de como ela se identifica (2019, online). É provocante (e perturbador) perceber a seleção de uma causa sendo originada na sobrevivência das vítimas⁶⁹.

A proporção se evidencia ao observar as estatísticas expostas no sítio eletrônico do movimento⁷⁰. Um em cada dez idosos sofre abuso, incluindo sexual, no período de um ano; um em cada dez jovens detidos em instalações juvenis sofrem agressão ou abuso sexual durante a custódia; uma em cada quatro mulheres sofreram estupro ou sua tentativa ao longo da vida; uma em cada quatro mulheres relataram que foram agredidas sexualmente enquanto estavam em serviço nas guerras no Iraque ou no Afeganistão; uma em cada oito pessoas recebeu ameaças de divulgação de imagens sexualmente explícitas delas, sem o seu consentimento; um em cada cinco sobreviventes de abuso sexual confirmado

68 Sinal de contra-ataque para deslegitimar assim como ocorreu no exemplo da discriminação racial.

69 Logo no início do *site*, consta: “Junte-se ao movimento. Apoie os sobreviventes do assédio sexual”.

70 Sítio eletrônico: <https://metoomvmt.org/>

em determinada detenção é transgênero, enquanto as pessoas trans são apenas uma a cada quinhentas detidas nesse local; vinte e dois por cento dos entrevistados transgêneros que necessitaram da polícia relataram assédio sexual por parte dela; dentre tantas outras⁷¹.

Essas estatísticas comprovam a necessidade dos espaços de visibilidade, pois as pessoas que receberam as investidas sexuais apresentam razões variadas que motivam seus silêncios, sendo possível, contudo, que recebam apoio e facilitem na persecução dos agentes, quando se oportuniza a ação em privacidade, que tem causa diferente do anonimato. Além disso, há características, como a cor da pele ou a orientação sexual, que predominam nas vítimas, conforme se verifica nos números apresentados no recorte acima, mas também em todos do *site*, e percebe-se, ainda, que atinge uma gama de pessoas indeterminadas, incluindo homens e idosos.

Desse modo, o #MeToo surgiu para chamar atenção para assuntos relevantes, como temáticas raciais, políticas, a fim de exigir uma manifestação dos poderes, ou da própria sociedade, contra o ato ilícito, mas ganhou maior visibilidade após as denúncias de assédio sexual em Hollywood.

4.1.2 #PrimeiroAssedio

Em 2015, uma adolescente de doze anos foi alvo de comentários de cunho sexual na internet, durante sua participação em um *reality show* de culinária, transmitido no Brasil. Nessa ocasião, o grupo feminista Think Olga criou a hashtag #PrimeiroAssedio e publicou na rede social Twitter os primeiros relatos sobre assédios sexuais que ocorreram na infância ou na adolescência, de modo a incentivar mais compartilhamento de vivências, com o objetivo de demonstrar que aquele evento ocorrido com a adolescente no *reality* era comum e naturalizado ao logo do tempo (GUERRA, 2018).

71 Todos os dados são oriundos das estatísticas expostas na página virtual do #MeToo: <https://metoomvmt.org/learn-more/statistics/>

A iniciativa da jornalista e fundadora da ONG Think Olga, Juliana Faria, teve um compartilhamento 82 mil vezes em apenas cinco dias.

As respostas nos ajudaram a constatar que a idade média do primeiro assédio é de 9,7 anos – e grande parte dos crimes, 65%, são cometidos por conhecidos. Mas também descobrimos que anos de silêncio têm a capacidade de tornar as vozes ensurdecedores quando redescobertas. Nos primeiros cinco dias da campanha, a *hashtag* foi replicada mais de 82 mil vezes, entre *tweets* e *retweets*. Sabemos que compartilhar essas histórias não é simples nem indolor. Ao conhecer os relatos, percebemos que esse terror vive escondido nas mulheres sob um manto de culpa tecido pelo machismo. **Acreditamos que se apoderar da própria história é uma forma de ajudar a mulher a se reconhecer como vítima e se libertar dessa culpa.** (THINK OLGA, 2017, on line, grifo nosso)

Às avessas das motivações apresentadas na seção anterior, de pessoas que cancelam e compartilham notícias (verdadeiras ou não) com o intuito de ridicularizar o outro, percebe-se a intenção de iniciativas como a do #PrimeiroAssédio em fomentar a superação das opressões, para encorajar. Tamanha repercussão na internet, a campanha se tornou pauta nos maiores jornais do Brasil e de outros países, incluindo o *The Guardian* (VINER, 2021).

Assim como essa campanha, há outras, com escopo e relevância semelhantes. É o exemplo do #meuamigosecreto, criada espontaneamente no Twitter, para marcar o Dia Internacional da Não Violência contra as Mulheres, numa metáfora com a brincadeira do amigo-oculto. O propósito dessa campanha é divulgar atitudes machistas que passavam despercebidas.

Nesse sentido, salienta-se que há, inclusive, quem nomine referidas campanhas de ciberfeminismo, as quais representam: “Numa prática feminista em rede, que tem por intuito, tanto politicamente, quanto esteticamente, a construção de novas ordens e desmontagem de velhos mitos da sociedade através do uso da tecnologia”, conforme Martínez-Collado e Navarrete (2006 *apud* LEMOS, 2009, pg. 41).

Além dessas mobilizações reverberarem para todo o país, e também no estrangeiro, vale observar que, no contexto estadual, especificamente no Ceará, também houve campanhas com idêntico propósito, envolvendo os

mesmos bens jurídicos, que reiteram as violações e a necessidade de prudência, conforme será visto no tópico a seguir.

4.1.3 #exposedfortal

Na sequência da exposição de campanhas que, apesar de expor e, por vezes, cancelar pessoas, mas que são fundamentadas em estratégias focadas na visibilidade, cita-se a presente mobilização que gerou uma investigação pelo Ministério Público do Estado do Ceará.

Em 2020, no Brasil, iniciou-se o compartilhamento da hashtag “#exposed”, com o fito de divulgar crimes sofridos pelas vítimas, para romper, publicamente, o silêncio e expor o delito (CASTRO, 2021). Tal exposição se deu pela publicação de depoimentos das vítimas, com a hashtag, acompanhada da cidade, ou profissão⁷². A título de exemplo: #exposedpiaui e #exposedthe.

Em julho de 2020, deflagrou-se nas redes sociais Instagram e Twitter a exposição em massa de relatos de vítimas⁷³. Com a *hashtag* #exposedfortal, para publicizar assédio e a importunação sexual envolvendo diversos alunos e professores, de escolas públicas e particulares. Foi um dos assuntos mais comentados no Twitter nacional, o que acarretou a investigação pela Polícia Civil do Estado do Ceará, especificamente a Delegacia de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente, que, no processo de apuração das denúncias que envolveram crianças e adolescentes, tentaram encontrar as pessoas envolvidas e às circunstâncias dos fatos.

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE)⁷⁴, pelo seu núcleo de investigação Criminal e da 91ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, denunciou três suspeitos pela prática de crimes sexuais. As denúncias ocorrem na Operação

72 Como exemplo: #exposeddemo, @exposedteresina.

73 Alunas adolescentes, de escolas públicas e privadas.

74 Os dados foram consultados no sítio eletrônico da instituição: <http://www.mpce.mp.br/2021/04/15/exposed-mpce-denuncia-tres-acusados-pela-pratica-de-crimes-sexuais-no-ambito-da-operacao-indiscretos/>.

“Indiscretos”, datada de 20 de julho de 2020, para realizar ordens de busca e apreensão a quatro alvos, e objetivando avaliar as notícias de crimes sexuais, caracterizados pelo compartilhamento de mídias digitais com conteúdo pornográfico, divulgados pelo #exposedfortal.

Dentre os crimes denunciados, o Ministério Público o fez nos pedidos de condenação dos delitos de difusão de pedofilia (art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente), de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo adolescente (art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e de posse de material pornográfico de adolescente (art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Conforme as investigações, houve situações constrangedoras, de cunho sexual, no ambiente escolar. Com a popularização e diversidade de depoimentos, o núcleo de investigações do Ministério Público iniciou o monitoramento das postagens e dos comentários. Após a investigação e respectiva apreensão de materiais eletrônicos, foi elaborado o Relatório de Extração de Dados individualizado para cada um dos denunciados, com material de mensagens, fotos e vídeos que comprovavam os delitos denunciados⁷⁵.

A movimentação foi frenética e mobilizou muitas pessoas, mas, ultrapassada a onda da indignação, desordenada e passageira, foi extinta toda agitação. Meses depois já não se falava mais. Aparentemente, pode parecer um movimento sem consistência, em virtude da sua temporariedade, como define Gohn (2011). De fato, apesar de sua fluidez, continua válido, pois gerou a possibilidade da denúncia por parte do alunado, desenvolveu-se a investigação e dialoga com o direito ao esquecimento⁷⁶. Byung-Chul Han caracteriza:

75 Os dados foram consultados no sítio eletrônico da instituição: <http://www.mpce.mp.br/2021/04/15/exposed-mpce-denuncia-tres-acusados-pela-pratica-de-crimes-sexuais-no-ambito-da-operacao-indiscretos/>.

76 Dessa forma, pensar em um direito ao esquecimento vai ao socorro de situações em que uma pessoa que se envolva em acontecimentos tornados públicos possa, com o passar do tempo, reivindicar que essas informações deixem de ficar prontamente acessíveis aos mecanismos de busca da internet, posto que, se não integrar a memória histórica e patrimônio cultural de um povo, a lembrança dos mesmos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima. (MAURMO, 2017, online).

Os indivíduos digitais se formam ocasionalmente em aglomerados como, por exemplo, em *Smart Mobs*. Os seus paradigmas coletivos de movimento são, porém, como dos animais que formam enxames, muito efêmeros e instáveis. A volatilidade se destaca. Além disso, eles frequentemente passam uma impressão de serem (...) descompromissados. (HAN, 2018, p. 19)

A percepção de Han é coerente e não contraria o ordenamento jurídico, considerando a atualização jurisprudencial a respeito do direito ao esquecimento, que o considera incompatível⁷⁷ com a Constituição Federal de 1988.

Uma vez verificado que existe essa outra face das mobilizações virtuais, capazes de proteger e defender, interessa pontuar quais as motivações para que os usuários escolham o lado do cancelamento, e o que, após verificar todo o levantamento apresentado, resta mais comprometido ao comparar os julgamentos formais com as punições alternativas do ciberespaço.

4.2 Avaliação dos motivadores do cenário da incerteza, esforço prospectivo para atenuar seus efeitos e a constatação de sinais de retrocesso

O corrente subtópico intenta apresentar, após investigar os conceitos e teorias apresentados(as) ao longo do estudo, de modo mais objetivo, três frentes: o que motiva, ou justifica, as pessoas que agem no ciberespaço em busca de expor outras e de cancelá-las; concordar ou refutar o retrocesso apontado na primeira seção; e exprimir um esforço de, compreendendo alguns desses pontos, sugerir meios de atenuar suas consequências.

O mal uso da internet distorceu a finalidade de alertar situações indevidas e a necessidade de reparos, a fim de representar verdadeiro boicote às pessoas, constituindo um tribunal virtual de opiniões contrárias, pois, não necessariamente, o ato cancelado precisa ser ilícito, é suficiente que seja contrário ao que o julgador virtual reputa como correto. O abuso no contra-ataque é o que desarrazoa sobremaneira, pois acarreta uma sequência de violações.

⁷⁷ Exemplos de decisões em que houve o acolhimento: HC 256.210, REsp 1.335.153 e REsp 1.334.097.

Uma das variáveis que se depreende ao observar que a vítima do cancelamento é famosa, pela profissão, ou popular, em razão da posição social, por exemplo, recebe os efeitos do cancelamento com mais intensidade, por interessar a mais pessoas que a acompanham ou não, mas em razão do público saber quem é.

Ao longo das outras seções, foi ultrapassado um cabedal de motivações, mas todas de natureza subjetiva. Desde a falta de reconhecimento das culturas não hegemônicas, passando pela releitura da liberdade de expressão, pela diminuição do constrangimento, e até pela desconfiança nas instituições.

Ocorre que também é possível empenhar-se para depreender alguns motivadores de ordem prática. Como proposta, enumera-se: o alcance da legislação, a negligência dos usuários, a democratização do acesso junto à velocidade da web, discricção pela invisibilidade, e o reduzido interesse no controle e na identificação dos usuários.

Quanto ao alcance da legislação, reitera-se que existem diversas previsões que tipificam crimes, dos genéricos, desde os crimes contra a honra, até os cibernéticos, já expostos nessa pesquisa; que estipulam obrigações aos provedores, como a LGPD; e que atribuem responsabilidade, tanto no armazenamento de dados, conforme, mais uma vez, a LGPD, como por meio de medidas posteriores, a exemplo da indenização conferida à moça quando comparada com os palhaços. Aliás, é forçoso e justo reconhecer o avanço da legislação, tanto quanto ao direito material como ao processual, no que tange aos crimes cibernéticos. Contudo, o que também se verifica é a natural insuficiência da legislação em abarcar todas as situações, pois nem a cibercultura consegue prever, uma vez que é regida pela subjetividade de seus atores.

Na sequência dos justificadores, está o maior alcance da internet, que, em razão do avanço tecnológico, ainda que com diversas mitigações⁷⁸, é um autor importante quando se pensa a respeito dos abusos na utilização do ciberespaço. Ainda que a pandemia da covid-19 tenha acelerado esse processo, em fomento ao isolamento social, ela foi um estímulo para o desenvolvimento digital que já ocorria. Esse amplo acesso somado à rapidez da internet, pode ser problema expressivo. Rapidamente, uma notícia (seja falsa, verdadeira ou secreta, no caso do #exposed) tem potencial de se propagar.

Acrescenta-se a esse rol a possibilidade da discricção de atuar no ciberespaço, pois, ao girar o anel de Giges⁷⁹, haverá proteção suficiente para agir, sem receio da reprovação pública. Para isso, é suficiente que se utilize perfis falsos, nomes alterados, ou, até mesmo, dados de outras pessoas.

Além de tudo isso, não há interesse nos provedores de realizar essa identificação de usuário. Até certo ponto, ela existe, e tem previsão na LGPD, mas a própria lei do Marco Civil da internet preza pelo sigilo, ressalvando as situações em que o Poder Judiciário delibera de modo contrário. Alguns exemplos constam no art. 7º, L. 12.965/14⁸⁰:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

Perceber esses apontamentos práticos, juntamente à atualização de leis penais que surgiram, demonstra que a Era Digital trouxe novos riscos com a

78 Em momento pretérito desse estudo, foi reconhecido que houve maior alcance da rede mundial de computadores, mas também foi demonstrado que há muitas mitigações, pois muitos dos preconceitos e violências são replicados no ciberespaço, além das exclusões sociais (e digitais).

79 Metáfora da obra de Platão, em A República, quando fala da magia de se tornar invisível ao girar o Anel de Giges.

80 O acesso a essa legislação se deu pelo: <https://www.cgi.br/lei-do-marco-civil-da-internet-no-brasil/>

virtualização de algumas atividades (aplicativos de banco e de entrega de alimentos, a título de exemplo) (SILVEIRA, 2015). Manuseá-las requer conhecimento digital, mas, principalmente, prudência na utilização, pois os crimes também transitam no ciberespaço.

“Inspetores” do novo coronavírus, agendamentos da vacina contra a covid-19 pelo “Ministério Público da Saúde”, pesquisas telefônicas fraudulentas. Essas e outras estratégias são utilizadas por criminosos que atuam na internet e usam a pandemia para aplicar golpes. Os crimes virtuais dispararam, no Distrito Federal. Em 2020, observou-se alta de 87,1 %, em comparação a 2019, de delitos praticados pela web, quando foram registradas 17.843 ocorrências — sendo 9.529 estelionatos —, segundo dados obtidos pelo Correio por meio da Polícia Civil (PCDF). No ano anterior, houve 9.539 registros. No primeiro mês de 2021, 836 crimes foram identificados. (DIOGO, 2021, online)

Além do conhecimento digital e da prudência na utilização, é imperioso agir com tolerância e respeito, que desde o início do estudo são apontados como necessários para as relações humanas presenciais, e um cuidado ainda mais acentuado para o ambiente digital, uma vez que a pesquisa se direciona para o apelo popular.

Ao avaliar a relação existente entre segurança e ciberespaço, Deibert e Rohozinski (2010) averiguaram a existência de uma dupla dimensão de risco: primeiro, os riscos *para* o ciberespaço, enquanto ambiente físico das tecnologias de comunicação, como o computador, e exemplo disso seriam as invasões ao dispositivo; segundo, os riscos *através do* ciberespaço, que são aqueles que surgem do ciberespaço, gerados pelas tecnologias, como as fraudes bancárias praticadas pela internet; neste, essa dissertação atualiza o rol acrescentando o apelo popular, o cancelamento e o linchamento.

Em verdade, nenhum desses motivadores, isoladamente, tem envergadura para justificar a cibercultura, diante dos episódios estudados de cancelamento. Todavia, identificar esses pontos e a possibilidade de influência deles pode ser um ganho. A união dos fatores subjetivos com esses, de natureza objetiva, podem ser eficientes para atenuar as dificuldades impostas pelas punições alternativas do tribunal da internet.

Superada a identificação de motivadores, avança-se para pontuar respostas que, em alguma medida, consigam atenuar as consequências que populam esse trabalho. Parte-se, principalmente, da prevenção dos efeitos, como método de desmotivação ou de evitação. Como proposta, enumera-se: responsabilidade na utilização, punições virtuais, punição pecuniária e educação digital.

A responsabilidade no manuseio de plataformas digitais e redes sociais dialoga com a tolerância e o respeito elucidados nesse tópico. A presença em compreender que, ali, transitam pessoas como no campo físico, e que as ações trazem suas reações.

O problema é que muitas vezes as postagens vêm carregadas de tons ofensivos. De fato, a internet possibilita que qualquer um possa acessar e manipular uma infinita quantidade de informações em relação a qualquer aspecto da vida social. Isso acarreta enormes benefícios, responsáveis pelo sucesso da rede, mas, igualmente, traz consigo oportunidades inéditas para a prática de atos ilícitos⁸¹, civis e criminais, com grande potencial de danos. (COLOMBO, 2017, p. 223).

Existe previsão específica de responsabilidade civil para provedores, sobre identificação de sites e de provedores de busca⁸¹, mas, aqui, a direção é

81 “No Recurso Especial sob o nº 1.641.133/MG (j. em 20.06.2017)⁵³, a matéria enfrentada versava sobre ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de remover conteúdo da internet, em desfavor de Google Brasil Internet Ltda.”; “Em Recurso Especial sob o nº 1.629.255/MG (j. em 22/08/2017), envolvendo pretensão de obrigação de fazer cumulada com pedido de reconhecimento de danos morais, em desfavor de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e outros, a autora afirmara que o corréu H.R.A. havia publicado vídeos em rede social, com notícias falsas relativamente à sua conduta profissional. Em sede de tutela de urgência antecipada, foi deferida ordem para “imediate retirada de todas as matérias, notícias, divulgações e/ou comentários que atentem contra a honra, a imagem e a dignidade da requerente, publicados no perfil do FACEBOOK do requerido H.R.A. e procedam à remoção do blog opovotemraza.com.br da rede mundial de computadores”. O provedor Facebook alegou a impossibilidade da remoção do conteúdo, diante da ausência de URL (Uniform Resource Locator), que consiste no endereço da página na internet, onde se encontra a ofensa. Dentre outros aspectos tratados no voto da Relatora, já enfrentados nas demandas acima referidas, a Ministra Andriighi analisou os “Princípios de Manila sobre Responsabilidade Civil dos Intermediários”, publicados em 30 de maio de 2015 (<https://www.manilaprinciples.org/pt-br>), resultado de um esforço de organizações da sociedade civil de inúmeros países do globo, vinculadas ao setor.”; “Merece análise a discussão havida no Agravo Interno em Recurso Especial sob o nº 879.704/SP (j. em 22.08.2017)⁵⁵, também envolvendo pretensão de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, movida por usuário da rede mundial em desfavor de Google Brasil Internet Ltda. O demandante buscou ordem de remoção e a consequente indenização sob a alegação de responsabilidade do provedor

para o usuário, enquanto peça essencial no ciberespaço, mas individual. Quer dizer, o usuário que vai divulgar informações e/ou expor a vida de alguém, precisa ter ciência de sua atuação, e se responsabilizar por isso.

Quanto às punições virtuais, como o banimento, o reportar de um problema em rede, a suspensão e a censura; são todas no *design* de resposta para excessos cometidos. Sem olvidar que isso também tem outro lado, a fim de demonstrar os efeitos, por meio de exemplos, cita-se o recente episódio que vitimou a nutricionista Ilana Kalil, ainda em investigação.

Esposa de um médico recentemente apontado por violência obstétrica por uma jovem famosa que divulgou o ocorrido com ela, e que, por consequência, gerou a força em outras, que passaram pelos mesmos fatos e com o mesmo médico, e, diante das notícias até o mês de março de 2022, essa e outras questões envolviam a saúde psicológica de Ilana.

Ela tentava publicar defesa em seu nome e do marido, mas já havia sido censurada pela rede social Instagram. Portanto, apesar de o caso ser recente e, por isso, estar em fase de investigação, ao que parece, conforme as divulgações, a censura ocorrida, e reiterada, foi crucial na decisão de Ilana em findar sua vida (BERGAMO, 2022, online).

Para finalizar a intenção de pontuar respostas, também é possível a indenização aplicada pelo judiciário. A exemplo dos seguintes artigos do Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

pela retirada de sites que veiculam informações inverídicas e ofensivas.” (COLOMBO, 2017, p. 229-232)

O propósito de considerá-la é para conseguir intimidar as práticas delituosas, com a mesma razão de ser da multa do Código de Defesa do Consumidor, do Código de Trânsito Brasileiro e do Código Ambiental. Já se utiliza o que o ordenamento legal expõe, porém, acredita-se que um novo formato, como prevenção e desmotivação, pode conduzir à maior eficácia do que a indenizatória.

Como caminho mais sólido, mas, por esse mesmo motivo, mais lento, este estudo considera a educação digital como a melhor hipótese. O acesso à internet cresce a cada ano, inclusive por crianças. Percebe-se que, atualmente, no ano de 2022, existe o fenômeno da participação “multipessoal” na construção do mundo virtual, caracterizado pela maior interação do usuário (COLOMBO, 2017). O usuário deixa de ser mero espectador de uma página da web e passa a participar efetivamente do ciberespaço. Isso demonstra a necessidade que urge em aprimorar a educação digital.

[...] assumir o papel de formar cidadãos para a complexidade do mundo e dos desafios que ele propõe. Preparar cidadãos conscientes, para analisar criticamente o **excesso de informações e a mudança, a fim de lidar com as inovações e as transformações sucessivas dos conhecimentos em todas as áreas** (KENSKI, 2007, p. 64, grifo nosso).

Essa educação digital precisa alcançar as crianças, pois já crescerão nesse ambiente, mas, ao mesmo tempo, já se assente o quão prejudicial é expô-las às telas. Não obstante necessitar de cautela pela saúde de pessoa em desenvolvimento, precisa-se, sim, ensiná-las a se proteger.

Paulo Freire (2011), a fim de demonstrar que a educação liberta, apresenta a crítica de que o oprimido pode se tornar o opressor. Na pedagogia dialógica, baseada na interação entre sujeitos, as transformações de saberes se desenvolvem numa perspectiva de igualdade. Diferente disso é uma educação baseada em posições hierárquicas, de lados opostos, onde o confronto estabelecerá apenas um lado correto.

Reportar essa ideologia é perceber que a mesma pessoa que clama público para cancelar alguém, pode ser o próximo alvo a ser cancelado, pois ninguém está imune de ser alcançado pela perversão do próprio comportamento,

ou pela perversão dos olhos dos outros, capazes de transformar alguma atitude, teoricamente neutra, em ardilosa, a depender da narrativa que lhe conduz.

Ainda nesse contexto da educação, Moran (2013) expõe que ser professor na Era Digital significa romper conservadorismo e desenvolver práticas de ensino que considerem outras linguagens, além da oral e da escrita, pois é necessário se utilizar da linguagem digital, que faz parte das novas tecnologias na rede de informações (LÉVY, 1999). É esse conjunto tecnologia/educação/disrupção que indica o caminho mais acertado.

Por último, aborda-se os sinais de retrocesso. Ao longo da pesquisa, evidenciou-se que o tribunal da internet desrespeita o arcabouço normativo nacional e o sistema de justiça que o implementa. Os direitos e as garantias conquistados ao longo do tempo pela sociedade acabam relativizados. Não existe a estrutura de julgador, instrução probatória e princípios processuais. Existe punição, mas desmedida e incerta.

Alguns dos princípios do direito processual, por exemplo, que se esvaziam quando se lê pensando nas punições virtuais, são (DIDIER, 2021): devido processo legal, dignidade da pessoa humana, legalidade, contraditório, ampla defesa, duração razoável do processo, imparcialidade, igualdade, eficiência, boa fé, efetividade, adequação, cooperação, primazia da decisão de mérito e confiança. Especificamente no processo penal, acrescenta-se: presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), humanidade, não discriminação, alteridade, intervenção mínima, culpabilidade, lesividade, intranscendência, não culpabilidade e proporcionalidade (LIMA, 2020).

Nenhum deles existe na seara virtual, mas a vingança privada e o linchamento, típicos de uma sociedade primitiva, conforme verificado na primeira seção, ocorrem com vigor. Atestar isso precisa significar algo.

O devido processo (art. 5º, LIV, CF/88) necessita ser respeitado, porque sua ausência significa a violação de outros direitos. Contudo, ele demanda tempo, que é algo contrário ao que acontece no campo virtual. Em razão da agilidade da web, rapidamente a pessoa vitimada perde o alcance de quantas pessoas verão

determinada exposição e em quanto tempo. Jayme destaca a extinção das fronteiras que marca a Sociedade da Informação, pois “qualquer um pode facilmente se libertar das amarras de sua existência limitada: velocidade, ubiquidade, liberdade; o espaço, para a comunicação, não existe mais” (2003, p. 134).

Como última exposição teórica, para demonstrar mais uma argumentação diante desse panorama, cita-se o professor português Rui Cunha Martins (2010), que tenta encontrar *o ponto cego do direito*⁸². Para isso, importa compreender que há pontos em que se demanda tempo para que tal ponto seja identificado.

Especificamente quanto ao processo, esse professor enuncia que importa diferenciar o que é a prova, a evidência, a convicção, a crença, a adesão, a expectativa, a decisão e a verdade. Aliás, todos esses termos foram enfrentados ao longo desta pesquisa, e são considerados pelo professor para confrontar as máculas que ocorrem em uma instrução processual.

Martins (2010, p. 30) explica que há crenças que circundam o processo, e que elas, no formato de contraditório, são direcionadas ao julgador:

Toda convicção é uma fuga para a frente desejosa de atingir a adesão, senão a confiança. É a crença que trabalha esse desejo. Recorde-se que a convicção possui, a par de uma dimensão cognitiva, uma dimensão afetiva. É menos trabalhada, é verdade; mas é de sua responsabilidade que uma **vontade de adesão pareça instalar-se sempre no horizonte da convicção**. (Grifo nosso)

Martins (2010) ensina que a decisão, em sede judicial, advém do resultado de uma sequência: *crença, dúvida, assentimento, confiança, aceitação, convicção, decisão e justificação*. Contudo, compreender o contraditório no processo pela tradicional doutrina Fazzalariana (2006), é tê-lo como procedimento em contraditório. Ou seja, para além de significar mera participação no processo, corresponde à defesa de fato, à capacidade de influenciar o destinatário da prova

82 Nome do livro de sua autoria e da teoria que ele persegue.

("juiz"). E é dessa sequência que se conclui que, em um sistema marcado por garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a evidência deve ser evitada, competindo à prova essa função de trabalhar a verdade (COUTINHO, 2015, p. 144).

Em um cenário tradicional do processo judicial, a crença gera convicções não amadurecidas e capazes de conduzir à decisão injusta. Se o contraditório não for efetivamente oportunizado⁸³, é árduo alterar a sorte.

Unir esses ensinamentos ao que foi estudado sobre o ciberespaço, conduz à reflexão de que, na internet, há excesso de crença, de conclusões precipitadas, sem tempo de investigação e amadurecimento, igualmente sem direito à resposta; ou à resposta eficiente, capaz de convencer. Há, portanto, espelhamento de comportamentos problemáticos, mas acentuados na seara virtual.

Existir um sistema de justiça, desenvolvido ao longo do tempo, embasado em direitos e garantias, mas ele ser mitigado por um justicamento paralelo, sem processo e sem defesa, é retrocesso.

Compreender essa realidade é angustiante, pois é desleal que a agilidade da *web*, a ser escolhida como um meio de justicamento, com suas punições rústicas, concorra com uma justiça sobrecarregada e morosa. As consequências desse cenário dúbio nutriu esta pesquisa.

83 "Assim, tomando como base a noção de processo como garantia, o contraditório deve ter seu conceito ampliado, de modo a ser compreendido como o espaço procedimentalizado para garantia da participação dos afetados na construção do provimento" (COUTINHO, 2015, p.18)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ponto de partida para este trabalho foi perceber que, sobretudo nos últimos dez anos, se forma na internet um tribunal de exceção, onde as punições que o internauta (carrasco) submete sua vítima varia ao acaso.

Para desenvolver a reflexão principal, o estudo parte da avaliação sobre a vingança privada no período primitivo, onde os indivíduos se utilizavam de práticas violentas e de rituais, a depender da comunidade onde se encontravam e, a partir da cultura estabelecida, aplicavam as punições. Essa forma de penalizar gerou o enfraquecimento de muitos grupos.

Nesse percurso, reconhece-se que, apesar do decorrer de, pelo menos, três séculos, e de identificar que as demandas sociais se “aperfeiçoarem”, é possível, no ano de 2022, traçar paralelos com as práticas cruéis primitivas, a exemplo do linchamento. Isso porque, apesar da democratização de acesso à internet ser um ponto positivo, ela gera nova preocupação, em razão do comportamento das pessoas nos ambientes virtuais (principalmente nos sítios eletrônicos, blogs e redes sociais).

A releitura do espaço, que não é mais estritamente físico, desenvolveu novos contornos. O ciberespaço, ambiente que é socialmente construído pelas interações estabelecidas pela internet, onde novos grupos sociais emergem, congloba a cibercultura, complexo de comportamento sociocultural e interpessoal no ambiente virtual; o que demonstra a necessidade de um novo olhar, ainda que os problemas sejam primitivos.

O amplo alcance da internet, que ultrapassa limites territoriais e temporais, encontra problemas, a exemplo da insegurança da informação, dos efeitos deletérios da hiperconexão e, como objeto desse trabalho, a possibilidade para o excesso da liberdade de expressão.

A sociedade é multicultural, e isso sinaliza a coexistência entre grupos distintos em um mesmo espaço, a princípio, territorial, mas que se estende para o ambiente virtual, onde as diferenças culturais têm a oportunidade de transitar

sem a evidência de suas distinções. Seja pela diferença cultural, pelo individualismo, ou até pelo desejo de padronização das culturas dominantes, o cenário resulta no desrespeito aos direitos em diversas formas.

O amplo acesso da internet aos seus usuários, a diversidade de ambiente de espaço de opinião, os elementos enviesadores (como os filtros elaborados pelos algoritmos), demonstram que existem novos conflitos, ou novos formatos nos mesmos conflitos, e que eles demandam novas reflexões.

O fato do ciberespaço representar um ambiente com maior liberdade de expressão, a priori, é positivo, contudo, somente é possível entender desse modo se o houver o respeito ao diferente, e essas diferenças precisam conviver com tolerância. Depreende-se, porém, que o ciberespaço tem a capacidade de replicar as mesmas discriminações dos ambientes físicos, ou de disfarçá-las, o que pode propiciar o acesso ilimitado e desleal. A ética comportamental, considerada nas relações analógicas, desaparece no ambiente virtual, diante da possibilidade de, por exemplo, agir na invisibilidade. Comentários discriminatórios são publicados sob o escudo de outro nome, o que facilita a divulgação de inverdades e potencializa a irresponsabilidade.

Esse novo cenário reivindica novas regras, pois a dinâmica da liberdade de expressão em tempos de democracia analógica para reparar a Era Digital é diminuta.

Os estudos de teorias como a da reflexividade, de Anthony Giddens, convidam à ponderação de que as pessoas desenvolvam suas justificativas para que isso aclare sua capacidade de ação, sopesando as consequências de suas atitudes, logo, na evitação dos discursos de ódio, da condenação antecipada e da disseminação de notícias falsas.

Além disso, a avaliação dos índices de confiabilidade nas instituições representam uma forma de compreender se isso por ser uma explicação para que os indivíduos elejam agir por si, na vingança individual, uma vez que não acredita nas persecuções oficiais. Os dados demonstraram que a desconfiança nas instituições apresentar, em 2021, um termômetro ideológico durante a crise na

democracia por ocasião do enfrentamento do governo federal diante da pandemia da covid-19.

Para cada polêmica levada ao ciberespaço através do apelo popular, haverá um resultado próprio. Esse resultado muda de acordo com algumas circunstâncias, como as características do agente e da vítima, do local e da situação. A celeridade e intensidade de cada caso têm variáveis desconhecidas e indeterminadas, e essa insegurança jurídica é própria do tribunal da internet, onde os usuários, ao visualizarem uma acusação nos meios digitais, ainda que informalmente, sentem-se aptos a realizar um julgamento pessoal, em uma tentativa de encontrar justiça para o caso.

O reconhecimento de que existe um sistema jurídico-formal para perseguir e punir direitos individuais e coletivos obriga que esse mesmo sistema olhe em direção do dinamismo crescente de punição virtual.

A apresentação de três casos concretos expõe as punições alternativas que essa pesquisa aponta. O primeiro caso, sobre uma vítima anônima, Fabiane Maria de Jesus que foi levada à morte em razão de um compartilhamento de boato; o segundo, sobre uma cantora famosa, ex-participante do *reality show* BBB, Karol Conká, e as punições alternativas que lhe atingiram a saúde mental, o trabalho e sua família, que foi diretamente ameaçada de morte; e o último, que também versa sobre pessoa pública, o DJ Ivis, que praticou violência doméstica contra sua ex-mulher e recebeu, como consequências, mobilizações de boicote ao seu trabalho.

A influência da subjetividade é normal, mas quando colocada no ambiente virtual regido pela moral social, ela ganha maior potência para gerar danos às pessoas envolvidas, sobretudo pela facilidade do compartilhamento e pela velocidade da transmissão das informações, além do abuso na condução, que é o que desarrazoa e acarreta uma sequência de violações. A tolerância e o respeito devem ser ainda mais observados quando o ambiente é o digital.

Paralelo a tudo isso, admite-se que o potencial comunicativo da internet pode dar luz às causas que precisam de amparo, como instrumento de proteção,

pois o uso das redes sociais virtuais funciona forma de transformar valores hegemônicos, e abre espaço para a criação de uma narrativa pública que contribua para a modificar comportamentos historicamente impostos.

Por esse outro lado, apesar de o cancelamento ser, em regra, negativo, tem potencial de romper estigmas sociais. A apresentação de narrativas pessoais de denúncias de vítimas que vivenciaram situações de assédio sexual demonstra o outro lado da crítica, pois, por meio de um movimento internacional, houve o combate em massa da opressão (#MeToo), acompanhado de outros dois exemplos, sendo um de alcance nacional (#PrimeiroAssedio) e o outro estadual (#exposedfortal). Nas redes sociais, as vítimas encontraram apoio e espaço para compartilhar seus traumas.

Ao observar a problemática como um todo, investiga-se alguns motivadores, como o alcance da legislação, a negligência dos usuários, a democratização do acesso junto à velocidade da web e a discricção pela invisibilidade; todos como possíveis motivadores para a desproporção dos discursos no ciberespaço. Contudo, nenhum deles, sozinho, é considerado um motivo suficiente.

Sobre a legislação, há leis que tipificam crimes, outras que surgiram em 2018 e em 2021, como a Lei 14.155/21, para recrudescer penas quando ocorridas por meios que facilitem a divulgação. Ocorre que, ainda assim, não houve alcance suficiente, pois, conforme este estudo acredita, o problema está na base, na utilização da rede, e, por isso, é provável que apenas a educação, por mais utópico que seja, possa ser uma solução, a longo prazo, capaz de amenizar as ações danosas.

Desse modo, uma resposta punitiva não é a proposta desse estudo, mas, construir um esforço prospectivo de considerar que a prevenção pode ser um caminho valioso de atenuação dos danos. Por um lado, há as punições virtuais, como o banimento, o reportar de um problema em rede, a suspensão e a censura; todas como respostas mais imediatistas para os excessos cometidos no ciberespaço. Por outro, apesar de ser uma resposta mais lenta, pode ser a mais

consistente: educação digital, uma vez que a cibercultura conduziu a liberdade de expressão ao limite de uma cultura do cancelamento.

Por isso, diante dessa estrutura equivocada, construída pela desproporção do comportamento humano, esta pesquisa entende que esse recorte específico da educação é apto a modificar tal cultura.

Conclui-se que o tribunal da internet desrespeita o arcabouço normativo nacional e o sistema de justiça que o implementa. Os direitos e as garantias conquistados ao longo do tempo pela sociedade se tornam relativos. Inexiste a estrutura de julgador, da instrução probatória e dos princípios processuais. Existe punição, mas desmedida e incerta.

Atestar a existência das punições alternativas e as consequências que elas podem gerar na vida das pessoas envolvidas é um esforço que precisa encontrar alguma solução, pois, com o avanço tecnológico que, cada vez mais, replica a realidade nos dispositivos digitais, a expectativa não é atraente.

REFERÊNCIAS

ABERJE. Associação Brasileira de Comunicação Empresarial. **Brasileiro está mais confiante nas instituições, diz ICS do Ibope Inteligência**. Rede Aberje, 2019. Disponível em: <<https://www.aberje.com.br/brasileiro-esta-mais-confiante-nas-instituicoes-diz-ics-do-ibope-inteligencia/>>. Acesso em 27 nov. 2021.

ADPEC. Associação das Defensoras e dos Defensores Públicos do Estado do Ceará. **Caso DJ Ivis**: entenda o papel da Defensoria Pública na proteção à mulher vítima de violência e as consequências que o DJ pode ter. Disponível em: <<https://www.adpec.org.br/caso-dj-ivis-entenda-o-papel-da-defensoria-publica-na-protacao-a-mulher-vitima-de-violencia-e-as-consequencias-que-o-dj-pode-ter/>>. Acesso em: 24 dez. 2021.

AGUILHAR, Ligia. **Facebook é condenado a indenizar usuária do RS**. Disponível em: <http://blogs.estadao.com.br/link/justica-condena-facebook-a-indenizar-usuaria/>. Acesso em 25 de fev. 2022.

ALMEIDA, Sara Lee. **O potencial comunicativo do movimento social do #metoo no jornalismo de referência português: Estudo de caso do jornal Público nos anos de 2017 e 2018**. 89 fl. Dissertação. Mestrado em Comunicação, Cultura e Tecnologias de Informação. Instituto Universitário de Lisboa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/19387/4/master_sara_lee_almeida.pdf>. Acesso em: 28 de fev. 2022.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

AUAD, Pedro Trindade. E quando o subalterno fala?: Ideologia, tradução e ética. **Criação & Crítica**, n. 24, p., out. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/DPGE/Downloads/145699-Texto%20do%20artigo-376315-1-10-20191024.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2022.

ASSANGE, Julian et al. **Cypherpunks**: liberdade e o futuro da internet. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: Boitempo, 2013.

BACELLAR, Laura. **Marcas, gente famosa e pseudônimos**. Escreva seu Livro, 2016. Disponível em: <https://www.escrevaseulivro.com.br/#comments>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BARREDA, Alejandra Ramos. Você deve aceitar o uso de cookies na internet? É melhor pensar duas vezes. **CNN**. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/voce-deve-aceitar-o-uso-de-cookies-na-internet-e-melhor-voce-pensar-duas-vezes/>. Acesso em 10 dez. 2021.

BARRETTO, Anie Rampon. **"Em briga de marido e mulher, a gente salva a mulher!" Simples assim?"**. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/opiniaio/2021/07/4939248-em-briga-de-marido-e-mulher-a-gente-salva-a-mulher--simples-assim.html>>. Acesso em: 14 dez. 2021.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em 21 de junho de 2021.

BARTTLETT, Jamie. **The People vs. Tech: How the internet is killing democracy (and how we save it)**. New York: Dutton, 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. v.2. São Paulo: Saraiva, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas** / Cesare Beccaria ; tradução: Paulo M. Oliveira ; Prefácio : Evaristo de Moraes. Imprensa: São Paulo, Edipro, 2016.

BECK, Ulrich. **La sociedade del riesgo global. En busca de la seguridad perdida**. Madri: Paidós, 2008. Together and Why It Might Drive Us Apart. PublicAffairs: New York, 2017.

_____. The terrorist threat. The world risk revisited. **Theory, Culture and Society**, vol 19 (4): 39-55, 2002.

BERGAMO, Mônica. **Kalil volta a depor e diz que mulher tentou suicídio várias vezes**. Folha de São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2022/03/kalil-volta-a-depor-e-diz-que-mulher-tentou-o-suicidio-varias-vezes.shtml>>. Acesso em: 18 de mar. 2022.

BERLINSKI, David. **O advento do algoritmo: a ideia que governa o mundo**. São Paulo: Globo, 2002,

BEZERRA, Stéfani Clara da Silva; SILVA, Alexandre Antônio Bruno da; GARCEZ FILHO José Evandro da Costa. **O ensino remoto na rede de ensino público durante a pandemia: discussão acerca da universalização do acesso**. Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas, v. 7, n.1, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte geral. v. 1. 16. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

BORGES, Beatriz. **A epidemia da justiça popular**. 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/12/sociedad/1397338644_514132.html#?rel=mas Acesso em: 02 jan. 2022.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. **A indústria das fake news e o discurso de ódio**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Belo Horizonte: IDDE, 2018.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 04. nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 04. nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 02 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1. Acesso em 12 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm#art2. Acesso em 05 jan. 2022.

BRASIL Ministério das Comunicações. **Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em 26 dez. 2021.

BRITO, Marcelo Palma de. **O Linchamento Virtual, a Cultura do Cancelamento e o Direito ao Esquecimento**. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-linchamento-virtual-a-cultura-do-cancelamento-e-o-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em 14 de dez. 2021.

BURKE, Tarana. **Tarana Burke lança PSAs poderosos #MeToo destacando sobreviventes de violência sexual**. Por Ashley Lee. Los Angeles Time, 2019. Disponível em: <<https://www.latimes.com/entertainment/la-et-metoo-movement-tarana-burke-psa-20190128-htmilstory.html>>. Acesso em 28 de fev. 2022.

COLOMBO, Cristiano; NETO, Eugênio Facchini. **Ciberespaço e conteúdo ofensivo gerado por terceiros: a proteção dos direitos de personalidade e a responsabilização civil dos provedores de aplicação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, p. 216-234, 2017.

CAMPOS, Lorraine Vilela. **O que são Fake News?**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm>. Acesso em 20 de dezembro de 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra; 2000.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: A crise da democracia liberal**, Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CASTOR, Bartolomé Ruiz M. M. Algoritmização da vida: a nova governamentalização das condutas. **Cadernos IHU ideias / Universidade do Vale do Rio dos Sinos**, Instituto Humanitas Unisinos, ano 19, n. 314, v. 19, 2021.

CASTRO, Jeniffer Soares de. **A exposição nas redes sociais de assédio sexual praticado por professor contra aluno : o embate entre a liberdade de manifestação da vítima e a honra do agressor**. 2021. 99 Fl. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito. Fortaleza, 2021.

CASTRO, Lana Weruska Silva. **Autotutela do século XXI: o linchamento de Fabiane Maria de Jesus**. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/569150377/autotutela-do-seculo-xxi-o-linchamento-de-fabiane-maria-de-jesus>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do Mundo: para uma teoria da cidadania**. SP: Loyola, 2005.

COSTA, Cristyan. **Barroso sai em defesa da regulação das redes sociais: 'Imperativo'**. 2021. Disponível em: <https://revistaoste.com/politica/barroso-sai-em-defesa-da-regulacao-das-redes-sociais-imperativo/>. Acesso em: 05 jan. 2022

COSTA, S.; WERLE, D. L. **Reconhecer as diferenças: liberais, comunitários e as relações raciais no Brasil**. In: SCHERER WARREN, I. et al. Cidadania e multiculturalismo: a teoria social no Brasil contemporâneo. Florianópolis/Lisboa: Editora da UFSC/Socius, 2000.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral. **A razoável duração do processo: O fenômeno temporal e o modelo constitucional processual.** Curitiba: Juruá Editora, 2015.

DA SILVA, Cesar Dário Mariano. **Afinal, qual o limite de liberdade de manifestação de pensamento?** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-09/dario-qual-limite-liberdade-manifestacao-pensamento>. Acesso em: 01 dez. 2021.

DA SILVA, Eduardo Araújo. **Ciberespaço e Cibercultura: Definições e Realidades Virtuais Inseridas na Práxis do Homem Moderno** em *Só Pedagogia*. Virtuoso Tecnologia da Informação, 2008-2021. Consultado em 20/11/2021 às 18:32. Disponível em http://www.pedagogia.com.br/artigos/ciberespaco_cibercultura/?pagina=3. Acesso em 12 de dezembro de 2021.

DA SILVA GALDINO, C. A. O populismo penal: uma definição possível? Atuação: **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 16, n. 35, p. 25-55, 29 nov. 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/172>. Acesso em 13 de dezembro 2021.

DE MASI, Domenico. PALIERI, Maria Serena. **O ócio criativo.** Tradução: Léa Manzi. 3. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

DEIBERT, R. J.; ROHOZINSKI, R. **Risking Security: Policies and Paradoxes of Cyberspace Security.** International Political Sociology, Toronto, v. 4, n. 1, p.15-32, mar. 2010.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil.** V.1 Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** São Paulo: Malheiros, 2008.

DIOGO, Darcianne. **Com 17.843 ocorrências, crimes cometidos pela internet sobem 87,1% em 2020.** Correio Braziliense. Distrito Federal. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/02/4906387-com-17-843-ocorrencias-crimes-cometidos-pela-internet-sobem-871-em-2020.html>. Acesso em: 06 de mar. 2022.

DONINI, Massimo. **El derecho penal frente a los desafíos de la modernidad.** Lima: ARA Editores, 2010.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

ESTEFAN, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

EXAME. **Brasil é o país mais ansioso do mundo, segundo a OMS**. 2019. Disponível em: <<https://exame.com/ciencia/brasil-e-o-pais-mais-ansioso-do-mundo-segundo-a-oms/>>. Acesso em 15 dez. 2021.

EXAME. **Após polêmica no 'BBB', Karol Conká poderá ser cortada de festival**. 2021. Disponível em: <<https://exame.com/casual/apos-polemica-no-bbb-karol-conka-podera-ser-cortada-de-festival/>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

FAUSTINO, André. **Fake news e a liberdade de expressão nas redes sociais na Sociedade da Informação**. Dissertação. Mestrado em Direito. 140 fl. Faculdades Metropolitanas Unidas .São Paulo: 2018.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Tradução de Eliane Nassif. 8. ed. Campinas: Bookseller, 2006.

FORLIN, Enéias. **A teoria cartesiana de verdade**. São Paulo: Humanitas e Ijuí. Unijuí / Fapesp, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 25 Ed. São Paulo: Editora Vozes, 2002.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano & SOARES, Inês Virgínia Prado. O direito a um pseudônimo. **GENjurídico**. 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/06/20/o-direito-um-pseudonimo/>. Acesso em: 1o dez. 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 50. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Democracia digital e avaliação continuada de políticas públicas. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 119, pp. 227-252, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/715>. Acesso em 16 de dezembro de 2021.

GABAS, Ana Júlia. **Um dia do cancelador, no outro é o cancelado**. 2021. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/folha-mais/um-dia-do-cancelador-no-outro-e-o-cancelado-3091566e.html>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

GARCIA, Daniela. **Mulher morta em linchamento é a 20ª vítima de "justicamentos" só neste ano. 2014.** Disponível em: <http://web.archive.org/web/20141113161201/http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica-brasil-economia/33,65,33,12/2014/05/06/interna_brasil,426209/mulher-morta-em-linchamento-e-a-20-vitima-de-justicamentos-so-neste-ano.shtml>. Acesso em: 12 dez. 2021.

GARRETT, Filipe. **O que é algoritmo?** Entenda como funciona em apps e sites da Internet. Techtudo. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/listas/2020/05/o-que-e-algoritmo-entenda-como-funciona-em-apps-e-sites-da-internet.ghtml>>. Acesso em 12 de dezembro de 2021.

GARCIA, Marco. **Big Data:** O que é, conceito e definição. 2020. Disponível em: <<https://www.cetax.com.br/blog/big-data/>>. Acesso em 21 dez. 2021.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais na contemporaneidade.** Revista Brasileira de Educação. v. 16. n. 47. Minas Gerais, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbedu/a/vXJKXcs7cybL3YNbDCkCRVp/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 15 de fev. 2022.

GOMES, Filipa Isabel Gromicho. **O novo crime de perseguição:** considerações sobre a necessidade de intervenção penal no âmbito do stalking. 2016. fls. 116. Dissertação de Mestrado (Especialização em Ciências Jurídico-Criminais), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/41675/1/TESE%20FILIPA%20ISABEL%20GOMES%20FDUC.pdf>>. Acesso em 23 de junho de 2021.

GOMES, Luiz Flávio **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico** / Luiz Flávio Gomes e Débora de Souza de Almeida; coordenadores Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2013, Coleção saberes monográficos.

GOMES, Luiz Flávio. **Para onde Vamos com o populismo penal?** Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/01/02/para-onde-vamos-com-o-populismo-penal/>> Acesso em 08 maio 2012.

GOMES, Wilson **A democracia no mundo digital:** história, problemas e temas. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018.

GOULART, José Eduardo. **Princípios informadores do direito de execução penal.** São Paulo: RT, 1994.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. 2 ed. São Paulo: Unesp, 1991.

_____. **A constituição da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Modernidade e identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

GUEDES, Éllida Neiva. **Espaço público contemporâneo: pluralidade de vozes e interesses**. Disponível em:

https://www.academia.edu/771586/Espa%C3%A7o_p%C3%BAblico_contempor%C3%A2neo_pluralidade_de_vozes_e_interesses>. Maranhão, 2010. Acesso em: 6 jan. 2022.

GUERRA, Ana Carolina. **Na tentativa de realizar denúncias, perfil na internet acusa indígena de fraudar cota em universidade**. Pernambuco, 2020.

Disponível em:

<<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/06/com-o-objetivo-de-denunciar-racismo-perfil-na-internet-acusa-indigena.html>>. Acesso em: 13 de fev. de 2022.

GUIVANT, Julia Silva. **A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia**, **Estudos Sociedade e Agricultura**, n. 16, p. 95-112, 2001.

_____. **O legado de Ulrich Beck**. *Ambient e Sociedade*, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 227-238, Mar. 2016.

GUIVANT, Julia Silva. e MACNAGHTEN, Philip. O mito do consenso: uma perspectiva comparativa sobre governança tecnológica. **Ambiente e Sociedade**, São Paulo, v..14, n. 2. July/Dec. 2011.

GUITARRARA, Paloma. **Meios de comunicação**. Brasil escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/geografia/meios-de-comunicacao.htm>. Acesso em 05 de janeiro de 2022.

GUIVANT, Julia Silva. e MACNAGHTEN, Philip. O mito do consenso: uma perspectiva comparativa sobre governança tecnológica. **Ambiente e Sociedade**, São Paulo, v..14, n. 2. July/Dec. 2011.

HAN, Byung-chul. **No enxame perspectivas do digital**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2018.

IBGE. Instituto Brasileiro de Bibliografia e Estatística. **Uso de internet, televisão e celular no Brasil**. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias->

especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>. Acesso em 03 de jan. 2022.

KUEHN, Kathleen M.; SALTER, Leon A. Assessing digital threats to democracy, and workable solutions: a review of the recent literature. **International Journal of Communication**, v. 14, 2020.

J. BOLZAN, C. MARDEN. Media Regulation and Public Sphere in the Digital Age: An Analysis in the Light of Constructive Democracy. **International Journal of Information and Communication Engineering**, v. 9, n. 7, 2015. Disponível em: <https://publications.waset.org/10001585/media-regulation-and-public-sphere-in-the-digital-age-an-analysis-in-the-light-of-constructive-democracy>. Acesso em: 13 dez. 2021.

JAYME, Erik. **O direito internacional privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 133-146, mar. p. 134. 2003.

JESUS, Damásio E. de. Stalking. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

KENSKI, V. M. **Educação e tecnologias: o novo ritmo da informação**. 2. ed. Campinas: Papirus, 2007.

LANIER, Jaron. **Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais**. 1. Ed. Editora Intrínseca, 2018.

LESSIG, Lawrence. **Code: And Other Laws of Cyberspace, Version 2.0**. New York: Basic Books, 2006.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Coleção TRANS. Editora 34. 1999.

LEMOS, Daniel de Souza. **Justiça e punição na visão de Michel Foucault**. Revista *Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26957>>. Acesso em: 12 out. 2021.

LEMOS, Marina Gazire. **Ciberfeminismo: novos discursos do feminismo em redes eletrônicas**. 2009. 74 fl. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Semiótica). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Processo Penal: volume único** – 8 edição. Rev. Ampl. e Atual. Salvador. Ed. JusPodivm, 2020.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004.

_____. **A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo**. Barueri: Manole (Original publicado em 1983), 2005.

LIRA, Vlada. **Ações dos haters não devem ser assimiladas, diz psicóloga**. Atitudes de pessoas que gostam de disseminar ódio em comentários nas redes sociais podem ter vários motivos. UNIT, 2020. Disponível em: <<https://pe.unit.br/blog/noticias/acoes-dos-haters-nao-devem-ser-assimiladas-diz-psicologa/>>. Acesso em: 8. de fev de 2022.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Jr. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPEZ, German. **Why you should stop saying “all lives matter,” explained in 9 different ways**. Vox [site], 11 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.vox.com/2016/7/11/12136140/black-all-lives-matter>>. Acesso em: 25 de fev.. 2021.

MACHADO, Ralph. Promoção do Poder Executivo limita remoção de conteúdos na internet. In: **Agência Câmara de Notícias**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/808176-proposta-do-poder-executivo-limita-remocao-de-conteudos-na-internet/>. Acesso em 12 de dezembro de 2021

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; RIVERA, Laura Nathalie Hernandez, Democratização na era digital: desafios para um diálogo consciente e igualitário, **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, dez. de 2017, pp. 602-616.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial**. 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf>. Acesso em 14 dez. 2021.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2019.

MARQUES, Archimedes. **A lei de talião ainda sobrevive para o autor do crime de estupro**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/93328/a-lei-de-taliao--ainda-sobrevive-para-o-autor-do-crime-de-estupro>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

MARTINI, Renato. **Sociedade da Informação: para onde vamos** [livro eletrônico]. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novo-crime-de-perseguiçao—stalking>>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015.

MARTINS, Rui Cunha. **O Ponto Cego do Direito: The Brazilian Lessons**. 3. ed. Atlas Jurídico Profissional: 2010.

MAURMO, Júlia Gomes Pereira. **Direito ao esquecimento**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/149/edicao-1/direito-ao-esquecimento>>. Acesso em 9 de mar. 2022.

MELO, Patrícia Tonelli de. **A cultura do cancelamento digital e o tribunal da internet: Há limites para essa nova concepção?** Jus, set. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85477/a-cultura-do-cancelamento-digital-e-o-tribunal-dainternet-ha-limites-para-essa-nova-concepcao>. Acesso em: 28 dez. 2021.

MENDES, Clóvis. **O nome civil da pessoa natural: Direito da personalidade e hipóteses de retificação**. BuscaLegis.ccj.ufsc.Br, 2009. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31503-35726-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

MENDONÇA, Analméria da Silva Cabral de. **Liberdade de expressão nas mídias virtuais: discursos de ódio e notícias falsas como meios de violação dos Direitos Humanos nas interlocuções virtuais**. 2019, 167fl. Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos. Recife, 2019.

MENEGUELLO, Rachel. PORTO, Fabíola Brigante Del. **A confiança em um governo de crise e retrocesso**. Revista USP. n. 131. São Paulo, outubro/novembro/dezembro 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. (Coleção temas jurídicos). 2. ed. v. 3. São Paulo (SP): Atlas, 1998.

MORAES, D. **Comunicação virtual e cidadania:** movimentos sociais e políticos na internet. Revista brasileira de ciências da comunicação, v. xxiii, n. 2, p. 144, dez. 2000.

MOURA-COSTA, Fernanda. **Proliferação das #hashtags:** lógica da ciência, discurso e movimentos sociais contemporâneos. Ágora, Rio de Janeiro, v. 17, edição especial, p. 141-158, ago. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/agora/v17nspe/12.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

MOURA, Douglas Duarte. **As possíveis consequências contratuais e empresariais decorrentes do caso do DJ Ivis.** 2021. Disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/artigos/as-possiveis-consequencias-contratuais-e-empresariais-decorrentes-do-caso-do-dj-ivis/>>. Acesso em: 02 jan. 2022.

NEVES, Gláucia Salvador. **Narrativas pessoais como ação política nas redes sociais: o caso hashtag #PrimeiroAssédio.** 2018. 132 fl. Dissertação. (Mestrado em Comunicação). Faculdade de Comunicação Social. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais com a diferença paradoxal do sistema jurídico** / São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013 - (Biblioteca jurídica WMF).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 7. ed. São Paulo: RT, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 11.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PARISER, Eli. **O filtro invisível:** o que a internet está escondendo de você. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PATEL, Neil. **Clickbait: uma estratégia perigosa que deve ser evitada.** Neilpatel. Disponível em: <https://neilpatel.com/br/blog/clickbait/>. Acesso em 10 dez. 2021.

PEREIRA, Rylrismar Marques. **Fake News e seus desdobramentos a liberdade de expressão.** / Monografia (Bacharelado em Direito) Universidade Federal de Campina Grande. Souza, 2021.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PUTTI, Alexandre. **Caso Karol Conká: qual o limite da ‘cultura do cancelamento’?** 2021 Disponível em:

<<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/caso-karol-conka-existe-um-limite-para-o-cancelamento/>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

QUINCAS, Andre. **5 programas de tv que foram mais obscuros do que você imaginava**. 2016. Disponível em: <<https://www.fatosdesconhecidos.com.br/5-programas-de-tv-que-foram-mais-obscuros-do-que-voce-imaginava/>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

RIBEIRO, Djamila **O que é: lugar de fala?** Belo Horizonte(MG): Letramento: Justificando, 2017.

RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Tradução: José Manuel Revuelta López. Madri: Editorial Trotta, 2014.

ROMANI, Bruno. **Em editorial, Mark Zuckerberg pede regulamentação para o Facebook**. Estadão. 2019. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,zuckerberg-pede-regulacao-para-o-facebook,70002775360>. Acesso em **21 dez. 2021**.

ROSCOE, Beatriz. **Internet é principal meio de informação para 43%; TV é mais usada por 40%**. Poder 360. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/internet-e-principal-meio-de-informacao-para-43-tv-e-preferida-de-40>. Acesso em: 11 dez. 2021

ROSSI, Marina. **E se ela fosse culpada?**. 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/08/sociedad/1399557375_772228.html. Acesso em 14 dez. 2021.

RIBEIRO, Djamila **O que é: lugar de fala?** Belo Horizonte(MG): Letramento, Justificando, 2017.

RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Tradução: José Manuel Revuelta López. Madri: Editorial Trotta, 2014.

ROMANI, Bruno. **Em editorial, Mark Zuckerberg pede regulamentação para o Facebook**. Estadão. 2019. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,zuckerberg-pede-regulacao-para-o-facebook,70002775360>. Acesso em 21 dez. 2021.

ROSCOE, Beatriz. **Internet é principal meio de informação para 43%; TV é mais usada por 40%**. Poder 360. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/internet-e-principal-meio-de-informacao-para-43-tv-e-preferida-de-40>. Acesso em: 11 dez. 2021.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal – parte general. apud GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal**. Impetus: Rio de Janeiro, 2011, pg. 48.

ROXIN, Claus. **Sentido y limites de la Pena Estatal en Problemas Básicos del Derecho Penal**. Trad. Luzón Pena. Madrid: Reus, 1976.

RUBIO NÚÑEZ, Rafael. **El derecho a la información y el derecho al voto**. In: QUADRA-SALCEDO, Tomás de la; et al. *Sociedad Digital y Derecho*. Madrid: Ministerio de Industria, Comercio y Turismo. RED.ES. Boletín Oficial del Estado, 2018.

RUBIO, Rafa. **Las redes sociales: el frontdesk del Gobierno Abierto**. In: BALLESTER-ESPINOSA, Adrián; MARTÍN LLAGUNO, Marta. *La profesionalización de la comunicación política*. Alicante: Instituto Alicantino de Cultura Juan Gil-Albert, 2015.

SAMPAIO, Rafael. **Por um novo conceito de Democracia Digital: desafios presentes e futuros**. Disponível em: <<http://www.compadd.ufpr.br/?p=329>>. Acesso em 17 de dez. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Biblioteca Nacional de Portugal. Coimbra, 2009.

SILVA, Allamys Pedro dos Santos. **Karol Conká, a cultura do cancelamento e o direito**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88364/karol-conka-a-cultura-do-cancelamento-e-o-direito>. Acesso em 02 jan. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13 ed. rev. E atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Ubiquidade Constitucional: Os Dois Lados da Moeda**. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel I (Org.) *A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. Coordenadores. Rio de Janeiro. 2007. Lúmen Júris.

SCHREIBER, Mariana. **Ministro do STF diz que Brasil deve 'legalizar a maconha e ver como isso funciona na vida real'**. In: BBC Brasil, Brasília, 14 de setembro de 2015.

SILVA, Allamys Pedro dos Santos. **Karol Conká, a cultura do cancelamento e o direito**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88364/karol-conka-a-cultura-do-cancelamento-e-o-direito>. Acesso em 02 jan. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Jorge Medeiros da. **O Direito penal dos hebreus**. *Justitia*, São Paulo, v. 41, n. 107, p. 19-26, out./dez. 1979.

SILVEIRA, Beatriz de Oliveira da. **A Violência na Prática de Crimes no Ciberespaço**. 2015. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) PPGSP, UFPA, Belém, Pará, 2015. Disponível em: <https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2013/201303%20-%20SILVEIRA.pdf>. Acesso em 06 de mar. 2022.

SIQUEIRA, Washington. **Estudo aponta: Black Lives Matter internacionalizou debate da violência contra negros**. Universidade Federal do Espírito Santo. UFES, 2021. Disponível em: <<https://www.ufes.br/conteudo/estudo-aponta-black-lives-matter-internacionalizou-debate-da-violencia-contra-negros>>. Acesso em: 22 de fev. 2022.

SOARES, Paulo Firmeza **Uma crítica ao decisionismo na aplicação do direito**. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF: 25 jun 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37248/uma-critica-ao-decisionismo-na-aplicacao-do-direito>>. Acesso em: 25 jun 2021.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

SUNSTEIN, Cass. As mídias sociais são boas ou ruins para a democracia? **SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v.15, e. 27, p. 85-92, jul., 2018.

TABORDA, Luana do Rocio. RAQUEL, Izabela. Sociedade de Risco Global e Sistemas Peritos. Uma Análise sobre a Confiança da Opinião Pública Mundial nas Organizações da Sociedade Civil. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**, Ano 2020 – Edição 24 – Maio/2020 ISSN 1983-2192.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo: Examinando a Política de Reconhecimento**. Traduzido por Marta Machado, para Textos e Letras. Lisboa, 1994. Instituto Piaget.

THALER, RICHARD H. SUNSTEIN, CASS R. **Nudge: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

THINK OLGA. **#PrimeiroAssédio**. Disponível em: <<https://thinkolga.com/projetos/primeiroassedio/>>. Acesso em 28 de fev. 2022.

TJ/RS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Brasil. **Apelação Cível nº 0462936-35.2013.8.21.7000**. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto.

VENTURA, Luiz Alexandre Souza. **Acusado de linchar dona de casa em Guarujá é condenado a 30 anos.** 2016. Disponível em: <<https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,acusado-de-linchar-dona-de-casa-em-guaruja-e-condenado-a-30-anos-de-prisao,10000080421>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

VÉRAS, Andréa Karine de Araújo. **A noção de dikaiosýne: análise do mito do anel de Giges.** - Natal, 2018. 91f.: il. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Natal, RN, 2018. Disponível em: <[https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/26282/1/No%C3%A7%C3%A3o dikaios%C3%Bdnean%C3%A1lise_V%C3%A9ras_2018.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/26282/1/No%C3%A7%C3%A3o%20de%20dikaios%C3%Bdnean%C3%A1lise_V%C3%A9ras_2018.pdf)>. Acesso em: 28 de fev. de 2022.

VINER, Katharine. **Como a tecnologia perturbou a verdade.** The Guardian [site], 12 jul. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/media/2016/jul/12/howtechnology-disrupted-the-truth>. Acesso em: 6 jan. 2022.

VINER, Katharine. **Como a tecnologia perturbou a verdade.** The Guardian [site], 12 jul. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/media/2016/jul/12/howtechnology-disrupted-the-truth>. Acesso em: 6 jan. 2022.

VOLPATO, Bruno. 2021. **As redes sociais mais usadas no Brasil.** Disponível em: <<https://resultadosdigitais.com.br/blog/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>>. Acesso em 14 dez. 2021.

WENDT, Guilherme Welter. **Cyberbullying em adolescentes brasileiros.** 2012, 92fl. Dissertação (Psicologia) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4749/GuilhermeWendt.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 de fev. 2022.

WERTHEIM, Margaret. **Uma história do espaço de Dante à Internet.** Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Editor, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.** 10. ed. São Paulo: RT, 2013.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância.** Rio de Janeiro: Intrínseca. 2021.

ZUCKERBERG, Mark. **“Se é de graça, você é o produto”**: saiba como Facebook lucra com dados de usuários. Rfi. 2018. Disponível em: <<https://www.rfi.fr/br/mundo/20180320-se-e-de-graca-voce-e-o-produto-saiba-como-facebook-lucra-com-dados-de-usuarios>>. Acesso em 03 jan. 2022.